



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV - N.º 29

SABADO, 16 DE MAIO DE 1970

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 6, DE 1970 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), que estabelece normas sobre a realização de eleição em 1970, e dá outras providências.

Relator: Senador Eurico Rezende

Pela Mensagem em epígrafe, secundada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o Senhor Presidente da República conduziu à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, projeto de lei que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras provisões.

Estabelecida a tramitação regimental adequada, com todas as suas consequências, ao projeto foram oferecidas 63 (sessenta e três) emendas, todas aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, para exame do Relator.

Estudadas as alterações propostas, que, em muitos casos, se erigiram em valiosa contribuição, julgamos conveniente a apresentação de um substitutivo, decorrente da aceitação de várias emendas, ora com aproveitamento integral, ora através de submendas.

Assim, passaremos, de logo, a encarar as proposições subsidiárias, em confronto com o projeto e com o substitutivo elaborado.

EMENDA N.º 1

A emenda é substitutiva e apresenta as seguintes sugestões:

a) No § único do art. 3.º, dilata até 1.º de outubro o prazo para julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições parlamentares.

b) Nos Municípios em que não tenham sido constituídos Diretórios, propõe a criação de Comissões Municipais Provisórias, designadas pela Comissão Executiva Regional, com todas as atribuições dos Diretórios, inclusive a da escolha de candidatos (§ 1.º do art. 4.º).

c) Escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador pelas Convenções Regionais (art. 5.º).

d) Eliminação de "incompatibilidade" (art. 5.º, § 3.º).

e) Substituição de candidatos a Governador e Vice-Governador no prazo de cinco dias, em caso de morte, renúncia ou inelegibilidade (art. 5.º, § 4.º).

f) Dispensa da prova de filiação partidária, em certos casos, nas eleições para Governador e Vice-Governador.

g) Filiação partidária a qualquer tempo, em todos os casos (art. 7.º).

h) Prazo de vinte dias para o Tribunal Superior Eleitoral balizar instruções.

Análise

O substitutivo dá solução adequada e eficaz à conjuntura focalizada, quanto à letra a, e, no que diz respeito à letra b, a solução preconizada pelo projeto atende ao interesse dos Partidos nos Municípios em que não organizaram seus Diretórios.

No que concerne à letra c, não se justifica a convocação de Convenção Regional para a escolha de candidatos a pleito indireto.

Referentemente à letra d, o substitutivo acolhe a supressão proposta, aceitando a Emenda n.º 7.

O disposto na letra e está suficientemente regulado no substitutivo, que, alterando o projeto, não permite a reabertura da filiação partidária (letra g).

Não se justifica o abandono da exigência da filiação partidária (letra f), na forma do Ato Complementar n.º 61. Esse preceito é importante para o fortalecimento das estruturas partidárias.

O prazo de trinta dias para que o Tribunal Superior eleitoral baixe as instruções não deve ser reduzido (letra h). A redução, no entanto, poderá partir do próprio Tribunal, se este considerar desnecessário utilizar todo o prazo.

EMENDA N.º 2

Visa a estabelecer normas permanentes para a realização de eleições. Deve ser rejeitada por falta de oportunidade.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

Tiragem: 27.000 exemplares

Ademais, oferece flagrantes aspectos de inconstitucionalidade e injuridicidade (art. 1.º, § 1.º, art. 4.º e art. 14).

EMENDA N.º 3

Pretende manter para a próxima legislatura o atual número de cadeiras da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas.

A emenda é inconstitucional. Não se pode negar execução a dispositivo claro da Constituição, muito menos para manter um número de cadeiras que não encontra fundamento em critério constitucional.

A declaração do número de Deputados pelo Tribunal Superior Eleitoral não fere o princípio da separação de poderes, uma vez que a atuação da Justiça Eleitoral se limitará a proclamar o resultado de um cálculo aritmético, que qualquer cidadão poderá realizar, independentemente de lei expressa.

A matéria de competência do Poder Legislativo, indelegável, consiste na fixação do momento que servirá de

base para incidência do critério estabelecido pela Constituição.

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da emenda constituem disposições permanentes, alheias à finalidade do projeto, desnecessárias em face do sistema por este estabelecido. Em outra oportunidade, poderão ser melhor consideradas.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 4

Inaceitável, pelas mesmas razões apresentadas quanto à Emenda n.º 3.

EMENDA N.º 5

Estabelece o dia 30 de maio para o cálculo do número de Deputados com base no número de eleitores. Concede sómente quinze dias ao Tribunal Superior Eleitoral para fixar o número referido.

É do maior interesse para a legitimidade da representação popular que a data referida seja a mais próxima possível da eleição, para possibilitar o acréscimo da representação dos Esta-

dos. A redução do prazo para o T.S.E. declarar a expressão numérica dos lugares a preencher é inconveniente. Quinze dias podem constituir prazo muito exíguo. Se a Justiça Eleitoral puder concluir o levantamento antes, nada a impedirá de fazê-lo.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 6

Pretende que o cômputo do número de eleitores se faça pelo número de pedidos de alistamento formulados, não deferidos.

É inconstitucional, pois a Lei Maior exige que o cálculo tenha por base o número de "eleitores inscritos".

Ademais, pode ensejar fraude, pelo aumento do número de requerimentos inviáveis.

EMENDA N.º 7

Parecer favorável. Incorporada ao substitutivo.

EMENDA N.º 8

Desvirtua o conceito de domicílio eleitoral. Não constitui matéria espe-

cífica da lei que o projeto visa a elaborar.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 9

Pela aceitação.

EMENDA N.º 10

Pretende que a escolha dos candidatos ao Senado se faça pelos Diretórios Regionais. Deve ser rejeitada. Não há qualquer motivo de ordem teórica ou prática que justifique a emenda.

EMENDA N.º 11

Deseja fixar a data de 1.º de agosto para que as Convenções Regionais se reúnam para a escolha dos candidatos ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas.

Não é conveniente a fixação pretendida. Cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral poderá concluir o trabalho de declaração do número de deputados no final de julho, o que ofereceria tempo muito exíguo para que os Partidos compusessem suas chapas.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 12

Parecer favorável.

EMENDA N.º 13

Aceita, com subemenda, alterados os outros prazos.

EMENDA N.º 14

Prejudicada.

EMENDA N.º 15

Deve ser rejeitada.

O substitutivo facilita o processo eleitoral. Mas suprime, no projeto, a reabertura da filiação partidária.

EMENDA N.º 16

Foge ao objetivo do projeto e prejudica a composição da Convenção Regional.

EMENDA N.º 17

Incorporada ao substitutivo, com subemenda.

EMENDA N.º 18

Parecer favorável, suprimindo-se, porém, a palavra "desistência" e ajustando-se a redação.

EMENDA N.º 19

Prejudicada.

EMENDA N.º 20

Pretende que a escolha dos candidatos às eleições municipais se faça pelas Convenções.

Autoriza a indicação de candidatos pelas minorias dos Diretórios, em concorrência com os das maiorias.

A emenda contraria o critério apresentado de escolha dos candidatos pelas Convenções.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 21

Pela rejeição, em virtude de razões já expostas.

EMENDA N.º 22

Pela rejeição. O projeto dá solução adequada ao problema de municípios que não possuem Diretórios.

EMENDA N.º 23

É indispensável que a escolha dos candidatos aos pleitos municipais se faça através de Convenção.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 24

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA N.º 25

Pretende que se realzem Convenções Municipais para escolha de Diretórios nos Municípios que não os tenham.

A emenda foge ao objetivo do projeto. A reorganização partidária já foi incentivada pela legislação transitória consubstanciada no Ato Complementar n.º 54 e normas que se lhe seguiram.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 26

Pretende proibir o sistema de sublegendas nas eleições municipais.

A emenda contraria a natureza do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 27

Não é matéria a ser regulada na lei que ora se elabora.

Salvo as restrições impostas pela Lei Orgânica dos Partidos, a questão deve ser contemplada nos respectivos estatutos, sendo, pois, de ordem interna.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 28

Trata-se de matéria examinada anteriormente.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 29

Sua justificativa demonstra a inconveniência da reabertura do prazo de filiação partidária.

Pela aprovação.

EMENDAS N.ºS 30, 31, 32, 33 E 34

Pela rejeição, em virtude da acolhida da Emenda n.º 29.

EMENDA N.º 35

Pela rejeição, em virtude de razões anteriormente apontadas.

EMENDA N.º 36

Pretende que a proibição de candidatura a mais de um cargo na mesma circunscrição não atinja o candidato a suplente de Senador.

É matéria estranha ao projeto, cabendo ser examinada numa possível reforma do Código Eleitoral.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 37

Pela aprovação.

Acolhemos as razões de sua sustentação.

EMENDA N.º 38

Pela rejeição, invocando razões já mencionadas.

EMENDA N.º 39

Reconhecemos que o Ato Institucional n.º 11 impede sua aceitação.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 40

Visa a proibir acôrdos entre candidatos de partidos diversos. Não é matéria pertinente ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 41

Pretende impedir a vinculação partidária na votação de candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

A vinculação, em certos limites, é norma necessária à implantação e consolidação de partidos políticos fortalecidos.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 42

Pretende fixar horário para início e término das Convenções Partidárias.

É matéria estranha ao projeto. Reberá melhor tratamento através da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 43

Visa a reduzir a representação proporcional ao contingente eleitoral do partido no Município, nas respectivas Convenções.

Trata-se de matéria sem pertinência com o projeto, bem regulada no Estatuto dos Partidos.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 44

Trata-se de matéria estranha ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 45

Dispõe sobre propaganda eleitoral. Não possui pertinência com o projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 46

Cuida de reduzir o número de leis que seriam observadas nas próximas eleições.

Tal limitação só seria aceitável se ocorresse a elaboração de lei que regulassem todas as matérias aplicáveis.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 47

Pretende que o Poder Executivo providencie a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Trata-se de medida sem adequação ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 48

É matéria estranha ao projeto. Deve ser deixada ao encargo da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 49

Pretende estabelecer vinculação partidária na escolha de Senadores, entre si, Deputados Federais e Estaduais, e Prefeitos e Vereadores.

Pode ser aceita a vinculação entre Deputados Federais e Estaduais. Entre Senadores, bem como entre Prefeitos e Vereadores, seria inconstitucional, porque o sistema majoritário da escolha dos Senadores e Prefeitos não a permite.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 50

A emenda, praticamente, cria mais uma hipótese de inelegibilidade, o que não coaduna com o objetivo do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 51

É inconveniente a fixação de data única. Melhor permitir que os Partidos realizem suas Convenções conforme seu interesse.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 52

A emenda contraria a orientação do projeto no sentido da escolha dos candidatos em pleitos diretos pelas Convenções.

EMENDA N.º 53

Pela aprovação, com subemenda.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 54

Reportando-nos à Emenda n.º 50, somos pela rejeição.

EMENDA N.º 55

Sua inconstitucionalidade é manifesta.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 56

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA N.º 57

Prejudicada.

EMENDA N.º 58

Pela rejeição. A matéria está regulada no Substitutivo.

EMENDA N.º 59

Pela aprovação.

EMENDA N.º 60

Constitui matéria estranha ao projeto, relativa à propaganda eleitoral e fidelidade partidária.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 61

Prejudicada, em virtude da aceitação da Emenda n.º 37.

EMENDA N.º 62

Pela rejeição, em virtude de razões anteriormente apontadas.

EMENDA N.º 63

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA DO RELATOR

Formando o artigo 11 e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do substitutivo adiante elaborado, apresentamos emenda que visa a disciplinar a eleição para os cargos executivos estaduais, no ano de 1970, nos Estados em que êstes se vagarem antes da posse dos eleitos em 3 de outubro do ano em curso.

Estabelecendo a Constituição Federal (art. 189) que em 1970 o proces-

so de eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado se fará pelas Assembléias Legislativas, não será lícito, diante do texto constitucional, de outra forma proceder-se com relação ao preenchimento dos cargos vagos ou que vierem a vagar-se, em virtude de renúncia, morte ou outro qualquer impedimento dos seus atuais ocupantes.

O acolhimento do texto legal projetado da disposição transitória ora proposta dispensa maior justificativa quanto à sua conveniência, se considerado o calendário eleitoral previsto no projeto do Poder Executivo e a incidência de prazos fatais de desincompatibilização, conforme a vigente Lei de Inelegibilidades.

É a seguinte a emenda que oferecemos:

EMENDA N.º 64 (R)

Art. 11 — Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2.º — Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembléia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3.º — Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do artigo 5.º desta Lei.

§ 4.º — Qualquer argüição de nulidade processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor.

Com relação às emendas, e em conformidade com o parecer, apresentamos o seguinte espelho:

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL:

7, 9, 12, 18, 29, 37 e 59

EMENDAS COM SUBEMENDAS:

13, 17, 24, 53, 56, e 63

EMENDAS PREJUDICADAS:

1, 14, 19, 57 e 61

EMENDAS COM PARECER PELA REJEIÇÃO:

2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 25 a 28, 30 a 36, 38 a 52, 54, 55, 58, 60 e 62.

Isto posto, a Comissão Mista apresenta o substitutivo que subsegue estruturado.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1.º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição.

Parágrafo único — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos juízes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3.º — Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970 para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1.º — Realizada a escolha, uma cópia da Ata da Reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º — Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3.º — A impugnação da escolha de candidato mediante a argüição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4.º — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único — Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6.º desta Lei.

Art. 5.º — O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, mediante requeri-

mento do Partido Político, instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do art. 4º do Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º — Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único — Nos casos referidos neste artigo, qualquer argüição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 7º — Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 8º — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º — As Convenções Regionais a que se refere este artigo serão constituídas pelos delegados escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada no dia 14 de setembro de 1969.

§ 2º — Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

§ 3º — No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

§ 4º — Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher.

§ 5º — Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 6º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os

que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º — Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10 — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.

§ 2º — Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às 18 horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11 — Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido

que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembléia Legislativa.

§ 1º — Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º — Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembléia Legislativa até às 18 horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º — Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do art. 5º desta Lei.

§ 4º — Qualquer argüição de nulidade processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor.

Art. 12 — Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no art. 48 do Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13 — A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1970. — Deputado Ruy Santos, Presidente — Senador Eurico Rezende, Relator.

SUBEMENDAS APROVADAS

Perante a Comissão Mista foram apresentadas e aprovadas as seguintes subemendas:

Subemenda n.º 1

Subemenda ao § 1º do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei número 2/70/CN:

"Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada no dia 14 de setembro de 1969."

Sala das Comissões, em 15-5-70. — Senador Lino de Mattos.

Subemenda n.º 2

Subemenda ao § 2º do art. 8º do Substitutivo:

"§ 2º — Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969."

Justificação

Será feita durante a apreciação da matéria.

Sala das Comissões, em 15-5-70. — Senador Lino de Mattos.

Subemenda n.º 3

Ao Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN).

Subemenda à Emenda n.º 37.

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que será único:

"Parágrafo único — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Senador e Suplente, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o Diretório Regional do Partido

dar-lhe-á substituto, no prazo de 5 (cinco) dias."

Sala das Comissões, em 15-5-70. — Senador Antônio Fernandes.

Subemenda n.º 4

Subemenda ao § 1º do art. 10 do Substitutivo:

No § 1º, in fine, inclua-se:

"e a designação de delegado para representá-la."

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Senador Eurico Rezende.

Subemenda n.º 5

Subemenda à Emenda n.º 26.

"Art. — Nas eleições a se realizarem em 15 de dezembro de 1970, o prazo a que se refere o art. 5º da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 não vigorará."

Brasília, em 15 de maio de 1970. — Senador Eurico Rezende.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei número 2, de 1970 (CN), que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências, aprovou o substitutivo em anexo que consubstancia o projeto, o parecer do Relator, as Emendas com parecer favorável n.os 7, 9, 12, 18, 29, 37 e 59, as Emendas com Subemendas números 13, 17, 24, 53, 56 e 63 e as Subemendas números 1, 2, 3, 4 e 5, aprovadas na Comissão.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1970. — Deputado Ruy Santos, Presidente — Senador Eurico Rezende, Relator — Deputado Raimundo Parente — Senador Victorino Freire — Senador Edmundo Levi, vencido — Deputado Bento Gonçalves — Deputado Dirceu Cardoso — Deputado Baptista Ramos — Deputado Milton Brandão — Senador Bezerra Neto, vencido — Senador Aurélio Vianna, vencido — Senador José Guiomard — Senador Duarte Filho — Senador Antônio Fernandes — Senador Lino de Mattos, vencido.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarião em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juízes Eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º — Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º — Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º — Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º — A impugnação da escolha de candidato mediante a argüição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único — Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 5º — O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do art. 4º do Atº

Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º — Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único — Nos casos referidos neste artigo, qualquer argüição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 7º — Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 8º — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º — Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os que foram escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretó-

rios Regionais, realizada em 14 de setembro de 1969.

§ 2º — Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969.

§ 3º — No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

§ 4º — Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas fôrem as vagas a preencher.

§ 5º — Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias.

§ 6º — Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às dezoito horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 7º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º — Nas eleições que obedecem ao sistema proporcional, obser-

var-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10 — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de delegado para representá-la.

§ 2º — Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às dezoito horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11 — Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um co-

legio eleitoral constituído pela respectiva Assembléia Legislativa.

§ 1º — Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º — Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo registrando-os perante a Mesa da Assembléia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º — Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do artigo 5º desta Lei.

§ 4º — No caso de argüição de nulidade ou inelegibilidade, obedecer-se-á ao disposto no art. 6º, parágrafo único desta Lei.

Art. 12 — Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no artigo 48 do Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13 — A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14 — Nas eleições designadas para 15 de novembro de 1970, não vigorará o prazo a que se refere o art. 5º da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968.

Art. 15 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 16 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 1970

Exonera, a pedido, Luiz Renato Vieira da Fonseca, Auxiliar Legislativo, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É exonerado, a pedido, de acordo com o art. 85, letra c, nº 2, do Regimento Interno, do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Luiz Renato Vieira da Fonseca, a partir de 1.º de fevereiro de 1970.

Senado Federal, em 15 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 1970

Aposenta Yara Silva de Medeiros, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É aposentada, de acordo com os arts. 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra a da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 319, § 4.º da Resolução nº 6, de 1960 e 1.º da Resolução nº 16, de 1963, no cargo de Oficial Legislativo, PL-6 e a gratificação adicional a que faz jus, Yara Silva de Medeiros.

Senado Federal, em 15 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 1970

Aposenta Diva Gallotti, Oficial Legislativo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É aposentada, nos termos dos arts. 101, item III e parágrafo único, e 102, item I, letra a da Constituição da República Federativa do Brasil,

ATA DA 32.ª SESSÃO

EM 15 DE MAIO DE 1970

4.º Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. LINO DE MATTOS E FERNANDO CORRÉA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrópio Por-

tella — Duarte Filho — Argemiro de Figueiredo — Pessoa de Queiroz — Arnon de Mello — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Aurélio Vianna — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Flávio Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso

Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

combinados com os arts. 319, § 4.º, e 349 da Resolução nº 6, de 1960, e 1.º da Resolução nº 16, de 1963, no cargo de Oficial Legislativo, PL-3, e com a gratificação adicional a que faz jus, Diva Gallotti.

Senado Federal, em 15 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 21, DE 1970

Aposenta Helena Collin, Oficiala Arquivologista, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É aposentada, por invalidez, de acordo com os arts. 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 340, item III, 341, item III, e 319, § 4.º, da Resolução nº 6, de 1960, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, a Oficiala Arquivologista, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Helena Collin.

Senado Federal, em 15 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 22, DE 1970

Põe à disposição do Governo do Distrito Federal, pelo prazo de um ano, o Auxiliar Legislativo, PL-8, José Lucena Dantas, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É pôsto à disposição do Governo do Distrito Federal, nos termos dos arts. 92 e 300, item I, da Resolução nº 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, para exercer o cargo em comissão de Diretor Executivo da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, o Auxiliar Legislativo, PL-8, José Lucena Dantas, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, a partir de 11 de março de 1970.

Senado Federal, em 15 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte
EXPEDIENTE
TELEGRAMAS

"Western Ext Snr Sen João Cleofas

Fres Sen Fed Brasilia

ZCZC 190 12 DF DFBR CO GBRX SPAULO 160 238-234 12 20.30.

A assembléia permanente desapropriados de São Paulo dirige-se a Câmara Alta para reiterar têrmos memorial enviado em novembro de 1969 ao Min de Justiça do qual originou o Decreto-Lei 1.075 ora em base de referendo nesse agosto plenário assembléia vale-se desta oportunidade para manifestar ponto de vista desapropriados no sentido de que citado Decreto-Lei vg longe de representar justiça social vg representa em verdade pseuda solução para grave problema desapropriações urbanas mesmo que agora não possa ser votada a lei solucionando tal problema em têrmos definitivos, humanos, cristãos, sociais et constitucionais é de nossa obrigação cívica informar essa Casa de que continuamos a ser violentados. Sob a tutela da lei não mais recebemos os dez por cento do valor venal dos imóveis mas agora estamos recebendo de vinte e cinco a trinta e cinco por cento do referido valor como se isso fosse justo porque o valor provisório a que alude o Decreto-Lei 1.075 varia de Juiz para Juiz, de desapropriado para desapropriado. A assembléia permanente dos desapropriados de São Paulo roga audiência Comissão de Justiça Câmara Alta para mais claramente expor sua luta e adovgar interesses desapropriados, interesses inequivocamente populares e tanto mais justos quanto populares e lembra que preceito constitucional prevê esta indenização que ainda é uma utopia não tendo lei ordinária reguladora pt

Respeitosas saudações Amilcar Gonçalves pt Pela assembléia"

"Exmo. Senador João Cleofas DD Presidente do Senado Federal Brasília DF

91 de São Paulo SP 8068 63 11 16,30

Em nome trabalhadores desenhistas Sindicato dirige a Vossa Excelência vg para solicitar valiosa interferência ilustre Presidente sentido rejeição total Mensagem Presidencial alteração Legislação Trabalhista pt

Aprovação referida Mensagem representa retrocesso legislação vg prejudicial coletividade operária além conduzir trabalhador estado primitivo têrmos Mensagem incompatível conquistas classe trabalhadora campo social pt Atenciosamente Antenor Quaresma Presidente"

OFÍCIO
DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 36, DE 1970
(N.º 135-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153 § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 60, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final da Constituição Federal.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro do corrente ano, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "Dispõe sobre a execução do

art. 153. § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil".

Brasília, 16 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

DECRETO LEI N.º 1.077
DE 26 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso I da Constituição; e

Considerando que a Constituição da República, no art. 153, § 8.º, dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;

Considerando, todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;

Considerando que tais publicações estão a divulgação de livros que ofendem frontalmente à moral comum;

Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira;

Considerando que o emprêgo desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2.º — Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único — O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

Art. 3.º — Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons

costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

Art. 4º — As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no País, à verificação estabelecida na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

Art. 5º — A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação prevista neste Decreto-Lei, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal:

I — à multa no valor igual ao do preço da venda da publicação, com o mínimo de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos);

II — à perda de todos os exemplares da publicação, que serão incinerados à sua custa.

Art. 6º — O disposto neste Decreto-Lei não exclui a competência dos Juízes de Direito, para adoção das medidas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 7º — A proibição contida no art. 1º deste Decreto-Lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único — O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os Juizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurarão o respeito ao disposto neste artigo.

Art. 8º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.
— Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º GM-068-A-B, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DE 1970

Em 16 de janeiro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia a inclusa minuta de Decreto-Lei, destinado a possibilitar a execução da parte final do § 8.º, do art. 153 da Constituição da República.

O País tem sido surpreendido por diversas publicações, contendo matéria contrária à moral e aos bons costumes. Tais publicações, apresentadas de maneira pseudo-artísticas e pseudo-científicas, têm pregado subliminarmente, e, às vezes, explicitamente, entre outras coisas, o amor livre, com a extinção das instituições da família e do matrimônio; e a infidelidade matrimonial dos cônjuges, como norma para a felicidade do casamento. A par disto desencadeiam uma propaganda em favor do erotismo desenfreado, erigido como valor positivo para o desenvolvimento da Sociedade e da Pessoa Humana. Nesse mister utilizam, também, fartamente a pornografia.

Esses fatos não constituem fenômeno peculiar no Brasil. Essa propaganda é dirigida, sem dúvida, internacionalmente, e tem finalidades próprias. Ninguém ignora que o comunismo internacional, doutrinária e praticamente, usa-se dela para atingir seu propósito político. Por meio dela procura abalar e destruir os valores morais de uma Cultura, da qual a sociedade brasileira é uma das expressões. A destruição dessa Cultura, desta maneira de ser e viver do povo brasileiro, é condição, sem a qual o comunismo jamais se implantaria no Brasil.

Urge, por isso, preservar a integridade da família brasileira, que guarda larga tradição de moralidade, combatendo o processo insidioso, que procura desfibrar as resistências morais de nossa sociedade.

Utilizando as técnicas modernas de comunicação, também pelos meios eficientes do cinema, rádio e televisão, aquela propaganda de tal maneira se desenvolve, que a própria formação sadias e livre da juventude brasileira está ameaçada. A educação dos jovens brasileiros, no recesso do lar naturalmente orientada, apto a fazê-los conservar as tradições da Pátria e torná-la, no futuro, cada vez mais grandiosa; não se encontra a salvo na medida em que a insidiosa propaganda interpreta constante atentado às consciências e à liberdade de sentimento das pessoas, procurando confundir os conceitos da moralidade necessária ao desenvolvimento normal da personalidade.

Essa propaganda, assim dirigida, visando o amortecimento das pes-

soas pelo condicionamento constante da consciência moral, constitui risco à segurança nacional, em razão dos seus fins políticos: rompimento da estrutura cultural para implantação do comunismo.

A legislação vigente, Leis de Imprensa, de Segurança Nacional e Código Penal, não contém instrumentos adequados a impedir a disseminação das publicações mencionadas. Por mais atuantes que sejam o Ministro da Justiça ou os Juízes de Menores, o Ministério Público ou Juízes singulares, é atualmente, impossível impedir os efeitos deletérios dessas publicações. E ainda que sua apreensão se fizesse com a maior presteza, seus efeitos perniciosos, de um ou outro modo já se produziram.

Visa o Decreto-Lei a dar cumprimento cabal à ordem severa contida na parte final do parágrafo oitavo do art. 153 da Constituição, preenchendo grave lacuna da nossa legislação;

O citado parágrafo ao mesmo tempo em que proclama a liberdade de pensamento e de publicação de escritos, dispondo que esta última não depende de licença da autoridade, faz uma exceção à regra da incensurabilidade, em sua parte final, estatuindo que: "Não serão porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes". Embora o texto constitucional seja auto-excutável uma vez que contém norma cogente de natureza proibitiva, a qual devem respeito, indistintamente, todos os cidadãos, impõe-se, a par das medidas repressivas já consagradas na legislação vigente, estabelecer-se medidas preventivas destinadas a proteger de forma mais eficaz a sociedade brasileira e resguardar a observância plena, da Lei Maior. O uso da expressão, "não são toleradas", comporta a aplicação tanto de medidas preventivas quanto repressivas. Mais ainda, a intolerabilidade, abrangendo as funções repressiva e preventiva, visa muito mais a impedir a publicação do que simplesmente punir os que violam o mandamento constitucional.

O art. 1º do Decreto-Lei, reproduz a parte final do parágrafo 8º do art. 153 da Constituição, quanto à moral e aos bons costumes, deixando claro

que a proibição alcança quaisquer meios de comunicação.

O art. 2º faculta ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar antes da divulgação das publicações, a existência da infração ao art. 1º. Através da Polícia Federal, porque a mesma, de longa data, com fundamento na própria Constituição (art. 8º, n.º VIII, letra d), vem exercendo com dedicação e eficiência o serviço de censura de diversas públicas. Apesar disso, o Decreto-Lei tem o cuidado de atribuir à Polícia Federal mera atividade instrutória, no caso de ser necessária a proibição da divulgação de livros e periódicos. De vez que o artigo 3º estabelece que é o Ministro da Justiça, quem, verificada a infração, proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

O parágrafo único do art. 2º confere ao Ministro da Justiça a atribuição de baixar a Portaria sobre o modo e a forma de verificação prevista no caput do artigo. Eis que o poder de regulamentar as leis para sua fiel execução, atribuído ao Presidente da República (Constituição, art. 81, n.º II), não exclui a competência dos Ministros de Estado de expedirem instruções para aplicação dessas mesmas leis (art. 85, n.º II) e de praticar os atos pertinentes às atribuições que são outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República (art. 85, n.º V).

O art. 4º sujeita ao Decreto-Lei as publicações vindas do estrangeiro, para a distribuição ou venda no Brasil.

O art. 5º comina penas de multa, perda e incineração dos exemplares da publicação, aos infratores, independentemente da responsabilidade criminal, constante na legislação.

O art. 6º, confirma a competência concomitante dos Juízes de Direito, para a adoção das medidas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei de Imprensa, n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulam a apreensão de impressos, nos casos que especificam.

O art. 7º estende a proibição do artigo 1º às diversões e espetáculos públicos, bem como a programação das emissoras de rádio e televisão, ficando a cargo do Conselho Superior de Censura, do Departamento de Po-

lícia Federal e dos Juizados de Menores, assegurarem o respeito a esta proibição (parágrafo único do art. 7º).

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzauld, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.250
DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Art. 61 — Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceito de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º — A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Pùblico, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º — O Juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º — Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o Juiz dará a sua decisão.

§ 4º — No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º — Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º — Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Pùblico, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62 — No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o Juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º — A ordem de suspensão será submetida ao Juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º — Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo Juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º — Se houver recurso e este fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º — Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 3º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo Juiz da execução;

Art. 77 — Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 148º da Independência e 79º da República. — H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PARECERES**PARECER**

N.º 179, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre os Requerimentos n.ºs 27, 32, 33 e 34, todos de 1970, de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, solicitando informações ao Ministério da Indústria e do Comércio, a respeito das indústrias do ferro, têxtil, navios de pequeno porte e de abate de gado.

Relator: Sr. Antônio Carlos

Encaminhou a Presidência da Casa a esta Comissão os Requerimentos n.ºs 27, 32, 33 e 34, de 1970, todos de autoria do nobre Senhor Senador Lino de Mattos.

2. Todos eles objetivam, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, solicitar ao Poder Executivo informações sobre fatos relativos à administração pública.

3. Quando da apresentação do primeiro dos documentos epigrafados, na Sessão de 24 de abril último, a Presidência, então ocupada pelo nobre Senhor Senador Wilson Gonçalves, proferiu o seguinte despacho:

"O requerimento lido vai à consideração da Comissão de Constituição e Justiça."

4. O autor do requerimento, pela ordem, proferiu, em seguida, as seguintes palavras:

"Sr. Presidente, desejo aplaudir a decisão de V. Exa. Considero, realmente, aconselhável que a Comissão de Constituição e Justiça estabeleça a distinção entre aqueles requerimentos de informações que estão de acordo com o preceito constitucional e aqueles que o ferem.

No meu entendimento, Sr. Presidente, o requerimento que acabo de apresentar está rigorosamente de acordo com a letra d, do art. 30 da Constituição:

"A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, sómente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato

sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas."

Ora, Sr. Presidente, o que existe é um fato. Desapareceu, ou está desaparecendo do mercado brasileiro o ferro. Como consequência, está havendo redução de construções nas grandes cidades. O fato é que o ferro está desaparecendo do mercado, prejudicando as construções. Por que está desaparecendo este produto essencial às construções? Os produtores estão exportando. Cabe ao Governo a providência de coibir a exportação, regulando-a de sorte a não prejudicar o comércio interno.

Nestas condições, exerço, através de um requerimento de informações, fiscalização de atos do Governo quanto a um fato existente. Mas a matéria comporta controvérsia, razão pela qual, repito, V. Exa., nobre Senador Wilson Gonçalves, eminente Vice-Presidente no exercício da Presidência, agiu acertadamente, porque se estabelece uma orientação definitiva. Estou convencido, Sr. Presidente, de que a Comissão de Constituição e Justiça vai procurar a melhor solução, que é a de permitir aos parlamentares e em particular a nós, Senadores, o exercício dessa fiscalização através de requerimentos de informações.

Creio que esta foi a intenção do Presidente da República, General Médici, quando, na sua posse, ao se referir à função da Oposição, registrou que quer uma Oposição que aponte erros, que aceite acertos, que fiscalize os atos governamentais.

Ora, como nós poderemos exercer essa fiscalização senão encaminhando requerimentos de informações, procurando saber sobre deficiências eventualmente existentes na administração a que escapam inteiramente à Presidência da República, que não é onipresente, onisciente e oniperante, e precisa ser auxiliada pelos membros do Poder Legislativo? Acredito e espero que a Comissão de Constituição e Justiça encontre a maneira mais liberal possível, a fim de que sejam submetidos requerimentos como este que estou

encaminhando à Mesa e, repito, o Presidente despachou para a Comissão de Constituição e Justiça com muito acerto."

5. O Presidente voltou a se ocupar do problema para esclarecer:

"A Presidência tomou a orientação de submeter o requerimento em aprêço à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça porque se trata, realmente, da matéria constitucional inovada pela Emenda n.º 1, de 1969.

É preciso fixar-nos uma orientação segura, uniforme, para que a Mesa, nos casos subsequentes, possa adotar uma orientação única. Para que a Comissão de Constituição e Justiça alcance o objetivo do requerimento do nobre Senador Lino de Mattos, determino que se junte ao processo o pronunciamento que S. Exa. acaba de fazer neste plenário. Assim, terá a Comissão os elementos necessários para proferir o seu parecer, no tempo oportuno."

6. Na Sessão de 30 de abril, o nobre Sr. Senador Lino de Mattos encaminhou à Mesa os outros três requerimentos a que vimos nos referindo.

Logo após sua leitura, o nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres assim se pronunciou, falando pela ordem:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi atentamente a leitura dos requerimentos de informações enviados à Mesa pelo meu prezado colega Senador Lino de Mattos. Entendi que essas interpretações teriam que obedecer a um rito muito específico, depois da Emenda Constitucional n.º 1.

Não é segredo para a Casa, nem para ninguém, que, ao lado do prezado colega de representação paulista, com muita frequência apresentei proposições dessa natureza, sempre com objetivos construtivos, mas que, nem sempre, foram bem interpretados.

Acreditava em que, através desse recurso regimental, até então válido — antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 1 — muitas das matérias de interesse nacional poderiam ser convenientemente esclarecidas.

Vejo, agora, que requerimentos de informações estão sendo apresentados. E, ao que me parece, requerimentos de informações só deveriam ser apresentados quando referentes a projetos em votação.

Louvo o meu prezado colega Senador Lino de Mattos. Mas, como retrai na minha atividade — eu, que estou me despedindo do Senado —, embora tenha ainda muita coisa a perguntar, levantei esta questão de ordem para saber de V. Exa., Sr. Presidente, se esses requerimentos são recebidos assim de plano, se V. Exa. os encaminhará à Comissão de Justiça, e a matéria é dada, necessariamente, à divulgação.

Sr. Presidente, estou em situação difícil porque todos me conhecem como aquele Senador que mais apresentava requerimentos de informações, mas aceitei a nova orientação que atende ao dispositivo constitucional. Se, porém, V. Exa. recebe requerimentos e os envia à Comissão de Constituição e Justiça, também eu, Sr. Presidente, valendo-me do precedente, voltarei a apresentar aquelas proposições tão incomprendidas por muitos, mas tão necessárias para o debate de determinados assuntos, chamando a atenção das autoridades ministeriais para este ou aquele fato relativo a certos problemas ou determinadas questões.

Pediria, assim, que V. Exa. me esclarecesse se posso mandar requerimentos de informações; se V. Exa. os recebe e anuncia, embora enviando à Comissão de Constituição e Justiça, ou se, de plano, V. Exa. os recusa, quando não tratem de matéria em votação. Não faço qualquer restrição ao nobre colega, Senador Lino de Mattos, apenas, talvez o precedente aberto me ensejaria, Sr. Presidente, mesmo neste fim de mandato, a oportunidade de, por este modo, servir à coletividade do meu Estado".

O Presidente respondeu a questão de ordem, esclarecendo:

"Esclarecendo a questão levantada pelo nobre Senador Vascon-

celos Torres, quero dizer a S. Exa. que não cheguei a despachar o requerimento porque S. Exa. interferiu logo, levantando uma questão de ordem. Acredito que V. Exa. não esteve presente à Sessão anterior desta Casa, quando o nobre Senador Lino de Mattos apresentou requerimento de informações que, à primeira vista, poderia parecer não estivesse inteiramente apoiado no dispositivo constitucional resultante da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Como sabe V. Exa., a Constituição, através dessa emenda, alterou profundamente o critério para a aceitação e tramitação de pedidos de informações, e V. Exa., com outras palavras, expôs qual o pensamento do dispositivo atualmente em vigor.

A Presidência do Senado, agindo no sentido de não conter a liberdade do Senador no exercício do seu mandato, achou por bem, por uma medida de cautela visando a uma orientação definitiva, solicitar à Comissão de Constituição e Justiça, pronunciamento que servisse de orientação uniforme para os pedidos de informações que posteriormente viessem à consideração da Mesa.

O simples recebimento, pela Mesa, do pedido de informações, não quer significar que ele tenha sido deferido: apenas, enquanto a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar, a Mesa entende de que não deve, de plano, indeferir esses requerimentos, principalmente porque, não obstante V. Exa. entender que o dispositivo tem uma clareza meridiana, todo ele exige interpretação que possa estabelecer o verdadeiro pensamento da norma constitucional. Acredito que a decisão da Mesa deve corresponder naturalmente aos anseios dos próprios Srs. Senadores, que não desejam que, em caso semelhante, seja a Mesa acusada de estar contendo a liberdade de opinião ou de atuação de cada parlamentar.

Uma vez fixada essa orientação, dai em diante a Mesa dará a interpretação legítima do texto, de acordo com a dota Comissão de

Constituição e Justiça e, portanto, todo requerimento que estiver fora dessa interpretação, evidentemente, poderá ser indeferido, de plano.

Acredito que a norma atende à respeitabilidade, à própria natureza do mandato parlamentar e não poderia ser interpretada como uma exceção em favor do Senador Lino de Mattos.

Se V. Exa. fizer requerimentos dessa natureza e ainda nessa ocasião a Comissão de Constituição e Justiça não se houver manifestado, darei o mesmo andamento, porque a norma, provisoriamente, adotada pela Mesa é no sentido de aguardar o pronunciamento autorizado da Comissão de Constituição e Justiça.

Creio ter esclarecido V. Exa., manifestando o aprêço que todo o Plenário do Senado me merece, ao receber todas as proposições oferecidas até que se esclareça, regimentalmente, a matéria."

Pela ordem, falou, na mesma oportunidade, como Líder do MDB, o nobre Senador Adalberto Sena, que disse:

"Sr. Presidente, com as explicações dadas por V. Exa. creio que se esgotou inteiramente a razão de ser de minha questão de ordem. Entretanto, em nome da Liderança do MDB, que exerce eventualmente, quero esclarecer, tanto a V. Exa. como ao nobre Senador Vasconcelos Torres, que os requerimentos formulados pelo nobre Senador Lino de Mattos não infringem o texto constitucional que vou ler, para justificar a minha questão de ordem. Trata-se da letra d do artigo 30 da Constituição:

"A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas."

Ora, os dois requerimentos formulados pelo Senador Lino de

Mattos estão exatamente na hipótese final. Ambos versam sobre fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional e por este motivo a Liderança do MDB está inteiramente solidária com seu colega nesta sua iniciativa que visa, sobretudo, ao bem do País e ao resguardo da soberania do Congresso, na função fiscalizadora que lhe é inerente."

Finalmente, o nobre Sr. Senador Lino de Mattos requereu fôssem anexados aos requerimentos o pronunciamento do nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres, a decisão da Mesa e o pronunciamento do nobre Sr. Senador Adalberto Sena, "a fim de que melhor se informe a Comissão de Justiça a propósito da matéria".

7. Dos debates havidos e cuja integra transcrevemos se conclui:

a) a Mesa decidiu ouvir a Comissão de Constituição e Justiça para adotar critério a ser obedecido no que se refere ao recebimento, publicação e encaminhamento de requerimentos de informações, tendo em vista a norma estabelecida na letra d do art. 30 da Constituição;

b) foi reconhecido que a matéria comporta controvérsia;

c) foi, por todos, louvada a decisão da Mesa de ouvir, sobre a questão, êste órgão técnico.

8. O instituto do pedido de informações requerido por parlamentares cristalizou-se em nosso direito público, durante a vigência da Constituição de 1946.

Os Regimentos Internos das duas Casas do Congresso foram, pouco a pouco, incorporando, nesse período, normas disciplinadoras das prerrogativas dêle decorrentes.

9. A Constituição de 1967 não consagrou qualquer dispositivo sobre a matéria, que continuou regulada pela lei interna das Casas Legislativas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 115:

"§ 3º — Os requerimentos de informações sómente poderão referir-se a atos dos demais Poderes,

bem como das autarquias ou entidades paraestatais, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 4º — No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues por cópia ao Deputado interessado se não tiverem sido publicados no Diário do Congresso Nacional, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento.

§ 5º — Não cabem em requerimentos de informações providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirigem.

§ 6º — O Presidente tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de requerimento de informações, formulado de modo inconveniente, podendo consultar a Câmara no caso de reclamação. Esta será decidida pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento. (57)

§ 7º — Se fôr indeferido requerimento de informações, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao Plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos vinte e cinco assinaturas, só podendo falar, a respeito, além do autor, dois oradores para encaminhamento de votação.

§ 8º — Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontâneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 9º — Encaminhado um requerimento de informações, se estas não foram prestadas dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo seu autor, fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acenhará aquela circunstância."

(57) Resolução n.º 71, de 1962 — parágrafo único do art. 77.

No Senado, nossa Lei interna dispõe no artigo 213 o seus parágrafos:

"Art. 213 — O requerimento de informações obedecerá às seguintes normas:

a) só será dirigido à autoridade que possa ser objeto de processo de responsabilidade pelo seu não atendimento, salvo em se tratando de pedido de pronunciamento sobre proposição em curso no Senado ou de subsídios para o estudo de qualquer matéria;

b) só se referirá a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, suscetível de fiscalização pelo Poder Legislativo;

c) não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

d) lido no Expediente, o requerimento será despachado depois de publicado no Diário do Congresso Nacional (*).

§ 1º — Indeferido o pedido, ou não publicado no Diário do Congresso Nacional o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá seu autor renová-lo para deliberação do Plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º — Recebidas as informações, publicadas no Diário do Congresso Nacional, em resumo ou por extenso, a juízo da Mesa, serão arquivadas, depois de dadas a conhecer ao requerente, a quem se fornecerá cópia, se o desejar. Quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 3º — Ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações quando não hajam estas sido prestadas (**)."

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 6/64

10. Da leitura das regras em vigor, constantes dos Regimentos Internos

das duas Casas do Congresso, verifica-se que perseguiram ambos o objetivo de dar grandeza e prestígio ao instituto.

A observação dos trabalhos desta e da outra Casa do Congresso leva-nos à evidência de que, na prática, tal objetivo não foi alcançado.

Ao número crescente de pedidos de informações correspondia, quase sempre, o desinteresse pelas respostas que nos eram encaminhadas.

A boa regra de os mesmos só serem dirigidos à autoridade que pudesse ser objeto de processo de responsabilidade pelo não atendimento foi, quase sempre, desprezada.

Deixou-se de atender para a recomendação de o pedido só se referir a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais suscetíveis de finalização pelo Poder Legislativo.

A faculdade de o Presidente, como órgão da Mesa, negar a aceitação de requerimento de informação quase nunca foi exercida.

Malgrado a alta e reta intenção dos autores de tais proposições, elas, geralmente, nasciam e morriam no curto espaço de tempo que ia de sua leitura à vaga referência de sua apresentação nos órgãos de publicidade.

11 A letra d do artigo 30, da Emenda Constituição n.º 1, erigindo à categoria superior as regras disciplinadoras do instituto, não fêz outra coisa senão dar vida e força aos dispositivos regimentais que nela foram sintetizados. E deu mais que vida e força pois, determinando que sejam os pedidos de informações encaminhados por intermédio da Presidência da República, deu-lhes também grandeza, condizente com as prerrogativas do Poder Legislativo.

12. De acordo com o novo dispositivo constitucional, como deve agir a Mesa face a pedidos de informação?

13. Considerando que o mandamento constitucional se ajusta, plenamente, ao espírito de nossa lei interna, cabe à Mesa, até que se proceda a adaptação da letra do Regimento à norma superior, cumprir a Constituição, deixando de acolher os requerimentos que:

a) não versem sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação na Casa;

b) não versem sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.

14. Para melhor disciplina da matéria, deverá a Mesa determinar que:

1.º) no caso da letra a, deva o requerimento de informações fazer remissão expressa à matéria legislativa em trâmite na Casa a que se relaciona o fato seu objeto;

2.º) no caso da letra b, deva a Mesa verificar se o requerimento se refere a fato sujeito à fiscalização do Congresso ou de suas Casas.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça devolve à Mesa os Requerimentos de Informações números 27, 32, 33 e 34, de 1970, para que sejam examinados, preliminarmente, na forma do que foi estabelecido nos itens 13 e 14 dêste parecer, e, em seguida, despachados, de acordo com os critérios estabelecidos neste parecer. O mesmo procedimento deve ser seguido com os requerimentos de informações que sejam encaminhados à Mesa até a adaptação da letra do Regimento Interno ao texto constitucional.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente, eventual — Antônio Carlos, Relator — Clodomir Millet — Bezerra Netto — Josaphat Marinho — Guido Mondim — Milton Campos.

PARECER

N.º 180, DE 1970

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1970 (número 120-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.078, que 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra "a" do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

Relator: Sr. Victorino Freire

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa a aprovar o texto do Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, submetido à deliberação do Congresso Nacional, pelo Senhor Presidente da República, na forma do disposto no § 1.º do art. 55 da Constituição Federal.

As razões consubstanciadas na exposição de motivos do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, General-de-Brigada João Baptista de Oliveira Figueiredo, bem demonstram, não apenas a oportunidade e conveniência da providência legal adotada com edição do Decreto-Lei n.º 1.078, já referido, como o seu inequívoco ajuste às exigências da permissão contida no art. 55 (caput) da nossa Lei Magna.

A exclusão da letra a do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969, é medida que se impõe, posto que, como bem acentua a exposição de motivos do Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, “esse dispositivo — letra a do art. 85 —, com a redação atual, não define corretamente o pensamento do legislador e, consequentemente, está sujeito a interpretações dúbias que poderão ser prejudiciais não só aos militares, como à própria Administração”.

Entendimento idêntico, aliás, já foi adotado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional, da Câmara dos Deputados, quanto da tramitação do presente Projeto naquela Casa.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1970 (n.º 120-A/70, na Câmara).

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Gilberto Marinho, Presidente, eventual — Victorino Freire, Relator — Aurélio Vianna, favorável quanto ao mérito; quanto à constitucionalidade, com restrições — Mello Braga — Ney Braga — José Guiomard.

PARECERES

N.ºs 181 E 182, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970 (n.º 108/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964.

PARECER N.º 181

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Duarte Filho

O Senhor Presidente da República, na forma do § 1.º do art. 55 da Cons-

tituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que "eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964".

2. A Lei n.º 1.518, de 1951, autorizava o Poder Executivo a realizar, basicamente, as seguintes operações de crédito no exterior:

"1) contratar créditos ou conceder aval do Tesouro Nacional, com o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento e elevação do potencial de energia elétrica, até os limites de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) e US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares), que tratasse de programas de interesse da União e dos Estados e Municípios, respectivamente."

3. Posteriormente, a Lei n.º 4.457, de 1964, alterava os referidos limites para US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares) e US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares).

4. Agora, conforme esclarece a exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, anexa à mensagem presidencial, "o desenvolvimento rápido da economia nacional, nos setores básicos e de infra-estrutura nos levaram, entretanto, a ultrapassar êsses limites". E conclui:

"Dai a necessidade urgente de promovermos nova ampliação dos referidos limites, tendo em vista, principalmente, os grandes projetos de investimentos nas áreas de transportes, energia elétrica, comunicações e segurança nacional."

5. O Decreto-Lei n.º 1.095, de 1970, ora objeto de nosso exame, eleva, portanto, em US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares) e US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares) os limites fixados nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, mantendo os demais artigos.

6. Cumpre salientar que se trata de matéria relevante, pois é notória a importância que tem o aval do Tesouro Nacional em operações de crédito em organismos internacionais, propiciando ao País a expansão de investimentos básicos, com financiamentos a longo prazo e reduzidas taxas de juros.

7. Diante do exposto, somos pela aprovação da proposição, nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Pessoa de Queiroz, Presidente em exercício — Duarte Filho, Relator — Atílio Fontana — Júlio Leite — Carlos Lindenberg — Ney Braga — Bezerra Neto.

PARECER N.º 182

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Através do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, o Senhor Presidente da República eleva para US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no art. 1.º da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, elevando igualmente para US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no art. 2.º da referida Lei (arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei em exame).

2. A Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, autorizava o Poder Executivo a contratar créditos, ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas. O art. 2.º da mesma Lei n.º 1.518 autorizara ainda o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional para cré-

ditos que fossem concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e aos Municípios, bem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com êsses serviços, até o limite, no conjunto, de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

3. Esses limites foram elevados pela Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e agora o são através do Decreto-Lei n.º 1.095, publicado poucos dias da reabertura do Congresso Nacional.

Verificamos que o ato executivo está na mesma linha das leis no mesmo sentido aprovadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o que vale dizer o Congresso sempre foi sensível à procedência das solicitações do Executivo. Trata-se contudo de matéria financeira e o Senhor Presidente da República usou da faculdade que lhe concede a Constituição vigente, baixando o decreto-lei e submetendo à aprovação ou rejeição pelo Congresso (art. 55, II, § 1.º).

O parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Raul Giuberti — José Leite — Pessoa de Queiroz — Carlos Lindenberg — Adolpho Franco — Atílio Fontana — José Ermírio — Clodomir Millet — Carvalho Pinto — Júlio Leite.

PARECERES

N.ºs 183 E 184, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (n.º 114-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

PARECER N.º 183

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, vem ao

exame desta Comissão o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1968. A matéria foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, na forma do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição.

Na exposição de motivos, salienta o Titular da Fazenda os fatores que determinaram a expedição do ato legislativo. Frisa, de início, que a alteração praticada pela Lei n.º 3.470/58, nas normas que regiam o impôsto de renda, criou benefício às empresas mas sacrificou o acionista, principalmente o minoritário. É que, no art. 83, a referida Lei n.º 3.470/58 estabelece incidência de 15% sobre os aumentos de capital das empresas que se efetivarem por meio da incorporação de reservas ou lucros em suspenso.

Ora, essa providência legal conduziu as empresas à maior capitalização, pois não distribuíam dividendo sobre as ações novas, que resultavam do aumento de capital processado sem efetiva captação de recursos.

Informa a exposição de motivos que tal situação passou a conflitar com as diretrizes básicas da política financeira do Governo que, desde 1964, procura a capitalização das empresas mediante a colocação de ações novas no mercado — objetivo que vinha sendo anulado pelo desestímulo à aplicação de poupanças na Bólsa de Valores. E para captação de recursos visando a financiar — mediante ações novas — o desenvolvimento das atividades empresariais, foi expedido o Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968. Este permitiu que os aumentos de capital, com incorporação de reservas ou lucros em suspenso, ficassem isentos de tributação.

Entretanto, outro inconveniente surgiu. O ato legislativo do Poder Executivo (Dec.-Lei n.º 401, de 1968) limitou o benefício fiscal até 30 de junho de 1969. Isso resultou na ampla distribuição de ações correspondentes às reservas incorporadas, numa data

única. E o mercado passou da plethora ao processo de reversão, sabendo-se que a maior oferta de títulos nas bôlhas pressionaria a queda das ações.

Esses e outros inconvenientes levaram o Poder Executivo ao remédio do Decreto-Lei n.º 614/69 e, posteriormente, do Decreto-Lei n.º 1.071, de 1969, que prorroga até o dia 31 próximo, o prazo de isenção do impôsto de renda incidente sobre os aumentos de capital, resultantes da incorporação de reservas ou lucros em suspenso.

A matéria obteve trânsito livre, na Câmara: considerada constitucional, pela Comissão de Constituição e Justiça, e obtendo parecer favorável nas Comissões de Economia e de Finanças, foi aprovada pelo Plenário.

Assim sendo, nada objetamos em relação ao Projeto de Decreto Legislativo, por cuja aprovação opinamos.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — José Ermírio, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Bezerra Neto — Flávio Brito — Ney Braga — Atílio Fontana — Júlio Leite.

PARECER N.º 184

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Dinarte Mariz

O Projeto de Decreto Legislativo, que vem ao exame desta Comissão, aprova o Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

O texto do Decreto-Lei em referência foi submetido à deliberação do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição. Acompanha-o exposição de motivos, em que o Ministro da Fazenda salienta:

1 — a Lei n.º 3.470/58, quando alterou a legislação sobre o impôsto de renda estabeleceu incidência, à razão de 15%, como ônus da pessoa jurídica, no aumento de capital das empresas, efetivado através da incorporação de reservas ou lucros em suspenso;

2 — a providência, se de um lado beneficiou a empresa, de outro lado sacrificou o acionista,

principalmente o minoritário, desfavorecendo a aplicação de poupança na Bólsa de Valores;

3 — a diretriz governamental, desde 1964, quanto ao mercado de capitais, considera forma ideal para a capitalização das empresas a aplicação de ações novas no mercado;

4 — o Decreto-Lei n.º 401, de 1968, atendeu ao detalhe, permitindo que os aumentos de capital, com a incorporação de reservas ou lucros em suspenso, se fizessem com isenção do tributo, desde que efetivados até 30 de junho de 1969;

5 — com isso, ocorreu concentração de benefício fiscal numa única data, ocasionando plethora no mercado, pela expectativa de ampla distribuição de ações correspondentes às reservas incorporadas;

6 — o Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969, prorrogou para 31 de janeiro do corrente ano o prazo de isenção estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei n.º 401/68.

O ato legislativo aprovado pelo presente Projeto prorroga, até o dia 31 de maio de 1970, o prazo de isenção do impôsto de renda incidente sobre os aumentos de capital, efetivados pela incorporação de reserva ou lucros em suspenso.

Quanto à competência do Presidente da República, em expedir Decretos-Leis nos casos de urgência ou de interesse público, sobre finanças públicas ou normas tributárias, é claro o art. 55, II, da Constituição. E a matéria, plenamente esclarecida, não permite dúvidas no que se refere ao acerto do ato legislativo praticado pelo Poder Executivo.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Carlos Lindenberg — José Ermírio — Bezerra Neto — Raul Giuberti — Adolpho Franco — José Leite — Pessoa de Queiroz — Atílio Fontana.

PARECERES**N.os 185 e 186, DE 1970**

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970 (número 117-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

PARECER N.º 185

**Da Comissão de Segurança Nacional
Relator: Sr. Dinarte Mariz**

O presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, submetido à deliberação do Congresso Nacional, pelo Senhor Presidente da República, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal.

As razões que determinam e justificam as medidas constantes do Decreto-Lei ora em estudo estão consubstanciadas na exposição de motivos subscrita pelos Ministros da Fazenda, Aeronáutica, Minas e Energia e Interior.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, acolhendo as razões contidas na referida exposição de motivos, elaborou o competente Projeto de Decreto Legislativo, o qual mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e Minas e Energia daquela Casa.

Sobre a oportunidade e conveniência do Decreto-Lei em exame não há o que discutir, uma vez que o tema versado envolve problema de alto interesse nacional.

Somos, assim, pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Victorino Freire, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Attilio Fontana — Gilberto Marinho — Oscar Passos — Mello Braga — Ney Braga — José Guiomard.

PARECER N.º 186

**Da Comissão de Minas e Energia
Relator: Sr. José Ermírio**

O Sr. Presidente da República, com a Mensagem n.º 53, de 1970, submeteu à deliberação do Congresso Na-

cional o texto do Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que "estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia".

O referido Decreto-Lei, baixado durante o último recesso do Congresso Nacional, foi sugerido ao Chefe do Executivo pelo Ministro de Estado das Minas e Energia que, em exposição de motivos, justificou a medida alegando o seguinte:

"O documento básico em que se fundará a ação do Governo e que se propõe se revista da forma do anexo projeto de Decreto-Lei estabelece que a comercialização da cassiterita só pode ser feita pelos titulares de autorização de pesquisa pelo Banco do Brasil. Elimina-se dessa forma todos os intermediários e comerciantes que tumultuam o desenvolvimento normal da pesquisa conducente à indústria mineral. Proteje-se, por outro lado, o garimpeiro contra a eventual exploração pelos titulares de autorização de pesquisa através da presença do Banco do Brasil como comprador e de fixação de preço mínimo pelo Banco e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

Estabelece-se, finalmente, regra para o transporte da cassiterita de forma a responsabilizar os transportadores, principalmente, proprietários de pequenas aeronaves, na eventualidade do não cumprimento das referidas regras."

Como se vê, o Decreto-Lei número 1.102, de 1970, visa a estabelecer as regras para a comercialização da cassiterita numa região em que o tumulto daquêles que procuram o enriquecimento fácil tem prejudicado e desestimulado o trabalho da pesquisa e exploração desse minério, de que tanto necessitamos e que poderá ser ainda uma das fontes de divisa do País. Com a adoção das medidas previstas nesse diploma, espera-se que as empresas de mineração se organizem e, com técnica moderna e eficiente, explorem racional e científicamente esta grande riqueza que, no Território Federal de Rondônia e no norte de Mato Grosso, é, inegavelmente, um fato de integração nacio-

nal. Entendemos, portanto, que medidas objetivas de proteção e incentivos à produção e comercialização dos nossos minérios são merecedoras do nosso aprêço.

Assim, opinamos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Josaphat Marinho, Presidente — José Ermírio, Relator — José Leite — Celso Ramos — Antônio Carlos.

PARECERES**N.os 187, e 188, de 1970****PARECER N.º 187**

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970 (número 118-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

**Da Comissão de Economia
Relator: Sr. Júlio Leite**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970 (n.º 118-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.092, de 1.º de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

O texto do Decreto-Lei em referência foi submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 55, § 1.º da Constituição, acompanhado de exposição de motivos em que o Ministro das Minas e Energia põe em relévo os seguintes pontos:

a) destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral, em todo o território nacional, bem como o desenvolvimento de estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades da produção de bens primários minerais, a Lei n.º 4.425, de 8 de dezembro de 1964, instituiu o Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral;

b) recursos originários de diversas fontes constituem o referido Fundo;

c) ao DNPM foi atribuída a parcela de 0,3% da arrecadação do impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

d) a aludida parcela se destina ao atendimento de despesas necessárias ao desempenho das atividades que lhe são próprias;

e) pelo Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, foi acrescida de 1% da arrecadação do referido impôsto único, a parcela do DNPM que ficou, dessa forma, com 1,5% para aplicação em atividades de sua competência;

f) ainda pelo mesmo ato legislativo, coube à Comissão Nacional de Energia Nuclear a parcela de 1% daquela arrecadação, para programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

g) sucede que o montante relativo aos percentuais indicados não poderiam ser utilizados pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, criada com missão específica, se não fôr alterada a redação do art. 1º do Decreto-Lei n.º 765, de 1969.

Ora, é justamente essa alteração necessária que o Decreto-Lei em análise realiza, a fim de que seja possibilitada a ação indireta do Governo, por meio da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais. Tal empresa tem a seu cargo estas atividades: estudos geológicos, pesquisas minerais, investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, a cargo do DNPM; estudos geológicos e pesquisas minerais radioativas, da atribuição da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Assim o ato legislativo do Poder Executivo atendeu plenamente ao interesse público.

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — José Ermírio, Presidente em exercício — Júlio Leite, Relator — Bezerra Netto — Ney Braga — Flávio Brito — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 188

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Raul Giuberti

O presente Projeto, de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, aprova o Decreto-Lei n.º 1.092, de 1970, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 765, de 1969, que dispõe sobre a aplicação do Fundo Nacional de Mineração e de recursos destinados a órgãos do Ministério das Minas e Energia (art. 1º).

É a seguinte a nova redação do art. 1º acima referido:

"Art. 1º — O Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de 1,3% (um e três décimos por cento) e 1% (um por cento) da arrecadação do impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, respectivamente destinadas ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 1º, item VII, do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970) e de 2% (dois por cento) da arrecadação do impôsto único sobre energia elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 13, item I, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 644, de 23 de junho de 1969), serão aplicados, de acordo com as respectivas leis de regência, em execução indireta, mediante contrato, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais."

O art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.092 está assim redigido:

"Art. 2º — Durante o exercício de 1970, o Departamento Nacional de Produção Mineral, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e a Comissão Nacional de Energia Nuclear poderão utilizar também em execução direta os recursos referidos no artigo anterior."

A exposição de motivos do Ministro das Minas e Energia, anexa à mensagem que o Senhor Presidente da República submete o texto do citado Decreto-Lei à deliberação do Congresso Nacional, esclarece:

"O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral, foi instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, com a destinação de prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, bem como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

2. Dispõe o referido Fundo, de recursos originários de diversas fontes para aplicação, através do aludido Departamento, na consecução de suas finalidades específicas.

3. Por outro lado, foi atribuída ao Departamento Nacional de Produção Mineral a parcela de 0,3% (três décimos por cento) da arrecadação do impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao atendimento de despesas necessárias ao desempenho das atividades que lhe são próprias (art. 1º, item VII, do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de setembro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 555, de 25 de abril de 1969).

4. Pelo Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, foi acrescida de 1% (um por cento) da arrecadação do impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a parcela referida no item anterior, ficando, então, o Departamento Nacional de Produção Mineral com 1,3% (um e três décimos por cento) daquela receita, para aplicação nas atividades inerentes às suas atribuições.

5. Ainda pelo mesmo diploma legal, foi destinada à Comissão Nacional de Energia Nuclear a parcela de 1% (um por cento) da mesma arrecadação para aplicação em programas de pesquisas

relacionadas com minerais radioativos.

6. A fim de possibilitar a execução indireta, através da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, das atividades de estudos geológicos, de pesquisas minerais e de investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral, e de estudos geológicos e pesquisas de minerais radioativos de atribuição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com a utilização dos novos recursos carreados para os dois últimos órgãos citados, necessário se torna alterar a redação do art. 1º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969."

Em resumo, trata-se de nova regulamentação dos recursos destinados ao setor das minas e energia.

Com efeito, da leitura da exposição de motivos, verifica-se que os recursos acima referidos foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 1.091, de 1970, atualmente também sob o exame desta Comissão. A PETROBRAS a União destinava 12% do impôsto único sobre combustíveis. Este percentual foi diminuído para 8%. Os 4% restantes foram destinados: ao Ministério da Aeronáutica (2%), para ampliar a rede de aeroportos; ao Departamento Nacional de Produção Mineral (1%), para pesquisas geológicas e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (1%), para pesquisa de minerais radioativos.

Além disso, o presente projeto permite a aplicação desses recursos pela recém-criada Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

Essas, em essência, as providências da proposição sob exame.

O projeto está plenamente justificado, motivo pelo qual, nada havendo no âmbito de competência regimental da Comissão de Finanças que lhe pos-

sa ser oposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Carvalho Pinto, Presidente — Raul Giuberti, Relator — Atílio Fontana — Adolpho Franco — Carlos Lindenberg — Pessoa de Queiroz — José Leite — Júlio Leite — José Ermírio — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Argemiro de Figueiredo.

PARECER
N.º 189, DE 1970

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1970 (n.º 122-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos artigos 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Relator: Sr. Atílio Fontana

O presente projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, aprova o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos artigos 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O texto do Decreto-Lei acima referido foi submetido à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 41, de 1970, da Presidência da República, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça.

Dizem os artigos 6.º e 19 da citada Lei n.º 4.878, de 1965, o seguinte:

"Art. 6.º — A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provado.

Art. 19 — As nomeações por acesso abrangeão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada

aos provimentos na forma prevista no artigo 6.º desta Lei."

O Decreto-Lei n.º 1.088, entretanto, acrescenta àqueles dois dispositivos da Lei n.º 4.878, os seguintes parágrafos:

No art. 6.º

"§ 1.º — Será aproveitado, havendo vaga, em classe inicial de carreira de Inspetor de Polícia Federal, o ocupante de cargo de quadros de pessoal do Departamento de Polícia Federal, desde que conte dois anos, no mínimo, de exercício no cargo, satisfaça a condição de ser bacharel em direito e tenha sido aprovado no curso de formação da Academia Nacional de Polícia correspondente à referida carreira.

§ 2.º — Para matrícula nos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia, os ocupantes de cargos dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Federal ficam dispensados do requisito a que se refere o item VIII do artigo 9.º desta lei, mediante seleção a julgamento da Direção-Geral do Departamento."

No art. 19:

"Parágrafo Único — Não havendo funcionários que satisfaçam as condições para nomeação por acesso, poderão, no interesse da Administração e a critério da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, ser preenchidas todas as vagas destinadas a acesso, da classe inicial de carreira de Inspetor de Polícia Federal, observado o disposto nos itens I e § 1.º do art. 6.º desta Lei."

O Decreto-Lei n.º 1.088, portanto, tem por objetivo prover as vagas da classe inicial de Inspetor de Polícia Federal, através do aproveitamento de servidores dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Federal, desde que contem dois anos, no mínimo, de exercício no cargo, e sejam bacharéis em direito e tenham sido aprovados no curso de formação da Academia Nacional de Polícia.

Como se pode observar, trata-se de uma medida essencialmente prática que permite ao Departamento de Polícia Federal, face às suas múltiplas e sempre crescentes atividades, atuali-

zar e preencher o seu quadro de Inspetor com gente de nível superior e devidamente habilitada, que poderá atender melhor os encargos inerentes à manutenção da ordem pública.

Assim, considerando a necessidade e a importância do Decreto-Lei n.º 1.088, para a segurança interna, opinamos pela aprovação da presente proposição que o ratifica.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Victorino Freire, Presidente — Atílio Fontana, Relator — Ney Braga — Gilberto Marinho — Aurélio Vianna — Mello Braga — José Guiomard — Dinarte Mariz.

PARECER
N.º 190, DE 1970

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras provisões.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 23, de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 1.º do artigo 55 da Constituição, o texto do Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que "dá nova redação ao artigo 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras provisões".

O Decreto-Lei cuja redação foi alterada, em seu artigo 3.º, estabelecia competir às Polícias Militares:

"a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituidos."

2. O Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, em exposição de motivos dirigida ao Senhor Presidente da República sobre a matéria, esclarece que "a existência si-

multânea de outras organizações fardadas, executando missões aparentemente idênticas, porém sem apresentar o mesmo padrão de correção e eficiência, por motivos básicos de pessoal, transportes ou comunicações, compromete o êxito de manutenção da ordem da segurança interna", que exige "planejamento", "unidade e comando", "unidade de doutrina" e "hierarquia e disciplina".

Na referida exposição de motivos é ainda salientado:

"As Polícias Militares, estruturadas com seus Estados-Maiores nos moldes existentes no Exército Brasileiro, estão muito mais capacitadas a efetuar um planejamento e uma execução dos serviços gerais de polícia, do que qualquer outra organização, não militar ou mesmo paramilitar. Executando a seleção de seu pessoal, o aprimoramento dos quadros, o adestramento da tropa, dispondo de equipamento, armamento, transporte e comunicações, estão as Polícias Militares aptas a executar com eficiência, o policiamento ostensivo fardado.

A existência, nas Unidades da Federação, de duas ou mais organizações policiais com finalidades comuns, demonstra a necessidade da centralização dos serviços de polícia. Com isto evita-se o "muita polícia, pouco policiamento", atendem-se aos princípios econômicos e, principalmente, elimina-se a disputa, ora silenciosa, ora ostensiva, os desentendimentos e os choques que trazem reflexos negativos perante a Sociedade.

Observe-se, ainda, que a União exerce sobre as Polícias Militares, o controle e a fiscalização de suas organizações, dos efetivos, da instrução e do material bélico, competência dada ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares (art. 21 do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969). O mesmo não ocorre com outros organismos policiais que, sem seus efetivos e Material bélico controlados, totalizam mais de 30.000 homens em todo o País."

3. Como consequência desse entendimento, o Decreto-Lei n.º 1.072, de 1969, em seu artigo 1.º, deu a seguinte redação à letra a do art. 3.º do Decreto-Lei 667, de 1969:

"a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituidos."

O artigo 2.º do Decreto-Lei ora em apreciação permite o aproveitamento, no quadro de oficiais das Polícias Militares, dos integrantes dos quadros de Guardas-Civis que tenham nível equivalente a oficial e satisfaçam, em estágio de adaptação, os requisitos que forem estabelecidos.

4. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, examinando o Decreto-Lei n.º 1.072, de 1969, opinou, à unanimidade, favoravelmente ao mesmo, vez que jurídico e constitucional, apresentando, a seguir, o competente projeto de decreto-legislativo que, com parecer também favorável da Comissão de Serviço Públíco, foi aprovado pelo Plenário daquela Casa do Congresso Nacional.

5. Como se verifica do exposto, está plenamente justificada a edição do Decreto-Lei n.º 1.072, de 1969.

Trata-se, sem dúvida, de assunto contido no item I do artigo 55 da Constituição — "Segurança Nacional" — existindo, no caso, o "interesse público relevante" aludido no caput do permissivo constitucional, qual seja, a centralização de serviços de polícia, com aumento de sua eficiência e, portanto, garantia de um índice de êxito de manutenção da ordem mais elevado.

6. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Victorino Freire, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Ney Braga — Gilberto Marinho — Mello Braga — José Guiomard — Atílio Fontana.

PARECER
N.º 191, DE 1970

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1970 (n.º ... 125-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Económicas e Cooperativas de Crédito.

Relator: Sr. Gilberto Marinho

Na forma do § 1.º do artigo 55 da Constituição, o Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 59, de 1970, o texto do Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que "altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034/69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Económicas e Cooperativas de Créditos".

O Decreto-Lei n.º 1.034, de 1969, em seu artigo 2.º, determinava que os estabelecimentos de crédito, no prazo máximo de um ano contado de sua vigência, deveriam adotar dispositivo de segurança contra roubos e assaltos, constante de "vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais", aprovados pela Polícia Federal e com a ciência do Serviço Nacional de Informações, e de "sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia, Pósto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo".

2. O Ministro da Fazenda, em exposição de motivos enviada, sobre a matéria, ao Sr. Presidente da República, justificando a necessidade da edição do novo texto legal, assim se expressa:

"Como sabe Vossa Exceléncia, as autoridades competentes vêm desenvolvendo os maiores esforços no sentido de reduzir os riscos a que estão expostas aquelas entidades financeiras; entretanto, as medidas impostas pela lei, ainda não foram implementadas pela maioria dos estabelecimentos de crédito, o que enseja e facilita o recrudescimento das atividades

criminosas dos grupos subversivos e dos assaltantes de bancos.

Isso resulta do fato de que muitos estabelecimentos têm deixado para cumprir no fim do prazo de um ano que lhes foi concedido, os dispositivos de segurança impostos pelo citado decreto-lei, uma vez que isso não lhes causava maiores prejuízos financeiros, graças ao seguro que faziam contra roubos.

Entretanto, essa situação é indesejável, dados os prejuízos globais que afetam não só a sociedade, como um todo, como o Instituto de Resseguros em particular. Eis porque se torna imperioso reduzir aquele prazo, no interesse da coletividade e do sistema financeiro e de segurança nacional."

3. Dentro desse entendimento, o Decreto-Lei n.º 1.103, de 1970, fixa a data de 31 de maio do corrente ano para "o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubos e assaltos".

4. O Decreto-Lei ora sob o nosso exame, no entanto, não se limita a tal disposição. Adota, ainda, outras medidas de segurança, mais rigorosas, a serem observadas pelos mencionados estabelecimentos, entre os quais destacamos:

1 — a possibilidade de ser realizado o policiamento ostensivo, enquanto não se organizarem os serviços especiais referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.034, através de convênio, pelas Secretarias de Segurança das unidades federativas, com a utilização dos respectivos efetivos policiais.

2 — o transporte obrigatório do numerário, em montante superior a duzentos e cinqüenta vezes o maior salário-mínimo vigente no país, por intermédio de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento.

3 — a proibição das sociedades seguradoras emitirem apólice de seguro que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto de numerário sem prévia compro-

vação do cumprimento das exigências legais citadas.

4 — a interdição, pelo Banco Central do Brasil, do funcionamento das agências que, a partir de 31 de maio, não possuírem os dispositivos de segurança legais.

5. A matéria, na Câmara dos Deputados, foi objeto de exame por parte da Comissão de Constituição e Justiça — que, unânimemente, entendeu inexistir qualquer vício de constitucionalidade, apresentando, como consequência, o competente projeto de decreto legislativo aprovando o Decreto-Lei n.º 1.103, de 1970 — e de Segurança Nacional que, igualmente por unanimidade, opinou pela sua aprovação.

6. Como se verifica, trata-se, indiscutivelmente, de decreto-lei que versa sobre assunto "de interesse público relevante", cuja aprovação não importa em "aumento de despesa" e que contém, em seu contexto, matéria não sómente relativa à própria "segurança nacional", como, também, ao interesse geral do nosso "sistema financeiro".

7. Diante do exposto e entendendo que as razões apresentadas justificam plenamente a edição do Decreto-Lei n.º 1.103, de 1970, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Victorino Freire, Presidente — Gilberto Marinho, Relator — Ney Braga — Mello Braga — Atílio Fontana — José Guiomard — Dinarte Mariz — Aurélio Vianna.

PARECERES

N.os 192 E 193, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1970 (número 126-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

PARECER N.º 192
Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Atílio Fontana

O Presidente da República, em atendimento a dispositivo constitu-

cional (§ 1º do art. 55), submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Para que se compreenda a questão, convém salientar que o art. 4º da Lei n.º 4.595/64 indica a competência privativa do Conselho Monetário Nacional. E, na série de atribuições privativas, está incluído o inciso XIV, que determina "recolhimento de até 25% do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letra ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da dívida pública federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar".

A redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.085/70 estabelece o recolhimento de até 35%. Entretanto, não pratica majoração do percentual, por quanto apenas incorpora o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 108, de 17 de janeiro de 1967, cujo texto é este:

"Art. 1º — Fica elevado para 35% (trinta e cinco por cento) o limite do recolhimento a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Relativamente às alíneas que acompanham o precitado inciso XIV, a nova redação apenas exclui a alínea vetada do texto da Lei, além da expressão "até 50% do montante global devido", que o mesmo inciso continha.

A exposição de motivos ministerial assinala os méritos do esquema montado para a execução da política monetária do Governo, que vem sofrendo importantes modificações, no que se refere às normas que regem as atividades do sistema bancário. Tais modificações procuram maior eficiência operacional e a consequente redução dos níveis de juros.

O Presidente da República, ao expedir o Decreto-Lei em exame, pra-

ticou ato legítimo. Sob o aspecto constitucional, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara demonstrou que foram atendidas as exigências da Carta vigente. Sob o ponto de vista desta Comissão, o ato legislativo em exame atende ao interesse nacional.

Em face do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Pessoa de Queiroz**, Presidente, em exercício — **Atílio Fontana**, Relator — **Júlio Leite** — **Carlos Lindenberg** — **Bezerra Neto** — **Ney Braga** — **Duarte Filho**.

PARECER N.º 193

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Júlio Leite

O Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo ora submetido ao exame nesta Comissão.

O texto do referido Decreto-Lei foi encaminhado à deliberação do Congresso Nacional pelo Presidente da República, na forma do § 1º do artigo 55 da Constituição, e veio acompanhado de mensagem, na qual o Ministro da Fazenda põe em relevo os seguintes detalhes:

1 — é atribuição privativa do Conselho Monetário Nacional determinar que até 35% do total dos depósitos das instituições financeiras sejam recolhidos ao Banco Central;

2 — é, ainda, facultado àquele colegiado, que até 50% do montante global, do recolhimento devido, seja efetivado por meio da entrega de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou de Títulos da Dívida Pública Federal subscritas ou adquiridas pelos estabelecimentos bancários;

3 — tal esquema permitiu aos Bancos remuneração da parte de de depósitos compulsórios devidos, objetivando possibilitar às autoridades monetárias controlar a evolução dos meios de pa-

gamento do País, sem onerar demasiadamente os serviços de captação de depósitos dos Bancos;

4 — o Governo introduz importantes modificações nas normas que regem as atividades do sistema bancário, visando à sua maior eficiência operacional e a consequente redução dos níveis de taxas de juros;

5 — é conveniente oferecer maior flexibilidade à atuação das autoridades monetárias, deixando-se ao Conselho Monetário Nacional a fixação da parcela do montante dos recolhimentos devidos, que poderão ser efetivados mediante a entrega de letras ou obrigações do Tesouro Nacional, sem alterar, entretanto, o limite máximo de 35% dos recolhimentos compulsórios dos Bancos.

A matéria foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Economia, da Câmara, merecendo aprovação. O Plenário daquela Casa aceitou o pronunciamento das referidas Comissões.

Inegavelmente, o Decreto-Lei n.º 1.085/70, é providência da maior significação. Não altera o percentual (fixado pelo Decreto-Lei n.º 108, de 17 de janeiro de 1967) de 35% para o recolhimento do total dos depósitos das instituições financeiras; apenas corrige o texto do art. 4º, XIV, da Lei n.º 4.595/64, introduzindo a modificação praticada pelo art. 1º, do Decreto-Lei n.º 108/67, e excluindo as expressões "até 50% do montante global devido" e "vetado", contidas no indicado dispositivo da Lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Júlio Leite**, Relator — **Atílio Fontana** — **José Leite** — **Carlos Lindenberg** — **Dinarte Mariz** — **Duarte Filho** — **Adolpho Franco** — **Carvalho Pinto** — **Pessoa de Queiroz** — **Bezerra Neto** — **Clodomir Millet**.

**PARECER
N.º 194, DE 1970**

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1970 (n.º 133-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.093, de 17 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29-9-69.

Relator: Sr. Victorino Freire

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa a aprovar o texto do Decreto-Lei n.º 1.093, de 17 de março de 1970, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 54, de 9 de abril de 1970, do Senhor Presidente da República, na forma da determinação contida no § 1.º do art. 55 da Constituição Federal.

As razões que determinaram a modificação do art. 43 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-67, já modificado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29-9-69, estão consubstanciadas na exposição de motivos do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, Gen.-de-Brigada João Batista de Oliveira Figueiredo, assim expressas:

"Pelo Decreto-Lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF) é diretamente subordinada à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN) e as Divisões de Segurança e Informações (DSI) o são aos respectivos Ministros.

Dêsse modo, verifica-se que a CEFF e as DSI são consideradas, desnecessariamente, como órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional, pois aquela já é subordinada ao órgão de estudo, planejamento e coordenação do Conselho de Segurança Nacional e as DSI o são à membros natos do referido Conselho, o que garante a colaboração desejada."

Apoiados em tais e tão eloquentes argumentos, não temos quaisquer dúvidas ao opinar pela aprovação do

presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Gilberto Marinho, no exercício da Presidência — Victorino Freire, Relator — Mello Braga — Dinarthe Mariz — José Guiomard — Atílio Fontana — Ney Braga.

**PARECERES
N.ºs 195 E 196, DE 1970**

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1968 (n.º 1.177-B, de 1968, na Câmara), que altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho, e dá outras provisões.

PARECER N.º 195

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Balbino

A Comissão de Economia encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça a seguinte consulta:

"O Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1968, de autoria do nobre Sr. Deputado José Mandelli, visa a alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, estabelecida na Lei número 5.368, de 4 de dezembro de 1967. Sem entrar no mérito da proposição, é evidente que ela versa matéria financeira cuja iniciativa para proposição de leis é da competência exclusiva do Sr. Presidente da República (art. 60, n.º I, da Constituição do Brasil — Artigo 57, I).

O projeto, de fato, é flagrantemente inconstitucional.

Ante o exposto, requeiro seja, preliminarmente, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça."

Nada há a acrescentar, o projeto é, realmente, de manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1969. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício — Antônio Balbino, Relator — Clodomir Milliet — Edmundo Levi — Arnon de Mello — Nogueira da Gama — Wilson Gonçalves — Eurico Rezende.

PARECER N.º 196

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Antônio Carlos

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1968, que altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho, e dá outras provisões.

Fóra o mesmo à Comissão de Constituição e Justiça para que o examinasse sob o aspecto constitucional. Aquêle órgão técnico, de acordo com o Relator, sobre Sr. Senador Antônio Balbino, assim concluiu seu parecer:

"Nada há a acrescentar, o projeto é, realmente, de manifesta inconstitucionalidade."

Ante o exposto, a Comissão de Economia é de parecer que o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1968, seja rejeitado.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1970. — José Ermírio, Presidente em exercício — Antônio Carlos, Relator — Bezerra Neto — José Leite — Atílio Fontana — Ney Braga — Duarte Filho — Carlos Lindenberg.

**PARECER
N.º 197, DE 1970**

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1970, que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina às Cidades de Ibiporã e Cambé, no Estado do Paraná.

Relator: Sr. Mello Braga

Originário da Câmara dos Deputados, o presente projeto estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, às Cidades de Ibiporã e Cambé, no mesmo Estado.

O Autor, em sua justificação, esclarece:

"O Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tem como base territorial, não só Londrina, como também Arapongas, Rolândia, Ibiporã e Cambé, pois estas integram a mesma região geoeconómica. Revela enfatizar, que

os feitos relativos à matéria trabalhista providos perante os Juízes de Direito de Ibiporã e Cambé, dado o acúmulo dos mesmos, permanecem por longo tempo aguardando instrução e julgamento, com prejuízos evidentes para os trabalhadores."

3. O projeto foi considerado constitucional e jurídico pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, tendo a Comissão de Legislação Social daquela Casa, em parecer pela aprovação do projeto, ressaltado:

"A extensão da jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento não é conveniente em duas hipóteses: primeiro, quando a Junta já tem movimento excessivo e não comportaria, sem sacrifício de seus serviços atuais, o maior volume de processos que decorreria dessa extensão de área territorial que lhe fica afeta; segundo, quando grandes são as distâncias a vencer entre a sede da Junta e os municípios da sua nova área jurisdicional. No caso, nenhuma das hipóteses ocorre. A Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, embora tenha apreciável movimentação, comporta o acréscimo pretendido. Quanto à distância entre as Cidades de Cambé e Ibiporã e a cidade-sede, isto é, Londrina, não é das maiores."

4. Grande número de precedentes existem: o Congresso Nacional tem aprovado, através dos anos, projetos iguais ao presente, estendendo a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Como se sabe, a Justiça do Trabalho foi criada para dar maior celeridade ao julgamento dos feitos trabalhistas, tendo em vista que os componentes dessa classe são os economicamente mais fracos, necessitados da proteção e do amparo do Estado.

Com o passar dos anos, no entanto, o número das questões trabalhistas foi crescendo, devido a motivos da mais variada ordem, inclusive maior conhecimento, pelos trabalhadores, dos seus direitos, e a Justiça do Trabalho não tem podido imprimir à so-

lução desses feitos a rapidez desejável.

Prova disso está no grande número de projetos apresentados por parlamentares que conhecem a afluente situação dessa Justiça, especialmente no interior, estendendo a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento a outras cidades.

Sabemos que tal medida não dá a solução mais adequada ao problema. O certo seria, sem dúvida, que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando, em profundidade, o assunto em todas as Regiões do País propusesse, finalmente, uma total reformulação dos serviços daquela Justiça, inclusive com a criação das Juntas e Tribunais necessários.

Enquanto isso não ocorre, entretanto, cabe ao Congresso Nacional ir aprovando medidas como a presente que, embora parcialmente, dão solução aos problemas locais que lhe são submetidos.

5. Diante do exposto e tendo em vista que a medida preconizada virá contribuir, sem dúvida, para um melhor, na região compreendida, criando trabalhadores, pela Justiça do Trabalho, na região compreendida, criando um clima de bem estar e segurança para todos, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Adolpho Franco, Presidente — Mello Braga, Relator — Atílio Fontana — Victorino Freire — Josphat Marinho — Júlio Leite.

PARECER N.º 198, DE 1970

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1968, que estabelece limitações ao reajuste dos aluguéis residenciais, e dá outras providências.

Relator: Sr. Ney Braga

O presente Projeto já foi, em 13 de dezembro de 1969, apreciado pela Comissão de Economia tendo sido pela sua rejeição o parecer aprovado unanimemente. Aliás, também, pela sua rejeição opinaram as Comissões de Finanças e de Justiça desta Casa. O ponto de vista dessas Comissões era também o do Ministério de Planeja-

mento, emitido em 3 de setembro de 1968, por solicitação desta Comissão.

Acontece, no entanto, que, tendo em vista debates travados em plenário, o Presidente desta Comissão solicitou, sobre o assunto, nova audiência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o qual, em longo e convincente pronunciamento, manifestase contra a aprovação do projeto, apesar dos elevados propósitos nele consignados.

As razões em que assenta o parecer negativo daquela Secretaria de Estado são, em síntese, as seguintes:

a) a limitação do reajustamento de aluguéis aos níveis do projeto, se, de um lado, viria beneficiar os atuais locatários, mediante aumentos de aluguéis mais reduzidos, de outro determinaria no mercado imobiliário um movimento de retração da parte dos investidores, com inegáveis reflexos negativos na construção civil, seja na indústria da construção civil, seja na de materiais de construção e nas atividades conexas, seja no nível geral de empréstimo no País, sobretudo prejudicial à mão-de-obra não qualificada;

b) é necessário estimular, por todos os modos, a construção de casas, a fim de reduzir o déficit habitacional existente no País;

c) a confiança do mercado imobiliário na atitude do Governo, nesse caso particular, é de fundamental importância, sendo, assim, desaconselhável mudar as regras do jôgo, o que só servirá para gerar a intransqüillidade e a quebra do ritmo de construções;

d) a atitude firme do Governo, nesse importante setor, desfaz por completo o clima de desconfiança e de incerteza que reinava antes da revolução de março de 1964 e, finalmente,

e) se aprovado o projeto, drasticamente se reduziria o ritmo de construção civil e o nível de empréstimo nessa área, exatamente numa época em que se caminha para a solução definitiva do problema habitacional.

Ante o exposto, nenhum fato novo tendo surgido, capaz de favorecer uma revisão em nossa posição anterior. •

tendo em mira que, não só o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, mas, também, as duas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, consideraram o projeto inaceitável, opinamos por sua rejeição.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1970. — José Ermírio, Presidente em exercício — Ney Braga, Relator — Júlio Leite — Atílio Fontana — Duarte Filho — Antônio Carlos — Bezerra Netto — José Leite — Carlos Lindenberg.

PARECERES

N.ºs 199 E 200, DE 1970

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1964 (n.º 2.910-C/68, na Câmara), que dispõe sobre a profissão de protético dentário.

PARECER N.º 199

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Duarte Filho

Voltou o presente Projeto a esta Casa para serem, aqui, apreciadas as emendas da Câmara dos Deputados.

Das emendas aprovadas na outra Casa do Congresso, em número de 6 (seis), uma, a de número 3 (três), mereceu particular atenção.

A emenda referida altera a redação do item 3 do art. 7.º do Projeto do Senado, fazendo terminantemente proibido ao protético tirar moldes ou fazer modificações, ainda no caso de tratar-se de autores de invenções patenteadas.

Em abono da modificação pretendida, o Deputado Braga Ramos, autor da emenda, assim se manifesta:

"Atribuir a protéticos o direito de intervir diretamente nos pacientes é evidentemente medida inconstitucional prevista no § 23 do art. 150 da Carta Constitucional vigente."

Vale ressaltar que a Norma Constitucional invocada, repetida na Carta de 17 de outubro de 1969, nos exatos termos em que aparece na de 1967, não contém qualquer proibição. Simplesmente estabelece que as profissões serão livremente exercidas desde que obedecidas as determinações que a Lei estabelecer.

Quanto à tramitação do Projeto, no Senado, a matéria constante do item

3 (três) do art. 7.º foi, igualmente, objeto de dúvida. Tanto que, na forma do Requerimento n.º 454, de 1964, foi a proposição retirada da Ordem do Dia, para reexame pela Comissão de Saúde desta Casa.

Na ocasião, aprovando parecer do ilustre Senador Dix-Huit Rosado, a Comissão de Saúde achou por bem modificar a parte final do dispositivo citado (item 3, art. 7.º) de: "referentes à prótese bucomaxilofacial, desde que, em presença do cirurgião-dentista responsável pelo tratamento, e no seu consultório", para: "referentes à prótese bucomaxilofacial, desde que, por indicação do cirurgião-dentista responsável pelo tratamento".

É inegável que o item 3 do art. 7.º, com a redação que lhe deu a emenda da Câmara, melhor situa a matéria, uma vez que evita quaisquer dúvidas no que concerne aos limites de atribuições de dentista e protéticos.

Somos, assim, pela aprovação das emendas da Câmara, sem restrições.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — Cattete Pinheiro, Presidente — Duarte Filho, Relator — Raul Giuberti — Waldemar Alcântara — Adalberto Sena.

PARECER N.º 200

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Mello Braga

O Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1964, "que dispõe sobre a profissão de protético dentário", retorna a esta Comissão por terem sido apresentadas ao mesmo, na Câmara dos Deputados, seis emendas, sobre as quais deve incidir o nosso exame, de acordo com o estabelecido nos arts. 39 e seguintes da Resolução n.º 1, de 1951, do Congresso Nacional.

2. A primeira emenda, dirigida aos arts. 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 10, tão-somente substitui a expressão "Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina" por "Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia", alteração que, conforme salientou o Deputado Braga Ramos, "decorre da Lei n.º 3.062, de 1965, que criou tal serviço para exercer as atribuições que então eram desempenhadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina".

3. A segunda emenda, ao art. 2.º, que permite "o exercício da profissão de protético, em todo território nacional" somente "aos que estiverem devidamente habilitados e inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia (nova redação), para o Distrito Federal, e nos respectivos Serviços Sanitários, para os Estados e Territórios — inclui a expressão: ... "e inscritos no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se encontre o local onde exerce sua atividade". O seu Autor diz ser a emenda justificável "em virtude da correlação existente entre o exercício da prótese dentária e o exercício da odontologia na ausência de outro órgão específico".

4. A terceira emenda, dando nova redação ao item 3 do art. 7.º, retira dos protéticos, autores de invenções patenteadas, a permissão de tirar os moldes pessoalmente e "fazer as adaptações necessárias à aplicação do seu invento, referentes à prótese bucomaxilofacial, desde que por indicação do cirurgião-dentista responsável". Alega o Autor, Deputado Braga Ramos, que "atribuir a protéticos o direito de intervir diretamente nos pacientes é evidentemente medida inconstitucional, prevista no parágrafo 23 do artigo 150 da Carta Constitucional vigente".

5. A quarta emenda, por sua vez, trata únicamente de aspecto ligado à técnica legislativa, transformando o item 4 do art. 7.º, e seu parágrafo único, em artigo, com seu parágrafo único.

6. A quinta emenda dirige-se ao artigo 3.º, com a finalidade de, quanto à prova prática a que deverão se submeter os protéticos, dar competência para dirigir o referido exame ao Diretor do Serviço Nacional de Odontologia (nova redação "... para os residentes no Distrito Federal, e aos respectivos Serviços Sanitários, para os residentes nos Estados e Territórios").

7. A última emenda, acrescenta dois parágrafos ao art. 3.º, estabelecendo que, "a critério do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, poderá ser aceito diploma ou certificado de curso prático ou equivalente", com as devidas cautelas e restrições.

8. A principal modificação, sem dúvida, é a contida na Emenda n.º 3,

relativa ao problema da permissão dada aos protéticos, autores de invenções patenteadas, de fazerem diretamente as adaptações necessárias à aplicação do seu invento.

Sobre a matéria, a Associação Brasileira de Odontologia do Distrito Federal enviou Ofício ao Presidente desta Casa, solicitando a manutenção da redação final da Câmara dos Deputados, porque:

"De fato, a redação dada ao item 3º do art. 7º, pela Câmara dos Deputados, vem impedir que se transforme em lei uma prática perigosa, qual seja, a de permitir à uma pessoa, mesmo autora de "invenções patenteadas", o acesso direto ao paciente, sem que para isto ela tenha conhecimentos básicos de anatomia, fisiologia, patologia e dinâmica muscular da articulação temporomandibular."

9. A ilustre Comissão de saúde desta Casa, a quem está afeto o exame do mérito, opinou pela aprovação das emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados, tendo, no tocante à Emenda n.º 3, assim se pronunciado:

"É inegável que o item 3 do artigo 7º, com a redação que lhe deu a emenda da Câmara, melhor situa a matéria, uma vez que evita quaisquer dúvidas no que concerne aos limites de atribuições de dentistas e protéticos."

10. Diante do exposto, nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser oposto às emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1964, acompanhamos o parecer da Comissão de Saúde, opinando pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Adolpho Franco, Presidente — Mello Braga, Relator — Victorino Freire — Josaphat Marinho — Atílio Fontana.

PARECER N.º 201, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo

n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna.

ANEXO AO PARECER

N.º 201, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

PARECER N.º 202, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970 (n.º 103, de 1970, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970 (n.º 103, de 1970, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fe-

vereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna.

PARECER N.º 203, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final de Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos "valores mínimos" nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna.

ANEXO AO PARECER

N.º 203, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos "valores mínimos" nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o pr-

zo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos "valores mínimos" nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

PARECER N.º 204, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Viana.

ANEXO AO PARECER N.º 204, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu,
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

PARECER N.º 205, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações do Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1970.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O presente projeto de decreto legislativo, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968/1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970, vem ao exame desta Comissão, à vista de requerimento do ilustre Senador Josaphat Marinho, formulado com base nos arts. 212, item I, e 274, alínea a, do Regimento Interno.

As razões que ditaram a iniciativa do preclaro Senador Josaphat Marinho residem no fato de estar a matéria, relativa a orçamento plurianual, ligada à formalidade de lei complementar e, ainda, à circunstância de ser assunto que envolve problema de legalidade que, por isso, deveria estar submetido ao estudo deste Órgão Técnico.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 60, parágrafo único, estabelece que "as despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar". Tal mandamento, porém, não infirma a legalidade da providência legislativa editada pelo Sr. Presidente da República, porque, na espécie, não se cogita da aprovação de nenhum orçamento plurianual — mas simples autorização para inclusão de dotações — senão também, à vista da outorga expressa no art. 55, item II, que só encontra termo nas limitações que estabelece, ou seja: em se tratando de casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, versando a medida sobre as matérias capituladas nos itens do retrocitado preceito constitucional.

Ora, o Decreto-Lei n.º 1.097/70, cujo texto é submetido ao exame do Congresso Nacional, versa sobre matéria financeira, compreendida na explícita autorização constitucional que garante ao Presidente da República a faculdade para expedir decretos-leis ad referendum do Congresso Nacional.

Diga-se, ainda, que não foi outro o ponto de vista adotado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, conforme se verifica nos avulsos que acompanham o presente Projeto.

Sobre o mérito da providência constante do Decreto-Lei n.º 1.097, de 1970, já se pronunciaram favoravelmente os órgãos Técnicos da Câmara e a Comissão de Finanças desta Casa.

Assim, verificada a existência de suporte constitucional para a edição do Decreto-lei sob exame, nada vemos que obstaculize o acolhimento do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Carlos Lindenber — Antônio Carlos — Carvalho Pinto — Milton Campos — Arnon de Mello — Clodomir Millet — Bezerra Neto.

PARECERES

N.ºs 206 E 207, DE 1970

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1970 (número 123-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia.

PARECER N.º 206

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Sr. Ney Braga

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1970, ora submetido à nossa consideração, tem por objeto aprovar decreto-lei que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita em Rondônia.

A matéria veio à apreciação do Congresso em virtude do preceituado no parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição.

Depreende-se da exposição de motivos do Sr. Ministro das Minas e Energia que a administração pública, preocupada com as dificuldades de acesso às minas de cassiterita localizadas naquele rincão pâtrio, resolveu, através do presente Decreto-Lei, criar legislação mais flexível aplicável sómente naquele caso.

Verifica-se, da leitura da legislação que regia a matéria, que as autorizações de pesquisa daquele minério deveriam, de acordo com o mesmo, limitar-se a áreas máximas de mil hectares.

O novo diploma editado, levando em conta as mencionadas dificuldades com relação ao território de Rondônia, que não dispõe de vias de acesso às referidas minas, tornando-as improdutivas e de difícil exploração, aumentou as áreas sómente naqueles casos para um limite de dez mil hectares.

Do mesmo passo, e visando a normalizar a situação legal das referidas pesquisas, evitando a ocorrência de exploração por interpostas pessoas que vinha dificultando inclusive a tarefa fiscalizadora do Ministério competente, resolveu o Executivo conceder moratória fiscal aos incursos em processos decorrentes dessas irregularidades.

O Decreto-Lei incentiva também a produção de minérios, ao determinar, no parágrafo 4º do seu artigo 2º, que é vedada a renovação de pesquisa, quaisquer que sejam os motivos que impediram a realização da mesma.

Deflui do exposto que o decreto sobre análise, além de sanar irregularidades no setor da exploração de cassiterita no Território de Rondônia, estimula igualmente a produção nacional de minérios naquela região.

Do ângulo da segurança nacional, que nos interessa mais de perto, nada temos a opor ao projeto de decreto legislativo em tela. Somos, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Victorino Freire, Presidente — Ney Braga, Relator — José Cândido Ferraz — Dinarte Mariz.

PARECER N.º 207
Da Comissão de Minas e Energia
Relator: Sr. José Ermírio

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 52, de 1970, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que "estabelece normas especiais aplicáveis a autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia".

O Ministro de Estado das Minas e Energia, em exposição de motivos, justifica a medida alegando o seguinte:

"O projeto estabelece o prazo de noventa dias para que os atuais detentores de autorizações de pesquisa, outorgadas na forma da legislação anterior que limitava a 1.000 ha a área de cada requerimento, possam cedê-las a empresas de mineração que, por sua vez, poderão requerer o reagrupamento das referidas áreas dentro do limite atualmente vigente de 10.000 ha, por autorização.

Induz-se, assim, as empresas que vêm operando na área através de interpostas pessoas, a assumirem a responsabilidade plena, em seu próprio nome, pelos trabalhos de pesquisa.

Como estímulo adicional a essa recomposição serão cancelados os processos de multa em curso para aquêles que se enquadram no novo esquema.

Finalmente, qualquer que seja o prazo restante para finalização dos trabalhos de pesquisa — que não vêm sendo realizados a contento pelos respectivos titulares —, concede-se para aquêles que se enquadram nos dispositivos do anexo Decreto-Lei prazo de dezoito meses para a conclusão dos referidos trabalhos."

O ano de 1969 entrará na história como um ano muito ativo no Conselho Internacional do Estanho, com o princípio de evitar o declínio de preços mundiais que colocou poucas restrições pelos mesmos produtores em setembro de 1968, apesar dos seus esforços, conseguindo elevar o preço de 1.382 libras por tonelada longa — equivalente a 1.020 quilos — no prin-

cípio de janeiro, para 1.621 libras em dezembro, correspondendo um aumento de 18%. Como resultado, houve maior demanda de estanho, comandada por um prêmio elevado nas cotações para standard, durante todo o verão. Os maiores produtores, em 1969, foram os seguintes países:

Malásia	74.394
Bolívia	27.565
Tailândia	23.300
Indonésia	14.840
Nigéria	10.328
Congo	7.323

Total 157.750
Tendo entrado a Hungria como um membro consumidor dentro do Acordo do Estanho, os consumidores mundiais foram revisados, ficando o seguinte:

País consumidor	Votos
Austrália	48
Austria	10
Bélgica	32
Canadá	56
Tcheco-Eslováquia	37
Dinamarca	12
França	109
Hungria	19
Índia	42
Israel	6
Itália	68
Japão	217
Coréia	8
México	20
Holanda	47
Polónia	39
Espanha	28
Turquia	14
Reino Unido	188

Total de votos 1.000

Estes países consomem mais de 50% do total do consumo de estanho do mundo. Os votos dos produtores-membros, que significam cerca de 90% da produção mundial, ficaram sem modificação e foram colocados nas seguintes proporções:

País produtor	Votos
Bolívia	159
Congo	51
Indonésia	98
Malásia	450
Nigéria	70
Tailândia	152

Nas Nações Unidas, o quarto Acordo Internacional de Estanho foi realizado no dia 13 de abril de 1970. Os preços, do acordo já feito, expiram em 30 de junho de 1971, e que foram estabelecidos pelo prazo de 5 anos.

O estanho é um metal que tem a sua distribuição feita por produtores com quotas designadas por eles.

A Tailândia, por sua vez, colocará em trabalho uma draga que é a maior usada no mundo na plataforma continental. É do tipo de sucção, construída no Japão, e com capacidade para 5 milhões de jardas cúbicas e que vai começar a funcionar na segunda metade de 1971. A Indonésia, por seu turno, recebeu encomendas de algumas centenas de toneladas, em razão da diminuição declarada dos outros membros do Conselho International do Estanho. Outros países, como a Nigéria e o Congo, mantiveram produções estáveis, sendo que, em ambos, as produções excederam as de 1968 muito pouco.

É bom considerar, ainda, que a produção primária do metal no Mundo Ocidental, em 1969, é estimada em 179 mil toneladas, ou seja, 3% abaixo do que foi a de 1968, com 184.400 ton. A Bolívia, por sua parte, deverá inaugurar, em 1970, uma unidade de refino, que beneficiará 25% de sua produção de minas.

O consumo do mundo, de acordo com o Conselho de Estanho, foi, em 1968, de 173.200 ton., inclusive 3.200 ton. na Polônia e que tornou-se membro do Conselho, em maio de 1969, aumentando 5% em 1969, pois está estimado em 181.000 ton.

O maior consumidor do mundo foi os Estados Unidos, com 58.859 ton., em 1968, devendo em 1969 continuar na mesma base.

Por estas razões, Srs. Senadores, nós vemos porque é preciso compreender a fundo a questão do mercado estanífero no mundo. As estatísticas que possuímos não citam o Brasil, cuja produção é muito pequena, o que talvez esteja na base de 2 mil toneladas anuais. Devemos examinar a força desse Conselho do Estanho e tomarmos os devidos cuidados, porque um país que vai começar deve orientar a sua produção e exportação

de molde a vender pelo melhor preço possível, procurando exportar para países com os quais tenha ligações comerciais, pois temos dito, sempre, que quem pode comprar pode vender.

O Brasil possui uma região subárida, que pode ser considerada uma das grandes regiões produtoras do mundo. Por isto, devemos tomar as providências que falamos, com muita cautela, resguardando nosso imenso patrimônio mineral. O próprio relatório do Ministério das Minas e Energia, de 1969, declara que "devido à grandiosidade dos recursos minerais existentes no Território de Rondônia, principalmente cassiterita, único mineral comercial de estanho, o Departamento Nacional da Produção Mineral programou para essa região uma investigação orientada através de um mapeamento geológico".

Certamente, o Decreto-Lei n.º 1.101 em exame, editado durante o último recesso do Congresso Nacional, é uma consequência da política de investigação e defesa de nosso mineral de cassiterita, anunciada pelo Ministro das Minas e Energia.

Assim, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Josaphat Marinho, Presidente — José Ermírio, Relator — Carlos Lindenberg — Celso Ramos — José Leite — Antônio Carlos.

PARECER N.º 208, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1970 (n.º 121-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, "initio litis", em imóveis residenciais urbanos.

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Sr. Presidente da República, nos termos do artigo 55 da Constituição, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei que regula a imissão de posse em imóveis residenciais urbanos desapropriados por utilidade pública.

Deflui, da exposição de motivos anexada ao processo, que o Chefe do Executivo, ao baixar o mencionado ato, levou em conta principalmente o alcance social da medida ali consubstanciada.

O Sr. Ministro da Justiça ressalta, no documento justificador da medida, que a mesma decorreu de apelo da Assembléia Permanente dos Desapropriados de São Paulo, a qual, esclarecendo que a aplicação do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, ao autorizar a imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, mediante depósito baseado no valor cadastral do mesmo, em flagrante disparidade com seu valor real, implicava em desalojar inúmeras famílias de seus lares, sem propiciar-lhes condição para a aquisição de outro teto. Estudada a questão nos seus justos termos, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei n.º 1.075, agora submetido ao exame do Senado.

O referido decreto foi inicialmente encaminhado às duas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados. Naquela Casa a preclaras Comissões de Justiça salientou que:

"De todo o exposto:

Primeiramente: o Decreto-Lei tem cunho eminentemente social e visa atenuar os rigores de processar expropriatórios, ocorridos principalmente na Cidade de São Paulo, na Administração Faria Lima, permitindo mesmo aos que litigam na Justiça, à obtenção dos recursos pecuniários, baseada no recebimento imediato da metade, pelo menos, do justo valor das desapropriações (art. 7.º).

Nessa relevante razão de natureza social, que já punha em grave risco a segurança nacional, por ser fermento de agitação social, o Senhor Presidente da República, baseado no art. 55, item I, da Constituição, editou o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Em segundo lugar, agiu, ainda, o Chefe do Executivo Federal dentro dos limites traçados pela Constituição Federal (art. 81, item II, combinado com o art. 55, item II, da Lei Maior).

Finalmente, a modificação do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, por ser dispositivo de norma processual substantiva, pode ser alterado por proposta do Executivo, nos termos do art. 8.º, item XVII, letra b, da Constituição, nata a evidência de que tal modificação vem ao encontro dos interesses maiores de ponderável parcela da comunidade paulistana, e resolve situação de âmbito nacional."

Ainda na Câmara falou sobre o assunto a ilustre Comissão de Segurança Nacional a qual em seu substancial estudo salientou, verbis:

"Nada, portanto, mais procedente e curial que o pedido do Senhor Ministro da Justiça. Trata-se de lei ultrapassada que fere o direito humano, cuja aplicação gera profundas injustiças, por que desabriga famílias, sem assegurá-lhes, antecipadamente, a aquisição da casa própria e autoriza a imissão provisória de posse, pelo expropriante do bem imóvel, mediante depósito inicial, muito inferior ao valor da propriedade, no mercado."

A legislação anterior que regulava o assunto obedecia ao critério do valor dos impostos que recaiam sobre o imóvel, verbis:

"Art. 34 — O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros."

Ao compusarmos o novo texto notamos que o mesmo apesar de manter a imissão de posse quase imediata quando reconhecido a urgência, faculta, ao proprietário, o prazo de cinco dias, para impugnar judicialmente o **quantum** fixado, devendo o Juiz, utilizando-se quando necessário de perito, fixar em 48 horas o valor provisório do imóvel, ficando o expropriante obrigado a complementar o depósito inicial até pelo menos a metade do montante da nova avaliação. Estabelece, entanto, que esse depósito não deverá exceder de 2.300 (dois mil

e trezentos) salários-mínimos vigentes na região.

A nova legislação proposta concede ainda, ao expropriado, o direito de optar entre o levantamento de 80% (oitenta por cento) ou de metade do valor arbitrado judicialmente, quando este for igual ou inferior ao dóbro do preço oferecido.

Ante as considerações expendidas, e fazendo remissão aos citados pronunciamentos das Comissões da Câmara dos Deputados, o nosso parecer é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo em tela, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.075, de 1970.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Guido Mondin — Carvalho Pinto — Bezerra Neto — Milton Campos — Carlos Lindenberg — Arnon de Mello.

PARECERES

N.ºs 209, 210 E 211, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 27, de 1970 (n.º 128-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

PARECER N.º 209

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Sr. Antônio Carlos

Vem à Comissão de Minas e Energia o Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março do corrente ano, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração, submetido à apreciação do Congresso nos termos do art. 55 da Constituição do Brasil.

O aspecto jurídico da proposição foi encarado pela Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso que, por unanimidade, aprovou parecer do nobre Sr. Deputado Erasmo Martins Pedro, que concluiu "ajustando-se no tocante aos requisitos constitucionais, o Decreto-Lei n.º 1.096, às condições do art. 55 da Constituição, somos pela sua aprovação".

Sob o aspecto técnico-financeiro, o Decreto-Lei, ora em exame, é assim abordado na Exposição de Motivos n.º 57/70, de 20-3-70, com que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda submeteu a matéria ao Exmo. Sr. Presidente da República:

"A medida assinalada tem por finalidade estimular o incremento da extração mineral quando do inicio das atividades da empresa de mineração em nova frente de trabalho, ocasião em que enfrenta maiores dificuldades em decorrência dos investimentos que realiza.

Por outro lado, pretende-se assegurar igual benefício tributário às empresas de mineração que já estejam realizando lavra de jazida mineral, computando-se, entretanto, no limite máximo estabelecido as cotas de exaustão que já tiverem sido deduzidas com base no § 4.º do art. 59 da Lei n.º 4.056, de 30 de novembro de 1964.

Os incentivos fiscais ora propostos terão características temporárias para cada empresa e visam acelerar a extração de maior volume de minério disponível aos mercados interno e externo, fortalecendo, assim, a economia nacional."

Conforme assinala o parecer sobre a matéria, que o nobre Sr. Deputado Israel Pinheiro Filho, submeteu à consideração da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, "aspecto novo na legislação de incentivos fiscais é que o Decreto ora em pauta fixa características para cada empresa".

A dedução como custo ou encargo, na determinação do lucro real para efeito de impôsto de renda, cota de exaustão de recursos minerais equivalentes a vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida, com a decorrente incorporação da mesma cota do capital social dos beneficiários se constitui em bases favoráveis para a concessão de incentivos fiscais às atividades mineradoras.

Ante o exposto, a Comissão de Minas e Energia opina favoravelmente

à aprovação do Decreto Legislativo n.º 27, de 1970.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — **Josaphat Marinho**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **José Leite** — **Celso Ramos** — **José Ermírio** — **Carlos Lindenberg**.

PARECER N.º 210

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Duarte Filho

Vem ao exame desta Comissão o texto do Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

O ato legislativo é submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo 1.º, do art. 55 da Constituição. Acompanha-o Exposição de Motivos — assinada pelos Ministros da Fazenda, dos Transportes, das Minas e Energia, da Indústria e do Comércio, do Planejamento e Coordenação Geral, e pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência — assinalando o seguinte:

a) o Decreto-Lei n.º 1.096/70 concede, em bases mais favoráveis, incentivos fiscais às empresas de mineração, permitindo-lhes deduzir como custo de encargo, na determinação do lucro real para efeito de impôsto de renda, cota de exaustão de recursos minerais equivalente a 20% da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida, com a decorrente incorporação da mesma cota ao capital social dos beneficiários;

b) os incentivos fiscais em referência visam ao incremento da extração mineral quando do início das atividades da empresa de mineração em nova frente de trabalho, ocasião em que enfrenta maiores dificuldades em decorrência dos investimentos que realiza;

c) igual benefício tributário é assegurado às empresas de mineração que já estejam realizando lavra de jazida mineral, computando-se, entretanto, no limite máximo estabelecido as cotas de exaustão que já tiverem sido deduzidas com base no § 4.º do art. 59 da Lei n.º 4.056, de 30 de novembro de 1964.”

duzidas com base no § 4.º do art. 5.º da Lei n.º 4.056, de 30 de novembro de 1964.

Frisa, ainda a exposição de motivos que os estímulos fiscais concedidos pelo ato legislativo em análise, terão característica temporária para cada empresa.

A providência governamental objetiva, com os incentivos de que trata o Decreto-Lei n.º 1.096/70, acelerar a extração de maior volume de minério disponível aos mercados interno e externo. Evidentemente, é estímulo que atende ao interesse nacional, porquanto a maior produção de minério fortalecerá a economia do País.

Na Câmara, a matéria foi considerada constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, e aprovada pelas Comissões de Economia e de Finanças, tendo o plenário se manifestado em concordância com o pronunciamento das Comissões.

Os efeitos que a medida governamental produzirá favorecerão à economia nacional, principalmente tendo em vista que o sub-solo brasileiro dispõe de grande variedade de minerais que necessitam de ser explorados convenientemente.

Diante do exposto, e tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 1.096/70 atende plenamente aos interesses nacionais, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Pessoa de Queiroz**, Presidente em exercício — **Duarte Filho**, Relator — **Attilio Fontana** — **Júlio Leite** — **Bezerra Neto** — **Ney Braga** — **Carlos Lindenberg**.

PARECER N.º 211

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970 (n.º 128-A/70, na Câmara), aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, editado na forma da permissão condida no art. 55 (caput) da Constituição Federal, e submetido ao Congresso Nacional em atendimento à determinação do § 1.º do artigo citado.

A Mensagem Presidencial n.º 48, de 7 de abril de 1970, de que resultou o Projeto de Decreto Legislativo ora em exame, faz acompanhar-se de exposição de motivos subscrita pelos Ministros da Fazenda, Transportes, Minas e Energia, Indústria e do Comércio e Planejamento e pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, onde se dá conta dos motivos que ditaram a iniciativa do Governo na edição do Decreto-Lei n.º 1.096, de 1970.

Do referido trabalho governamental, podem ser destacados os seguintes trechos que revelam, com bastante clareza, as razões da providência legal:

“Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-Lei, que objetiva conceder, em bases mais favoráveis, incentivos fiscais às empresas de mineração, permitindo-lhes reduzir como custo ou encargo, na determinação do lucro real para efeito do impôsto de renda, cota de exaustão de recursos minerais equivalente a vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida, com a decorrente incorporação da mesma cota ao capital social dos beneficiários.

2. A medida assinalada tem por finalidade estimular o incremento da extração mineral quando do inicio das atividades da empresa de mineração em nova frente de trabalho, ocasião em que enfrenta maiores dificuldades em decorrência dos investimentos que realiza.

3. Por outro lado, pretende-se assegurar igual benefício tributário às empresas de mineração que já estejam realizando lavra de jazida mineral, computando-se, entretanto, no limite máximo estabelecido as cotas de exaustão que já tiverem sido deduzidas com base no § 4.º do art. 59 da Lei n.º 4.056, de 30 de novembro de 1964.”

Opinamos, assim, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — Atílio Fontana — Júlio Leite — Carlos Lindenberg — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Adolpho Franco — Carvalho Pinto — José Leite — Bezerra Neto — Clodomir Millet.

PARECER
N.º 212, DE 1970

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1970 (n.º 134-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Cândido

O Sr. Presidente da República, na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional acompanhado de exposição de motivos do Sr. Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o texto do Decreto-Lei número 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

2. "Pela Constituição de 1937" — conforme esclarece a exposição de motivos — "dentro de uma faixa de cento e cinqüenta quilômetros, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderia efetivar-se sem audiência do então Conselho Superior de Segurança Nacional".

3. O Decreto-Lei n.º 1.164, de 18 de março de 1939, atendendo ao dispositivo constitucional vigente (Constituição Federal de 1937) institui a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), com sede na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN).

4. "Cobia à CEFF" — prossegue a exposição de motivos — "órgão diretamente subordinado ao Presidente da República e presidida pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, estudar, discutir e propor as soluções relativas às questões que, na forma da Constituição federal, eram atribuídas ao Conselho de Se-

gurança Nacional, quanto às zonas consideradas imprescindíveis à defesa nacional".

5. Posteriormente, pelo Decreto número 348, de 4 de janeiro de 1968, veio o Conselho de Segurança Nacional a dispor, para desempenho de suas funções, de uma Secretaria-Geral (SG/CSN), órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da Segurança Nacional; também diretamente subordinado ao Presidente da República e dirigido pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, ficando evidenciado que as atribuições da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e da SG/CSN se completam e se interligam, visto que a CEFF realiza estudos de assuntos atinentes a áreas indispensáveis à Segurança Nacional.

6. O citado Decreto-Lei subordina, portanto, a CEFF à SG/CSN, "sem no entanto extinguir a sua autonomia administrativa", ensejando a que, atualmente, dada um desses órgãos possua a sua administração própria, o que representa uma duplicidade de que deve ser eliminada com a integração efetiva da CEFF na SG/CSN, passando esta a absorver as atribuições da primeira, que constam da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955", conforme ressalta o Sr. General-de-Brigada João Batista de Oliveira Figueiredo, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

7. Diante do exposto, somos pela aprovação do texto do Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Victorino Freire, Presidente — Cândido Ferraz, Relator — Ney Braga — Dinarte Mariz.

PARECERES
N.ºs 213 E 214, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970 (n.º 130-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do Ensino Superior Federal, e dá outras providências.

PARECER N.º 213

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Victorino Freire

O presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, editado pelo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 55, item III, in fine, da Constituição.

O Decreto-Lei em exame fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal e foi sugerido ao Chefe do Executivo, através de exposição de motivos, pelos Senhores Ministros do Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Educação e Cultura.

Pelo disposto no art. 1.º do citado Decreto-Lei, os vencimentos básicos, correspondentes a doze (12) horas semanais de atividade, do pessoal docente de nível superior, serão:

Cr\$
I — Auxiliar de Ensino . 663,55
II — Professor Assistente 775,33
III — Professor Adjunto . 887,11
IV — Professor Titular .. 998,89

O artigo 2.º do mesmo diploma altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 465, de 1.º de fevereiro de 1965, permitindo que os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e os Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, mantidos pela União, exerçam os respectivos mandatos obrigatoriamente em regime integral, mas sem a obrigatoriedade da dedicação exclusiva.

Como se vê, no seu todo, o Decreto-Lei n.º 1.086 adotou a orientação fixada na reunião conjunta de Reitores, realizada nesta Capital, em 27 de janeiro de 1970, visando a um aumento, em horizontal, atendendo-se ao justo critério da hierarquia na carreira, bem como a um aumento, na vertical, condicionado ao número de horas de trabalho do docente, que poderá ser de 12, 24 ou 40 horas semanais (Decreto n.º 64.086/69).

Assim, entendemos que os novos vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, em vigor desde 25 de fevereiro de 1970,

com o Decreto-Lei n.º 1.086, estabelece, dentro das possibilidades do Tesouro Nacional, uma remuneração mais condizente com a nobre profissão daqueles que se dedicam ao magistério superior, permitindo, inclusive, maior elasticidade na fixação de hora-atividade e a dedicação em regime integral, com ou não a dedicação exclusiva, o que permitirá equacionar melhor a programação universitária.

Diante do exposto, examinando a matéria sob o ângulo da competência regimental desta Comissão, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente — Victorino Freire, Relator — Ruy Carneiro — Arnon de Mello.

PARECER N.º 214

Da Comissão de Finanças

Relator Sr. Dinarte Mariz

O presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, "que fixa os vencimentos básicos do Pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências".

2. O texto do citado Decreto-Lei foi submetido, pelo Sr. Presidente da República (Mensagem n.º 30, de 1970), à deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 1.º do artigo 55 da Constituição.

O artigo 1.º do Decreto-Lei ora sob o nosso exame dispõe que os vencimentos únicos, correspondentes a 12 (doze) horas semanais de atividade, do pessoal docente de nível superior, serão:

Cr\$

I — Auxiliar de Ensino. 663,55

II — Professor Assistente 775,33

III — Professor Adjunto . 887,11

IV — Professor Titular .. 998,89

Dá o artigo 2.º nova redação ao art. 9.º do Decreto-Lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, que passa a ser a seguinte:

"Art. 9.º — Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e os Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, man-

tidos pela União, exercerão os respectivos mandatos obrigatoriamente em regime de tempo integral, mas sem a obrigatoriedade de dedicação exclusiva."

3. Anexa à Mensagem presidencial, encontra-se ampla e pormenorizada exposição de motivos dos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral e da Educação e Cultura sobre a matéria, que demonstra estar plenamente justificada a edição do Decreto-Lei em causa.

Diretamente ligado ao âmbito da competência regimental desta Comissão, destacamos o seguinte tópico da referida exposição de motivos:

"Cumpre, também, esclarecer que a implantação do novo regime não redundará em aumento de despesas, por três razões:

a) a implantação do regime de 24 ou 40 horas se fará atendendo-se primordialmente às áreas da saúde, da tecnologia e da formação de professores de nível médio, e sómente dentro dos atuais recursos orçamentários destinados à implantação de regime de tempo integral do magistério superior;

b) haverá, ainda, a contribuição própria das Universidades, no tocante ao pagamento do vencimento básico;

c) para a implantação do regime de trabalho docente, ora proposto, não só existem os NCR\$ 25.000.000,00 referidos no Decreto-Lei n.º 872/69, como os NCR\$ 47.100.000,00, do programa de recurso orçamentário para 1970, à conta do Fundo Racional de Desenvolvimento da Educação."

4. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ressaltando que a "importância da matéria — velho sonho do corpo do Ensino Superior — é uma imposição do avanço técnico da hora presente", e, ainda, considerando estar "evidenciado que o interesse público relevante da providência destaca-se como urgente", opinou pela aprovação do Decreto-Lei n.º 1.086, de 1969, vez que constitucional e jurídico.

A Comissão de Finanças daquela Casa, por sua vez, opinou, também, favoravelmente à matéria, considerando "a necessidade de se remunerar o pessoal docente de nível superior em níveis compatíveis com a importância de suas atividades".

5. Diante de todo o exposto e tendo em vista que o novo regime, já instituído, não importa em aumento de despesa, conforme foi salientado na exposição de motivos, face à existência de numerosas dotações orçamentárias específicas, bem como dos recursos oriundos da contribuição própria das Universidades, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Attilio Fontana — Júlio Leite — Pessoa de Queiroz — Carlos Lindenberg — José Leite — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Dinarte Mariz — Adolpho Franco — Carvalho Pinto.

PARECERES

N.ºs 215, 216 E 217, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970 (número 129-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

PARECER N.º 215

Da Comissão de Serviço Público Civil
Relator: Sr. José Guiomard

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 24, de 1970, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em exposição de motivos, explica que o estudo sobre o "reajuste de vencimentos dos servidores da União, para o exercício de 1970, foi conduzido com o propósito de alcançar o mais alto percentual possível, consideradas as possibilidades do Te-

souro Nacional e tendo em vista a orientação geral da política do governo". Por esta razão, levou-se em consideração as seguintes diretrizes:

a) a não elevação dos impostos, para o seu financiamento, mantendo-se a estrutura tributária vigente, de modo a não criar ônus adicional para consumidores ou empresas;

b) a não elevação do deficit do Tesouro, previsto na Lei Orçamentária de 1970 em 820 milhões de cruzeiros novos;

c) a obediência ao princípio da paridade entre os funcionários dos Três Poderes (art. 98 da Constituição).

Assim, a solução que o Governo preferiu adotar foi no sentido de conceder, aos servidores civis e militares do Poder Executivo, um aumento linear de vinte por cento (20%), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1970.

Dessa forma o aumento atingiu:

a) os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos fixados na forma do art. 5º do Decreto-Lei n.º 367, de 1968;

c) os valores do sólido dos militares;

d) os vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

e) os proventos e as pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do art. 4º do Decreto-Lei n.º 81, de 1966, decorrentes da aplicação do art. 5º da Lei n.º 5.552, de 1968;

f) os valores das pensões que atualmente percebem as pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 1960;

g) os funcionários da Companhia de Navegação Loyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Na-

vais Costeira S/A (Decreto-Lei n.º 67/66);

h) os servidores da Rete Ferroviária Federal S/A;

i) os empregados da Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil, admitidos até 31 de março de 1963 (Lei n.º 4.242/63);

j) os empregados da Fundação Brasil Central admitidos até 31 de março de 1963 (Lei n.º 4.242/63, art. 42);

l) os servidores da Prefeitura do Distrito Federal (art. 21, item 4, da Lei n.º 4.345/64);

m) os funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 1960;

n) o pessoal temporário admitido à conta de dotação global e o pessoal de obras (Lei n.º 3.780/60, art. 23, item II, letra a e b);

o) os funcionários dos Territórios Federais;

p) os funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara.

O Decreto-Lei em apreço fixou o vencimento base do Consultor-Geral da República em NCr\$ 2.680,99, com direito ainda a uma gratificação de 50% sobre esse valor. Aumentou o salário-família para NCr\$ 17,00, a ser pago mensalmente por dependente.

Determinou, finalmente, que as gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Como se observa, o édito baixado pelo Executivo teve como escopo majorar os vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares do Poder Executivo, dentro de critérios justos e coerentes com a linha de ação do atual Governo. Sob o ângulo da

competência regimental desta Comissão, nada temos a opor ao Decreto-Lei n.º 1.073.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Guiomard, Relator — Victorino Freire — Ruy Carneiro — Arnon de Mello.

PARECER N.º 216

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Sr. Ney Braga

O Senhor Presidente da República, na forma do parágrafo 1º, do art. 55, da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências".

2. Conforme esclarece a referida Exposição de Motivos, "o assunto do reajuste de vencimentos dos servidores da União, para o exercício de 1970, foi conduzido com o propósito de alcançar o mais alto percentual possível, consideradas as possibilidades do Tesouro Nacional e tendo em vista a orientação geral da política do Governo". Mais adiante, esclarece que:

"Os estudos realizados, com a colaboração do DASP, objetivaram de um lado, a conciliação daquele propósito, ou seja, o mais alto percentual possível, com as diretrizes gerais definidas, no sentido de que o reajustamento:

a) não acarretasse aumento de impostos para seu financiamento, mantendo-se a estrutura tributária vigente, de modo a não criar ônus adicional para consumidores ou empresas.

b) não significasse elevação do deficit do Tesouro, previsto na Lei Orçamentária para 1970 (Decreto-Lei n.º 727/69) em NCr\$ 820 milhões."

E prossegue: "a dificuldade essencial com que se defronta o Governo Federal, no Brasil, na oportunidade da concessão de reajustamentos gerais para compensar a elevação dos preços, reside no peso excessivo do dispêndio global de pessoal. Principalmente com base na proibição de admissões, rigorosamente observada em 1969 e a ser continuada, e no instrumento de controle representado pelo Cadastro Geral já em funcionamento, tem sido possível iniciar uma política de contenção do número total de servidores".

3. Tendo em vista o "peso excessivo do dispêndio global de pessoal", no Orçamento da República, chegou o Governo à conclusão de que só poderia conceder aos servidores federais do Poder Executivo "um aumento linear de 20% (vinte por cento), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1970".

4. Diante do exposto, somos, também, pela aprovação do texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Victorino Freire, Presidente — Ney Braga, Relator — Gilberto Marinho — Mello Braga — Aurélio Viana, favorável quanto ao mérito; com restrições quanto à constitucionalidade — José Guiomard — Dinarte Mariz.

PARECER N.º 217

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. José Leite

Com a Mensagem n.º 24, de 1970, o Senhor Presidente da República envia à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo".

2. O mencionado Decreto-Lei compõe-se de 12 (doze) artigos, sendo que os cinco primeiros majoram em 20%, a partir de 1º de janeiro de 1970:

"a) os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorren-

tes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968", disposição essa aplicável aos "membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-Lei;

b) os valores de salário dos militares decorrentes da aplicação dos artigos 161 e 192 do Decreto-Lei n.º 728, de 6 de agosto de 1969;

c) os valores de "vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968;

d) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

e) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960;

f) os vencimentos na base de vinte por cento (20%) dos valores decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

1) dos funcionários das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Ribe Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

2) dos funcionários dos Territórios Federais;

3) dos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-Lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969;

4) dos funcionários amparados pelos artigos 40 e 42 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964;

5) dos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º enumeram as majorações: 1) do salário familiar; 2) do pessoal a que se reporta o item II, alínea a e b, do artigo 23 da Lei n.º 3.780 — pessoal transitório e de obras — e do Consultor-Geral da República.

De acordo com o art. 9.º, o reajuste foi concedido sem redução de diferença de vencimentos e vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 103 e 105 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

O art. 10 trata das gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais.

Dispõe o art. 11 que "as despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-Lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 727, de 1º de agosto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970".

3. A exposição de motivos, no que compete a esta Comissão examinar, salienta:

"1.º) Os estudos realizados, com a colaboração do DASP, e a série de reuniões mantidas com Vossa Excelência objetivaram, de um lado, a conciliação daquele propósito com as diretrizes gerais definidas, no sentido de que o reajuste:

a) não acarretasse aumento de impostos, para seu financiamento, mantendo-se a estrutura tributária vigente, de modo a não criar ônus adicional para consumidores ou empresas;

b) não significasse elevação do déficit do Tesouro, previsto na Lei Orçamentária para 1970 (Decreto-Lei n.º 727/69) em NCr\$ 820 milhões".

2.º) Para evitar tenha a medida impacto inflacionário, o reajuste em referência deverá ser financiado, em parte, através do Fundo de Reserva Orçamentário, incluído no Orçamento para 1970 (em importância correspondente a pouco menos de 15% na base sobre a qual incide o reajuste) e o saldo por compensações e retenções a serem determinadas na programação financeira para o corrente exercício."

4. A matéria foi aprovada, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica e constitucional, e pelas Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

5. O art. 6.º, itens I e IV, do Decreto-Lei n.º 727, de 1969, aludido no art. 11 do Decreto-Lei ora sob o nosso exame, como uma das fontes de custeio, dispõe:

"Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — atender a insuficiência nas dotações de Despesas Correntes especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o Fundo de Reserva Orçamentária;

II —

III —

IV — atender a insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964."

De acordo com a exposição de motivos, em tópico antes transscrito, o "Fundo de Reserva Orçamentária" contribuiu com "pouco mais de 15%" sobre o total de incidência do reajuste.

As disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, por sua vez, são as "resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei".

6. Diante do exposto e tendo em vista não ter havido aumento de despesa, conforme foi salientado na exposição de motivos e no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, esta Comissão nada tem a opor ao presente projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Atílio Fontana — Pessoa de Queiroz — Carlos Lindenberg — Júlio Leite — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Adolpho Franco — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — A Presidência lembra que, conforme as instruções baixadas pela Comissão de Finanças em seu parecer sobre o Aviso n.º 3.262/70, do Sr. Ministro da Educação e Cultura, terminará, no próximo dia 22 de maio, o prazo para que os Srs. Senadores apresentem a relação das entidades benéficas e filantrópicas a serem contempladas de acordo com as disponibilidades previstas no Orçamento da União para 1970.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATTILIO FONTANA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, inicialmente, desejo congratular-me com Sua Excelência o Sr. Presidente da República por ter indicado o Dr. Colombo Machado Sales para futuro Governador do Estado de Santa Catarina.

Estendo essa congratulação ao povo catarinense e à ARENA de Santa Ca-

tarina, porque, na verdade, conhecemos bem o candidato Dr. Colombo Machado Sales, e tudo faz crer que será um administrador de fato e um planejador. Conseqüentemente, é de se esperar que prossiga o programa do atual Governador Ivo Silveira, que se tem esforçado em seu objetivo de seguir mais o progresso para o Estado de Santa Catarina.

Colombo Machado Sales será o continuador, certamente, dessa obra, com a vantagem de ser engenheiro civil e um técnico de gabarito porque tem na sua fôlha de trabalhos, no passado, atividades desenvolvidas que muito o recomendam.

O Engenheiro Colombo Machado Sales nasceu a 20 de maio de 1926, em Laguna, onde fez seus primeiros estudos. Formando pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Paraná, foi Superintendente da Administração do Pôrto de Laguna; Diretor do Centro de Estudos Oceanográficos de Santa Catarina; Representante do Ministro da Viação no Conselho de Trabalho Marítimo; Secretário do Governo do Distrito Federal onde ocupou, também, as Secretarias da Educação e Cultura, de Serviços Sociais, de Finanças, Presidente da Fundação Educacional do Distrito Federal; Presidente da Comissão Executiva da Navegação do Sistema Tietê-Paraná, Secretaria Executiva do Plano de Metas do Governo do Estado de Santa Catarina, onde, em verdade, desenvolveu uma grande atividade, contribuindo muito para o desenvolvimento de estradas e outros serviços públicos; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, onde ele se manteve até esta data. Apenas ontem foi exonerado, porque naturalmente, como candidato ao Governo do Estado, tinha que cuidar de preparar o seu programa de governo. Autor de algumas dezenas de trabalhos técnicos, conferências e monografias; foi professor secundário em sua cidade natal, tendo lecionado nas Universidades de Goiás e de Brasília.

Portanto, todas essas funções que exerceu certamente o credenciam

para o alto posto que o Sr. Presidente da República houve por bem indicá-lo, ou seja, Governador de Santa Catarina.

Esperamos, pois, que Santa Catarina, com o Governo do Sr. Colombo Sales, possa desenvolver-se nos vários setores de suas atividades econômicas e sociais. Como é de todos conhecido, Santa Catarina, embora territorialmente pequeno, entre dois outros grandes Estados, Rio Grande do Sul e Paraná, tem um povo organizado, ordeiro e trabalhador. Com um bom governo — o que certamente podemos esperar do atual candidato — terá possibilidade de contribuir para que o País cresça, para o bem da população brasileira.

Sr. Presidente, recentemente realizou-se o I Congresso de Comunicação Rural, nesta Cidade, patrocinado pela Associação dos Jornalistas de Informação Rural, pelo Ministério da Agricultura e pela Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília.

Ruralista que sou, ligado, desde a mais tenra idade, à atividade rural, na oportunidade, congratulamo-nos com as entidades citadas por terem organizado esse congresso.

No Brasil, já existe um grande número de radiodifusoras, bem como de televisões que, praticamente, são ouvidas em todos os recantos da nossa Pátria. Mas, no setor de comunicação rural, de orientação aos nossos lavradores, os programas são muito reduzidos. Portanto, é uma atitude louvável, que deve produzir frutos de grande valia para o desenvolvimento do setor agrícola, que, como sabemos, é bastante atrasado em nosso País.

O setor industrial tem-se desenvolvido rapidamente, podemos dizer, mas o setor agrário não o tem acompanhado.

Por conseguinte, seria de desejar que o Governo da República e os dos Estados envidassem maior esforço no sentido de um programa bem planejado de orientação rural ser transmitido através das estações de radiodifusão,

bem como da televisão. Porque seria um meio de colaborar eficientemente, transmitindo ensinamentos, notícias, tudo o que fosse útil, inclusive o preço dos produtos agropecuários, pois nem sempre o produtor-agricultor é defendido neste setor.

Muitas vezes, por falta de maiores informações, é ele explorado pelos elementos intermediários que compram seus produtos, a baixos preços, para, depois, obter maior resultado, enquanto que o lucro do lavrador, no caso, é sempre bastante reduzido.

Falando em programa que deve ser transmitido, é oportuno lembrar que existe, como dizíamos há pouco, algumas iniciativas de caráter particular.

Para que conste dos Anais do Senado da República, tomamos a liberdade de citar a informação agrícola Ultraferti, programa transmitido, diariamente, às 6,40 horas da manhã, pela Rádio Tupi de São Paulo, que deve servir de exemplo do que se pode fazer em benefício dos nossos ruralistas.

Diz o programa do dia 11 do corrente:

O Instituto de Economia Agrícola, órgão da Secretaria da Agricultura, tem apresentado excelentes trabalhos de pesquisa sobre a movimentação das safras e os trabalhos de plantio e colheita em nosso Estado. Os dados estatísticos se aproximam de modo bem razoável da realidade, uma vez que ainda não há recursos dos mais modernos para a precisão nas estatísticas. Mas, via de regra, os levantamentos regionais apontam como um dos fatores de atraso da colheita, em alguns municípios, a falta de braços para o trabalho. Nas áreas de Andradina e Araraquara, por exemplo, atrasou-se a colheita do algodão por não haver gente em número suficiente para apanhar os capulhos. Isso vem pôr a descoberto um problema muito grave: o êxodo rural. Problema de repercussão séria no campo social, apresenta consequências, também, no setor econó-

mico, pois nossa estrutura de produção agropecuária ainda necessita muito o braço trabalhador. Fôsse um avanço da mecanização, da técnica moderna, o culpado desse fenômeno, e tranqüilos estariamos, pois sempre há remédio para contornarmos a vitória da máquina sobre o homem. Porém, entre nós, o abandono do trabalho rural pelo homem do campo ocorre por outros fatores, de ordem econômica e social, que merecem investigação bem detida por parte de nossos órgãos governamentais. Não há que se negar a influência da mensagem urbana, chegando ao campo através dos possantes veículos de comunicação moderna, principalmente o rádio e a TV. O homem do campo, restrito em sua visão de progresso, é picado pelo luxo, pela situação de conforto bem superior do homem da cidade. A estrutura de consumo das cidades acena ao lavrador para que também venha ingressar nessa sociedade, onde há a TV, as roupas bonitas, o transporte coletivo, o salário-mínimo com tendência para mais. E então o rurícola pega a família e vai rumando para as cidades, pois além do mais, à sua volta, está o campo ressequido pela falta de chuvas, ou a estagnação produtiva da fazenda, com falta de preços para os produtos agrícolas, o que força o proprietário a dispensar o trabalhador. E, agora, há, também, as leis trabalhistas, que levam o proprietário a não mais ter o empregado rural residindo na fazenda, e este, disperso pelos bairros rurais, procura sempre o rumo da cidade. Enfim, muitos são os motivos e as causas do êxodo rural, que cada vez mais se agrava entre nós. E a consequência mais alarmante disso será o rebaixamento cada vez maior da produção, pois não há contingentes de máquinas modernas para suprir a falta do trabalhador que se ausenta. A própria FAESP procura explicar a fuga do homem rural como fator consequente da descapitalização do produtor. É certamente, hora de uma recomposição da estrutura agrária, com introdução de modernos métodos e mais estímulo ao produtor, a fim

de que novas frentes de trabalhos se abram no campo e com ela ressurja uma produção em alta escala, permitindo ao Brasil enriquecer os celeiros e manter forte o nosso povo."

Esta é informação agrícola transmitida, diariamente, pela parte da manhã, pela Rádio Tupi de São Paulo.

O fortalecimento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, do setor agropecuário, além do mais, é fórmula de consolidar o nosso sistema democrático, porque, o empobrecimento no interior, como consta da mensagem que acabamos de ler, implica na fuga do trabalhador para os grandes centros urbanos. Qual o resultado? Estamos vendo, diariamente, elementos assaltando bancos, seqüestrando pessoas, seqüestrando aviões, agredindo a quem nada tem a ver com seus problemas. Tudo isto é consequência do desespéro causado pela pobreza. As dificuldades são tantas que o nosso homem do interior se transfere para os grandes centros urbanos na esperança de melhorar de vida. Mas ali, também, não encontra meios de sobrevivência, passando, então, a adotar atitudes agressivas, como dizemos há pouco.

O Sr. Bezerra Neto — V. Exa. permite um aparte?

O SR. ATTILIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. Bezerra Neto — Focalizou V. Exa., Senador Attilio Fontana, o aspecto particular do tema de suas considerações, relativas ao estado de espírito em que se encontra o homem do interior, e eu diria, especialmente o homem do campo. Houve muitos debates neste País, muita publicidade, muita promoção — todos lembram-nos — em torno da chamada reforma agrária. Foi tema passional, motivo para comícios, para promoções políticas, temas partidários e outros movimentos. Pois bem, instituiu-se a reforma agrária, através do Estatuto da Terra, de novembro de 1964. Logo em seguida, outra lei complementar deu motivos ao Governo para proclamar

que estava implantada a reforma agrária. São decorridos seis anos. Há poucos dias, conforme focalizarei na próxima segunda-feira, publicou o Governo um decreto, criando grupo de trabalho para estudar a fusão do INDA com o IBRA e, mais ainda, para apresentar um plano de direção e de execução da reforma agrária, dissolvendo o chamado Grupo Executivo da Reforma Agrária, criado pelo Presidente Costa e Silva, por sua vez para acelerar, dizia a ementa do Decreto n.º 445, a reforma agrária. Ora, quem acreditou, e acredita — não quero dizer que eu não acredite — na reforma agrária, ficou chocado com essa vacilação, com essa hesitação, pois agora, quase seis anos da chamada implantação da reforma agrária, vem o decreto do Presidente da República nomear um grupo técnico, a fim de que este trace um plano de direção e execução da reforma agrária, suspendendo os Conselhos Técnicos do IBRA e do INDA. Esse novo grupo de trabalho funcionará enquanto não traçar planos para o novo órgão que irá ser criado.

O SR. ATTILIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador.

O Sr. Dinarte Mariz — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. ATTILIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Dinarte Mariz — Tenho a impressão de que a reforma agrária tem sido uma das constantes com que a Revolução tem procurado solucionar o problema, dando o encaminhamento de que, realmente, o Brasil está necessitando. A parte do Brasil mais empobrecida, que nesta hora está sendo assistida pelo próprio Governo, diante da crise em que se debate, em decorrência da estiagem, é o Nordeste. E é justamente nessa região que até hoje não houve um assalto, uma invasão, onde a população está tranquilamente aguardando as medidas que o Governo sábliamente está tomando para ampará-la. Portanto, tenho a impressão de que es-

tamos necessitando do que o Governo está fazendo: um estudo de profundidade, em que as linhas mestras da reforma agrária se façam sem apressamento, mas com base. Para que amanhã ou depois não sejamos obrigados a repetir o que sempre temos repetido, o Governo está procurando realmente fazer um estudo completo, a fim de que a reforma agrária seja uma realidade, dentro das condições económicas que o Brasil apresenta.

O SR. ATTILIO FONTANA — Muito agradecido, nobre Senador. De longa data, muito antes da ocasião em que o Congresso votou a Lei que instituiu a Reforma Agrária, esta vem sendo tratada de maneira emocional, como se a Lei fosse a solução miraculosa. Quando o Congresso se reuniu para votar o projeto da Reforma Agrária, tomamos a iniciativa de ir à tribuna e solicitar aos congressistas que votassem a favor da Reforma Agrária, pensando, acima de tudo, terminar com esse estado emocional relacionando com a questão. Havia, em toda parte, um clamor porque não se votava a Lei da Reforma Agrária. Sabíamos muito bem que apenas uma lei não resolve o problema. Há necessidade de planejamento e de ação para assim se removerem os maiores obstáculos que encontram nossos ruricolas. Este o grande problema que devemos conseguir solucionar, seja através da Reforma Agrária, seja através de leis normais dos próprios Estados e da própria Federação.

É preciso melhorar a situação do nosso agricultor que, na verdade, tem um padrão de vida muito inferior ao do homem da cidade. O homem da cidade, o trabalhador da cidade, tem o amparo das instituições sociais, do Instituto Nacional de Previdência Social; o homem da cidade tem as horas extraordinárias remuneradas; o homem da cidade tem o 13.º-salário anual e muitos outros benefícios, enquanto que o nosso homem do campo nada disso consegue. Além do mais, está sempre exposto às condições climáticas, e quando obtém uma boa co-

lheita, em geral o preço do produto se avulta de maneira que ele continua no mesmo estado de angústia, de desânimo.

O Sr. Bezerra Neto — Permite-me, V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — V. Exa. faz muito bem em aludir ao estado emocional com que se pleiteava a reforma agrária, antes do advento do Estatuto da Terra. Lembro-me bem de que, naquela época, ocupando a tribuna do Senado, dentro das nossas limitações chamávamos a atenção para o exagero dasquelas agitações e reconhecímos que, para começar uma reforma agrária, já tínhamos leis suficientes, não nas proporções da atual legislação, mas já tínhamos leis capazes de instrumentalizar o Governo, a fim de iniciar uma reforma agrária. O que havia era muito comício e exploração para outros fins, naturais, também, do ambiente político democrático.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito agradecido, nobre Senador. Realmente, a Reforma Agrária não resolveu o problema, e ai está o atual Presidente da República procurando modificar, unificar, e fazer com que se estude mais profundamente as causas das dificuldades da situação que a região rural que continua sofrendo. A medida é louvável, sem dúvida, e acredito que as experiências desses seis anos e que V. Exa. se referiu, da data em que foi instituída a reforma agrária, deve trazer alguma orientação mais segura para encontrar-se a fórmula de uma ação mais eficiente e segura, capaz de elevar o padrão de vida do homem do interior. Tivemos oportunidade de estudar situação idêntica em países diversos, e vimos como são tratados e como se defendem os interesses dos homens do campo. Constatamos que alguns países conseguiram elevar o padrão de vida do trabalhador rural, daquêle que cultiva a terra, ao mesmo nível ou até superior àquele dos trabalhadores dos centros urbanos.

Há possibilidade de desenvolver e expandir o setor rural porque não há, como existe em nosso País e em mui-

tos países subdesenvolvidos, o êxodo da massa vinda do interior para a periferia, para a cidade criando um verdadeiro problema, dos mais angustiantes para a administração pública e até mesmo para os habitantes dos centros urbanos que já não se sentem, em certas condições, com a segurança e tranquilidade que precisam ter as famílias que habitam esses centros.

Existem, por experiência podemos dizer, possibilidades de melhorar sensivelmente a situação do agricultor e do pecuarista brasileiro, através de providências e de benefícios que já foram citados, várias vezes, por parlamentares, nesta e na outra Casa do Congresso Nacional. Também nós, homem do interior, sem maior cultura, conhecendo as dificuldades que arrostamos, temos dado, aqui, nosso testemunho quanto as dificuldades vividas pelo agricultor. Muitas vezes o Governo toma algumas medidas, que não complementadas por outras, torna os resultados menos auspiciosos do que deveriam ser. É preciso que sejam estudados os vários ângulos do problema e, à medida do possível, conduzidos paralelamente, evitando cuidar de um só com a exclusão de vários. Por isso, o nosso agricultor não se sente seguro, não se sente em condições de confiar, e procura redobrar o seu esforço para aumentar a sua produção, e, em consequência, melhorar o seu padrão de vida.

Esses os problemas precisam ser enfrentados em nosso País com muita objetividade, muito esforço e muita dedicação para que possamos, a par de que se verifica no setor industrial, desenvolver o setor agropecuário.

Temos, por exemplo, o setor da pecuária bovina. O Brasil não chega a exportar cem mil toneladas de carne anualmente, enquanto a Argentina, país territorialmente muito menor do que o nosso, exporta entre quatrocentas e quinhentas mil toneladas de carne por ano, e faz com a produção de carne um volume de divisas correspondente ao que obtemos com o nosso principal produto, o café.

Com uma população como a nossa, que ultrapassa oitenta milhões de habitantes, não podemos, em absoluto, contentar-nos com o café como principal fonte de divisas. Devemos desenvolver o setor da pecuária bovina e exportar carne em maior escala, e com regularidade para assim, conseguirmos também melhor preço para nosso produto, porque, a exportação apenas esporádica não é bastante para a formação de um mercado exportador a preços compensadores.

Se conseguirmos firmar posição no mercado mundial de exportação de carnes poderemos criar nova fonte de divisas semelhante à do café. No entanto, para atingir-se a esse desiderato, é indispensável que o Governo dê aos nossos pecuaristas condições necessárias para o constante incremento da sua atividade.

Verifica-se, atualmente, em muitas regiões em que predominam as fazendas dedicadas à pecuária, a diminuição progressiva do número de animais em seus rebanhos em decorrência do empobrecimento dos campos, sem condições de sustentar um melhor rebanho.

O Sr. Bezerra Neto — V. Exa. permite um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Bezerra Neto — É do conhecimento de V. Exa., coincidentemente com suas palavras, o surgimento de um novo tipo de preferência no mercado europeu para a carne bovina —, a carne bovina brasileira. Os novos conhecimentos no campo da Medicina levaram a essa conclusão porque a carne bovina brasileira, que não é considerada gorda e os nossos produtores trabalharam para fazê-lo, hoje ela tem grandes setores onde é procurada. De modo que cresceu muito no mercado europeu a procura da carne tipo brasileira. Também esse fato induz o nosso Governo a que, atendendo à vontade dos produtores, amplie as condições de produtividade e dê situações para a nossa expor-

tação. O fato existe, é real e, mais de uma vez foi focalizado, e inclusive há poucos dias, no Ministério da Fazenda, quando, com outros representantes, acompanhei o Senador Flávio Brito, Presidente da Confederação Nacional da Agricultura.

O SR. ATTILIO FONTANA — Muito grato, nobre Senador Bezerra Neto.

Realmente a carne exportada pelo Brasil é considerada de boa qualidade. E seria ainda melhor, se nossas pastagens fossem melhor tratadas, orientadas, porque assim poderíamos abater animais com menor idade. Um boi de 4 anos tem carne muito mais dura do que outro de 2 ou 3 anos e, consequentemente, seria mais valorizado se pudéssemos abater os nossos animais com uma menor idade. Mas, para isto, é preciso recuperar as pastagens e, para recuperá-las, é necessário que o fazendeiro tenha um rendimento, um resultado compensador, a fim de empregar parte do produto da venda de seus animais na melhoria dos seus campos, com adubação, correção da acidez do solo, eliminação das ervas daninhas, estas, aliás, apenas, ocupam espaço, não são utilizadas pelo animal na sua alimentação.

Enfim, é uma série de problemas que seria longo enumerar nesta oportunidade, mas chamamos a atenção do Governo para a verdadeira solução da questão da reforma agrária. Que procure alcançar o nosso homem rural, aquele que mais necessita, a fim de que esse homem se sinta seguro, não abandone suas glebas, suas propriedades, suas atividades no interior, engrossando a fileira daqueles que vêm para os centros urbanos, amontoando-se nas favelas, onde vivem em dificuldades. Fácil é, portanto, imaginar o estado de ânimo, de espírito dessa gente sofredora, levados, às vezes, a cometer certos atos condenáveis, frutos, entretanto das dificuldades, do desespero e do mal que sentem e sofrem.

O Sr. Teotônio Vilela — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. ATTILIO FONTANA — Com muito prazer!

O Sr. Teotônio Vilela — Pedi aparte a V. Exa. para abordar dois pontos: primeiro, o meu elogio de homem que nasceu e se criou na vida do campo, pela sua defesa em relação ao interiorano. V. Exa. está procurando alertar o Governo no sentido de que tome medidas mais concretas, mais positivas, mais consequentes para que esse homem fique fixado no seu lugar — onde realmente quer ficar — e não seja forçado à emigração. Este, o meu elogio; mas, ao mesmo tempo, cumpre-me dizer a V. Exa. que o Governo procura, através de órgãos diversos, sem coordenação, resolver problemas que persistem anos e anos — não é este Governo mas todos os governos —, e cada um que chega entende de resolver eliminando o que os outros fizeram. Chegamos a essa balbúrdia e a essa contradição enorme, que todos querem resolver e ninguém o faz. Cito a V. Exa. caso recentemente acontecido dentro do meu Estado, quando o Instituto do Açúcar e do Álcool determinou a paralisação de vinte e sete usinas, alegando que as trezentas e cinqüenta mil sacas que elas necessitavam fazer iriam estourar o mercado interno e externo do açúcar. Por um ato arbitrário, foi suspenso todo o trabalho e, como se trata da agro-indústria do açúcar, não só se paralisou o trabalho da indústria, como o do campo. Esses homens correram para onde? Para as cidades. Veja V. Exa. a graciosidade em tudo isso. Enquanto se proíbe Alagoas de produzir trezentos e cinqüenta mil sacas, se dá, dentro de um plano de safra estabelecido para todo o País, um aumento fora de todos os cálculos técnicos, de oito milhões, ao Centro-Sul. Então, dentro da programação do ano passado, de setenta e três milhões e quinhentos mil, proíbe-se um Estado pequeno, que vive, não digo exclusivamente, mas 65% de sua atividade é circunscrita à agroindústria do açúcar, de produzir trezentos e cinqüenta mil, no montante de setenta e três milhões. E, agora, dentro de um plano de safra, eleva-se arbitrariamente o consumo interno e a capacidade de exportação para oitenta e três milhões. E foram os mesmos técnicos, as mesmas pessoas, as mesmas entidades. Então, o que ocorre com o Governo é que ele precisa ser consentâneo dentro de si próprio, que todas as ati-

vidades sejam coordenadas, que um departamento ou uma autarquia não fique agindo como um Principado de Mônaco, independentemente de toda a estrutura nacional, independentemente muitas vezes do próprio Ministério a que está subordinado. Somos apenas porta-voz, e quando expomos isto somos considerados ou demagogos ou interessados em qualquer setor ou em qualquer atividade. A nossa função é exatamente a de denunciar. Não denunciar no sentido encarado pelo processo penal. É denunciar simplesmente, dentro da nossa etimologia comum, trazer ao conhecimento da Nação essas irregularidades. Agora, quando afirmo, e tantas vezes tenho afirmado, que nossas palavras não passam de um diálogo confinado, isto é a verdade. Um último reparo, que V. Exa. me perdoe: quando V. Exa. diz que, havendo dificuldade para os homens, eles são forçados a ir para a cidade. Não sei por que coordenação, ou por que ilação V. Exa. chegou ao ponto de assaltos aos bancos, de seqüestros e de outros tantos atos condenáveis praticados dentro deste País, como se porventura uma coisa estivesse ligada à outra, e não há ligação alguma. Ai a minha única discordância com V. Exa., entre um fato e outro. Se o êxodo determina a vinda de tanta gente sofrida e sacrificada para a cidade, até hoje não está provado ser o homem fântico do interior, amargurado pela falta de trabalho, o autor de qualquer atentado a banco ou de qualquer seqüestro de embaixadores ou de aviões. Pode haver, isto sim, em meio de tudo isso, um complexo social multíssimo profundo, mas isso é um problema de sociologia. Não é, porém, um problema individual do homem, e não há configuração alguma que nos leve a uma afirmação que envolva esses pobres homens, vindos do interior, com o fenômeno do terrorismo, do desassossego, com o fenômeno condenável do seqüestro. Este o aparte que me permitiu dar ao discurso de V. Exa. que tanto louvo pela advertência que está fazendo ao Governo.

O SR. ATTILIO FONTANA — Muito obrigado a V. Exa., Senador Teotônio Vilela. Jamais afirmei que os assaltos a bancos, que os seqüestros fossem praticados por elementos vindos do

interior, pelos que deixam os campos e vêm para a cidade. A verdade, porém, é que o êxodo do interior para a cidade causa problemas praticamente insolúveis, com a grande massa populacional que se forma. Não são apenas os que vêm do interior, mas são aqueles provenientes do interior, que, nem aqui nem em outros centros urbanos, dispõem das condições necessárias a uma vida digna de ser vivida.

Naturalmente não podemos acusar os elementos do interior que emigram para as cidades. Mas devemos considerar que muitos problemas são frutos do desequilíbrio entre aglomerados bem nos centros urbanos com os das favelas. São estes que, no interior, sofrendo, como V. Exa. muito bem citou, há pouco, se deslocaram para os centros urbanos.

Nós reconhecemos o que o atual Governo tem feito e está fazendo; sabemos que o Governo está preocupadíssimo com o fato. O Sr. Presidente da República, em todos os seus discursos, tem citado a falta de amparo ao homem do campo. Sabe S. Exa. que é preciso melhorar a situação agropecuária do nosso País, a fim de atender os nossos rurícolas. Entretanto, tal deveria ser feito da forma como sugeriu V. Exa. a respeito do açúcar. Tivemos a oportunidade de ouvir outros colegas nossos sobre anomalias que ocorrem com este produto. A situação chegou ao ponto de não ser mais favorecida a produção do açúcar, diante da falta de recebimento da cana-de-açúcar das lavouras, dos fregueses, dos fornecedores. Conseqüentemente, cria-se uma situação angustiosa não, apenas, para os industriais, mas, principalmente, para os plantadores de cana-de-açúcar.

Peço que as palavras de V. Exa., como a de outros que se fizeram ouvir aqui, nesta Casa, cheguem ao conhecimento de nossas autoridades, não apenas ao dos dirigentes do Instituto do Açúcar e do Álcool, mas, também, do Sr. Ministro da Agricultura e do próprio Presidente da Re-

pública. Desse modo, esperamos que as providências que o caso requer sejam estudadas para que possam os lavradores entregar os seus produtos e receber o fruto do seu trabalho.

Quando usamos a tribuna, como fazemos nesta oportunidade, fazendo considerações, apontando problemas e dificuldades o fazemos com o escopo de dar a nossa modesta e sincera colaboração ao Poder Público, ao Governo, para que, tomando conhecimento da situação, adote as providências certas. Estas, bem estudadas, poderão melhorar a vida dos nossos homens do campo. Assim, estaremos melhorando a vida do povo brasileiro e contribuindo para o desenvolvimento e o engrandecimento do País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna.

O SR. AURELIO VIANNA (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, nobres Senadores, apesar de a situação financeira do País não ser das melhores, S. Exa., o Sr. Presidente da República, em reconhecendo, também, que não é boa a situação dos assalariados deste nosso grande País, promoveu o aumento dos funcionários públicos civis e militares da União, numa base modesta — é verdade —, como o próprio Chefe do Governo o reconheceu, mas naquela base, segundo seus auxiliares diretos, suportável pela Nação brasileira.

Houve, também, o reajuste do salário-mínimo dos trabalhadores brasileiros numa base também modesta, que, segundo declarações que ouvimos, é a única compatível com a situação em que se encontra o empresariado brasileiro.

Agora, por iniciativa da Câmara dos Deputados, em virtude de um preceito constitucional, em pleno vigor, trata-se da fixação dos subsídios dos

parlamentares brasileiros, de S. Exa. o Sr. Presidente da República e de S. Exa. o Sr. Vice-Presidente.

A justificação, apresentada pelos autores do projeto, em discussão na outra Casa do Congresso Nacional, traz algumas apreciações que não devem ficar ignoradas:

(Lê.)

“E isso se justifica plenamente. O Brasil ainda atravessa uma fase inflacionária. Deixou de se verificar no galope em que vinha antes do Movimento de Março de 1964, mas não foi eliminada totalmente; apesar do patriótico esforço de todos os Governos Revolucionários. E nem pode. O Presidente Médici diz, na sua mensagem, esperar, que ainda seja de 10% ao fim do seu Governo. Aquela eliminação total só se dará, realmente, com o desenvolvimento a que se devota o atual governante. E, para fazer o desenvolvimento que se impõe, é quase impossível obter-se, pelo menos nos dois próximos anos, o equilíbrio orçamentário. O deficit, no exercício passado, foi de mais de setecentos milhões de cruzeiros novos.

A capacidade tributária do povo está esgotada. E seria contraproducente insistir na elevação de tributos. Em vez disso, e acertadamente, os condutores da política econômico-financeira do Governo estão até empenhados em reduzir impostos. E, não se verificando o equilíbrio orçamentário, é inevitável o apelo à emissão, embora moderada e com finalidade desenvolvimentista. E com a emissão, a conseqüente desvalorização da moeda, os reajustamentos salariais, o encarecimento do custo de vida.

Para se atingir o desenvolvimento é imperativo o investimento, pelo poder público, em transportes, em comunicações, em fomento à produção, com a saúde, com

a educação. A receita pública terá que continuar a sofrer, por outro lado, sangrias, com a política certa dos incentivos fiscais e da isenção, limitada embora, de tributos.

A elevação do custo de vida tem se mantido a partir de 1967 — em 1966 foi de 41,1% — entre 20 e 30%. E terá que se manter assim, durante ainda alguns anos mais. O resultado do desenvolvimento não se verifica a prazo curto. A multiplicação do pão só se deu por milagre. Nenhum Governo, por mais orientado e patriótico que seja, não é Deus que, tocando na rocha, dela faça jorrar a água da prosperidade. As possibilidades nacionais são imensas e a orientação governamental é segura. O equilíbrio nacional não surgirá, contudo, nem hoje nem amanhã. De uma hora para a outra não se pode transformar, em um só Brasil, os brasas que somos, na verdade.

4 — Por outro lado, o salário espelha a hierarquia. Não pode o Chefe da Nação ter subsídio inferior — e gritantemente inferior — aos vencimentos de alguns subalternos seus. Há diretores de autarquias e de sociedades de economia mista federais que percebem remuneração acima de sete mil cruzeiros. Há diretores de bancos oficiais com mais de dez mil. Os ministros que integram o Poder Judiciário têm mais de seis. Há governadores de Estado com subsídios superiores aos do Presidente da República. E são vencimentos — temos que reconhecer — ainda inferiores às necessidades dos cargos que exercem, da posição que ocupam, da independência que precisam resguardar. Dir-se-á que os vencimentos dos funcionários e os salários dos trabalhadores estão achatados. Mas a remuneração daqueles altos servidores da Nação acima referidos, sob certo aspecto, está também. O que não se justifica é manter

o subsídio do Presidente da República e do Vice-Presidente abaixo do que estão percebendo certos funcionários federais, e como os ocupantes dos cargos recentemente criados de Agentes Fiscais de Tributos Federais e de Técnicos de Tributação.”

E conclui pela proposta de aumento dos subsídios do Chefe da Nação e do seu ilustre companheiro, o Vice-Presidente.

Ora, Sr. Presidente e nobres Senadores, se alguns funcionários do Senado — para argumentar — têm salários mais altos que os dos funcionários de igual trabalho, de categoria igual, ou de categoria assemelhada, do Executivo, na generalidade dos casos, — posso afirmar —, isso não acontece.

Se fizermos um estudo comparativo, iremos verificar que uma grande parte, senão a maioria dos funcionários do Poder Legislativo, percebe tanto quanto os do Poder Executivo de categoria igual ou assemelhada, sendo que eu ainda não alcancei muito bem — porque no Direito Administrativo não há essa conceituação, creio eu — o sentido de trabalho assemelhado, de categoria igual e assemelhada. Não sei se o que se deseja fazer é a aplicação do princípio da isonomia: para trabalho igual, salário igual, não sabendo eu o que é trabalho igual, ainda no campo que estamos observando. Mas, todos os argumentos que foram lidos e mais alguns outros com que se justifica e se vem justificando reajusteamento de vencimentos de militares e de civis podem ser empregados perfeitamente bem na defesa da tese, na justificação da tese de que os funcionários do Legislativo, na sua generalidade, em virtude da inflação, da alta do custo de vida, estão numa situação desesperadora. E, de consciência tranquila, nós, Senadores, sabemos que isto é verdade, tanto que podemos fazer esta afirmativa sem temer contestação. Agora mesmo fomos sabedores de que

o ilustre, por todos os títulos ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal, o nobre Ministro Oswaldo Trigueiro, enviou um projeto de lei ao Congresso Nacional reajustando os vencimentos dos servidores do quadro da Secretaria daquele tribunal, nas mesmas bases e condições do reajusteamento dos servidores do Poder Executivo, constantes do Decreto-Lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, e publicado no Diário Oficial de 3 de janeiro do mesmo ano.

Chegou-me às mãos um documento importante que revela o pensamento de que andou bem acertadamente a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, quando aumentou os vencimentos dos seus funcionários. Há cerca de duas ou três semanas vimos lutando para que tomemos, nós do Congresso Nacional, a mesma medida. E agora, em reconhecendo a boa vontade da Mesa, resolvi concretizar o meu desejo num projeto.

Conhecendo o Regimento Interno do Senado, como conheço, nas suas linhas mestras, e sabendo o que trata o art. 85, letra c, mas, também conhecendo o dispositivo constitucional, art. 42, inciso IX, que é da competência privativa do Senado Federal propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, e como sei que os tratadistas já se pronunciaram sobre este artigo, considerando que criar cargos e fixar vencimentos implica também no direito de aumentar os vencimentos existentes, e no sentido de promover o assunto, como colaboração à Mesa desta Casa, cujos membros são todos por nós considerados, e deles a mesma consideração vimos recebendo, é que apresento à sua apreciação a seguinte Indicação:

“Dispõe sobre o reajusteamento dos vencimentos dos funcionários do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Vigorarão, a partir de 1º de fevereiro de 1970, majorados de 20% (vinte por cento) os

vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2º — São aumentados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1970, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos, os vencimentos dos servidores inativos do Senado Federal.

Art. 3º — O salário-família passa a ser pago na base de NCr\$ 17,00 mensais por dependente, a partir de 1º de fevereiro de 1970.

Justificação

É, realmente, de pública notoriedade que, embora atenuada, a inflação avulta a moeda e vem reduzindo, anualmente, o poder aquisitivo, segundo dados oficiais inquestionáveis, em percentuais sempre superiores a vinte.

Dai a razão dos reajustamentos dos salários-mínimos e das majorações nos níveis de vencimentos dos servidores civis e militares da União.

Não há motivos válidos para exclusão dos funcionários da Secretaria do Senado Federal de tais benefícios, menos ainda impedimentos de ordem constitucional. Efetivamente, a Carta de 67, com a redação decorrente da Emenda n.º 1, promulgada a 17 de outubro de 1969, prescreve em seu art. 98:

"Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Referido preceito está, contudo, estreitamente vinculado ao disposto no § 1º do art. 108 do texto

constitucional, concebido nestes termos:

"aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

Tratando-se, todavia, de princípios constitucionais não auto-executáveis, sua aplicação, necessariamente, fica na dependência de regulamentação através de lei ordinária.

Por outro lado, a falta, até o presente momento, da disciplinação legal desses dispositivos constitucionais, não pode impedir a restauração, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos dos funcionários da Secretaria do Senado Federal, sob pena de cometermos grave injustiça social, sem apoio, evidentemente, nem fundamento de ordem ética e muito menos constitucional, pois se assim procedêssemos estariamos, a rigor — diante da constante desvalorização monetária — impondo redução de vencimentos a tais servidores, esta sim, medida iníqua e indefensável.

Seria ocioso discorrer sobre a competência do Poder Legislativo, no caso, do Senado Federal, para dar inicio a projeto de lei sobre reajuste de vencimentos de seus servidores. De fato. A regra constitucional inequivoca, inserta no art. 56 da Carta de 67, em sua atual redação, é a de caber a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo território nacional, a iniciativa das leis. A norma inserta no art. 57, pertinente à "competência exclusiva do Presidente da República", é de caráter excepcional e, por isso mesmo, por consagrada

imposição de hermenêutica, deve ser interpretada restritivamente. Em consequência o preceito consubstanciado no referido dispositivo constitucional (art. 57, n.º II), só diz respeito a aumento de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo. Com efeito, deixaria de existir a independência dos Poderes, proclamada enfaticamente no art. 6º do texto maior, se se negasse ao Legislativo poder constitucional que lhe é implícito, qual o de ter a iniciativa de formulação de simples projeto reajustando os vencimentos de seus próprios servidores, quando tal prerrogativa está expressamente conferida pelo item II do art. 115, aos Tribunais, nestes termos:

Art. 115 — Compete aos Tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; *propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;* e (sublinhamos)

Ora, se os Tribunais devem dirigir-se não ao Executivo e sim ao Legislativo para obter o reajuste dos vencimentos de seus servidores, inelutavelmente cabe tal iniciativa às Casas do Congresso quando se tratar de funcionários seus. Deslocar para a órbita da competência exclusiva do Executivo tal iniciativa, seria dar ao art. 57 interpretação extensiva, gritantemente incompatível com a natureza desse preceito constitucional."

A justificativa deve ser analisada pela Mesa com uma colaboração.

Envio este projeto — de antemão conversei com S. Exa. o nobre Senhor Fernando Corrêa, atualmente na Presidência —, que será aceito como um estudo, podendo ser alterado, refundido, melhorado, tendo nós a cer-

teza de que tudo se fará para que os funcionários desta Casa, logo mais os funcionários da Câmara dos Deputados e, logo mais os funcionários do Judiciário, que têm tanto direito quanto os militares e quanto os do Executivo, sentirão que há interesse nosso em atendê-los, embora modestamente, como modestamente foi, afinal, atendido o restante dos seus companheiros doutras áreas da União.

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A Presidência acolhe a sugestão do Sr. Senador Aurélio Vianna e, nos termos do art. 220, do Regimento Interno, irá despachar a matéria à Comissão Diretora.

O SR. AURELIO VIANNA — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o nobre Senador Paulo Tôrres.

O SR. PAULO TÔRRES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos aqui no Senado prestado, merecidamente, homenagens às várias classes de funcionários. Temos, amiúde, registrado, nos Anais desta Casa, pronunciamentos de vários cidadãos. Mas, creio que por um lapso, uma data caríssima a todos nós, e muito grata a todos os parlamentos, passou infelizmente despercebida, no Senado Federal.

Refiro-me, Sr. Presidente e Srs. Senadores, à data de 6 de Maio, dia consagrado ao taquigráfico, a êsses abnegados servidores, inteligentes, cultos, capazes, que traduzem o nosso pensamento. A êsses funcionários, senhoras e homens, moças e jovens que, diuturnamente, trabalham aqui conosco pelo engrandecimento de nossa Pátria.

Estou certo, Sr. Presidente, de que, neste momento, interpreto o pensamento de todos os Srs. Senadores.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO TÔRRES — Pois não, Senador.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Exa., realmente, interpreta o pensamento de todos os Senadores. Foi um lapso lamentável. Não poderíamos viver, todo o nosso esforço iria para um sepulcro, não fosse a colaboração decisiva dos taquigrafos que, aqui, registram os discursos, o pronunciamento dos Senadores. Os taquigrafos desta Casa merecem os nossos aplausos. Por conseguinte, estou irmado com V. Exa. nesse gesto, nesta homenagem que presta a esta classe, inteligente e capaz.

O SR. PAULO TÔRRES — Obrigado a V. Exa., Senador Ruy Carneiro. Também eu desconhecia o 6 de Maio como dia consagrado aos taquigrafos. Do contrário, estou certo de que todos homenagearíamos esta classe e seríamos por ela homenageados. Que transcrever, nos Anais do Senado, o trabalho da nossa Taquigrafia é homenagem que não prestamos propriamente aos taquigrafos, mas a nós mesmos, Senadores.

Li, ontem, no **Correio Braziliense**, artigo muito bem lançado, que traduz a inteligência e a cultura dos que integram essa nobilíssima profissão. O texto é de um amigo nosso, de um companheiro desta Casa, um desses homens anônimos que dão vida aos nossos discursos. Quantas vezes, fomos admirados, ao ler, no **Diário do Congresso**, aquilo que aqui dissemos, com correção de linguagem, beleza de forma e brilho de estilo!

O artigo — que tenho certeza, qualquer um de nós o subscreveria — é do taquigráfico Alan Viggiano, desta Casa. Diz ele e com muita razão:

(Lendo.)

"TAQUIGRAFO, O VELOZ DESCONHECIDO

Quem vai aos parlamentos, ou aos tribunais, tem às vezes sua atenção voltada para um grupo de funcionários que entra e sai aos pares, revezando-se numa bancada geralmente em frente à mesa dos trabalhos, entrando e saindo a intervalos certos, orde-

nadamente, como um grupo de formigas a cumprir sua tarefa. São os taquigrafos.

O observador menos atento pensará: trabalhinho mole, rápido, de dois em dois minutos, uns privilegiados. Mas se se confrontar bem, e estudar os assuntos, e conversar com os médicos que ouvem as queixas dos taquigrafos, se encontrará diante de uma das profissões mais pesadas, mais dramáticas, mais emocionantes e mais intensa".

Concordo inteiramente com o articulista.

"Os taquigrafos, que comemoram discretamente o seu dia a seis de maio, foram homenageados na Câmara dos Deputados pelo Sr. Gastão Muller, que disse. "A eles cabe o notável e importantíssimo papel de registrar o que se diz nas Casas do Congresso, com o que prestam eficiente colaboração não só à história parlamentar, como à própria história da Pátria."

Ouvido afiado, mão ágil, cultura geral elevada e uma imensa dose de paciência..."

É preciso mesmo ter muita paciência.

"... são atributos essenciais para o taquigráfico parlamentar que, para chegar aí, tem que submeter-se a testes que vão de 120 a 140 palavras por minuto (mais de duas palavras por segundo), além de provas de inglês, francês, português e conhecimentos gerais.

Os quadros de taquigrafos nunca foram preenchidos. Atualmente existem 18 vagas na Câmara e 6 no Senado. Contando-se os tribunais superiores, há um deficit constante que varia entre 30 e 40 lugares de taquigráfico em Brasília. Porque, além de uma firme vocação, é preciso que o taquigráfico se submeta a um treinamento intenso e prolongado, que varia de cinco a dez anos.

O trabalho do taquígrafo é feito através de revezamento geralmente de dois em dois minutos, aproveitando os intervalos para fazer a "tradução" dos "quartos". Tudo isso é feito observando-se uma "tabela" de trabalho, afixada no quadro da seção. Esses "quartos" de dois minutos, são traduzidos entre dez e vinte minutos (conforme a velocidade do orador), voltando o taquígrafo a ocupar seu lugar na "tabela". E assim até terminar a sessão.

O taquígrafo é o último a sair do plenário. Enquanto funcionar a Sessão, tem obrigação de registrar todas as falas, anotar as interrupções, e outros incidentes, como palmas, abraços, enfim, tudo que fôr relacionado com a fala.

Uma pergunta que o taquígrafo está acostumado a ouvir é a seguinte: os gravadores não ameaçam de desaparecimento a profissão? Ele responde que dêsses mal o taquígrafo não morrerá. Porque a máquina não capta apartes dados fora do microfone, não entende pensamentos confusos, não lê lábios, não se desloca em busca do orador, enfim, são duas coisas inteiramente distintas: o trabalho de gravação e o trabalho taquigráfico.

Outra pergunta muito ouvida pelos profissionais: dois minutos para cada "quarto" não é muito pouco? E a resposta vem: um orador veloz alcança até 150 palavras por minuto. Um orador médio fala por volta de 110 palavras por minuto. Ao traduzir dois minutos o taquígrafo terá que pôr no papel em média 220 palavras, o que corresponde a uma lauda mais ou menos. Só para datilografar isso, sem o trabalho de tradução, já levaria dez minutos.

A tensão constante, o trabalho exaustivo, a falta de profissionais competentes em número suficiente, são responsáveis por inúmeras "baixas" entre os taquígrafos, que são vítimas, de maneira muito mais freqüentes que o normal, de

crises nervosas. É um trabalho mental intenso, acompanhado por um trabalho manual da mesma forma cansativo, além do ir e vir constante ao plenário, o que completa a exaustão.

A taquigrafia já foi uma profissão masculina, mas a tendência hoje evidente à sua transformação em profissão tipicamente feminina. As mulheres foram invadindo esta área e hoje os taquigrafos parlamentares estão reduzidos a uns 60%, assim mesmo dos mais antigos. Entre os grupos de novatos predomina já o elemento feminino.

Talvez porque, sendo um trabalho duro, os homens estão dêle desertoando.

É esta a homenagem que, por meu intermédio, estou certo, o Senado presta à laboriosa, à eficiente e invulgar classe dos taquigrafos. (Muito bem! Palmas.)

Sr. Presidente, ouvi, com profunda atenção, o discurso pronunciado pelo Senador Aurélio Vianna. Acho que se torna imprescindível o Governo volte as suas vistas para os funcionários do Poder Legislativo. Os demais funcionários do Poder Executivo, inclusive nós, militares, fomos aumentados a partir de 1º de fevereiro do corrente ano. Não é possível que êsses abnegados funcionários, assoberbados de afazeres, continuem com os seus parcos vencimentos. Estou, pois, de pleno acordo com o projeto do Sr. Senador Aurélio Vianna.

(Lê.)

Senhor Presidente, Senhores Senadores: Venho, em nome dos valorosos e abnegados cafeicultores do meu Estado, solicitar, com o máximo empenho, a indispensável atenção do Governo para a situação verdadeiramente angustiosa em que vivem.

Não há a menor dúvida de que a tônica da renovação cafeeira assume, no momento, proporções verdadeiramente nacionais, pois domina as consciências dos cafeicultores de to-

dos os Estados que, por tradição, desde muitos anos, vêm produzindo a preciosa rubiácea, promovendo o enriquecimento e o engrandecimento do País, ensejando empregos a mais de 15 milhões de criaturas, e, a despeito da nefasta erradicação de triste memória, assegura uma receita cambial que se situa em torno de 800 milhões de dólares, anualmente; em uma palavra, criou condições para a implantação do maior parque industrial da América Latina.

O café ainda não tem substituto, no Brasil, pois não há produto que possa suprir o seu lugar como elemento de alta expressão econômica e gerador de divisas, a despeito de seus empedernidos e incompreensíveis inimigos. Como se sabe, sem grande esforço, esse produto proporciona metade da receita cambial brasileira, e, ainda, no além-mar, sobretudo nos Estados Unidos, propiciou a formação de uma grande indústria de torrefação, ao lado de uma imensa cadeia distribuidora do produto, além do que faz com que o Brasil adquira, ainda, equipamentos e matérias-primas no mercado norte-americano e na Europa, alimentando, assim, a florescente indústria dos países desenvolvidos, e, também, gerando milhares de empregos, sem se falar nos tributos que são carreados para os cofres públicos.

No momento em que se fala, clara e oficialmente, no esgotamento dos estoques de café, até 1973, por força da queda brutal sofrida pela cafeicultura paranaense, motivada pela ocorrência das geadas, não há como se cuidar urgentemente da renovação cafeeira em todas as áreas ecológicamente apropriadas para o cultivo da rubiácea. E o Estado do Rio de Janeiro, tradicionalmente produtor de café, se insere nessa faixa, pois possui considerável região de terras massapê, adequadas ao seu plantio, afora uma infra-estrutura bem adotada, capaz de preparar e beneficiar um produto de fácil colocação nos mercados externos.

Recorda-se, neste passo, que a população cafeeira do País, antes da erradicação, girava em torno de 4 mi-

lhões de cafeeiros, e, hoje, é da ordem de 2,2 bilhões. Foram eliminados, na verdade, segundo dados oficiais, 1 bilhão e 400 milhões de cafeeiros, responsáveis, conforme registro oficial, pela produção de 12 milhões de sacas e o consumo interno a 6 milhões de sacas. Chegamos a estocar perto de 80 milhões de sacas de café, pela segunda vez na história, (na primeira, fizemos uma imensa fogueira, cujas chamas crepitaram por muito tempo, neste imenso País), e, hoje, os estoques estão reduzidos a pouco mais de 30 milhões, cujos cafés são constituídos, de bebidas "dura", "Rio". Vale dizer que, a curto prazo, não dispomos de cafés de bebida "mole" ou estritamente mole para atender aos mercados mais exigentes.

A esta altura, impõe-se que se reproduzam as judiciosas afirmações no Relatório da Comissão Mista da Junta Consultiva do IBC, que retratam, fielmente, o quadro cafeiro nacional: "Considera-se, de inicio, que o Brasil necessita de uma produção de 100 milhões de sacas de café, para fazer face às necessidades do consumo externo e interno, durante quatro anos. Os principais Estados produtores de café nas safras 65/66 a 69/70, contribuíram com 90 milhões de sacas. Dessas, 47 milhões procederam do Paraná, 27 milhões de São Paulo, 10,5 milhões de Minas e 5,5 milhões do Espírito Santo. Os demais não chegaram a 1 milhão de sacas por ano. Em cerca de 72 milhões de sacas exportadas, aproximadamente, trinta milhões de sacas são de cafés paranaenses, com predominante exportação para os Estados Unidos. Ainda a quase totalidade dos estoques do IBC, os quais têm socorrido os déficits de produção, compõe-se, igualmente, daqueles cafés. Deduz-se, pois, desde logo: a) que a produção atual não está sendo suficiente para atender à demanda."

É sabido que apenas um terço da população do mundo bebe café. Porque não atrair à deliciosa bebida os dois terços que habitam este planeta e que, teoricamente, poderão absorver mais de 90 milhões de sacas. É vál-

ida, portanto, a tese de que não existe, propriamente, superprodução cafeeira no mundo, mas subconsumo, conforme sustentava, há alguns anos, o ilustre ex-presidente do IBC, Sr. Renato da Costa Lima. A rigor, os cafeicultores deram uma eloquente prova de sua alta capacidade de produzir café, o comércio exportador do ramo não esteve à altura de sua tarefa.

Enquanto o Estado do Rio de Janeiro, de inesquecíveis tradições cafeeiras, e que, ainda hoje, produz café em escala exportável, à base de 80 mil sacas por ano, como compensação ao drástico processo de erradicação desfechado no País, entre 1962/66, eliminou cerca de 64 milhões de cafeeiros, recebeu a importância de NCr\$ 400 mil através do GERCA, a título de financiamento, destinada especificamente a investimentos na Fazenda Experimental de Italva, compreendendo: construções rurais, sistematização do solo e construção do sistema de irrigação para produção de sementes básicas; instalação de viveiros florestais; instalação de pomares; aquisição de máquinas agrícolas e implementos; reserva técnica e construção de distritos agropecuários em Miracema e São Fidelis, o Estado de Goiás, que se insere, também, na faixa dos pequenos produtores, conforme se convencionou chamar, e que produz pouco mais de 30 mil sacas por ano, recebeu a soma de NCr\$ 745 mil para atendimento do programa de aquisição de sementes e mudas selecionadas e material agropecuário para reserva na região cafeeira do Estado, além da construção de agências rurais em doze municípios e instalação de um laboratório para análise de solos e foliáceas, isto é, quase o dobro da soma recebida pela velha e sofrida província fluminense.

Não se mencionem, a esta altura, as vultosíssimas importâncias recebidas pelos chamados "grandes" Estados cafeicultores, como Espírito Santo, cuja dotação, pelo GERCA, foi da ordem de NCr\$ 10.152.740,00, o Estado de Minas Gerais, de NCr\$ 9.634.300,00, o Estado de São Paulo, de NCr\$ 40.134.795,00 e o Estado do Paraná, de NCr\$ 16.194.000,00. Portanto, do

total de NCr\$ 80 milhões deferidos pelo GERCA, o Estado do Rio de Janeiro recebeu, um percentual de 5%, envolvendo projetos industriais, de infra-estrutura, experimentação e pesquisa, assistência técnica e obtenção de sementes e mudas, além de estudos técnicos. Hoje, mais do que nunca, já com a ameaça de rationamento de café para o consumo interno, pela frente, urge que se intensifiquem e sejam somados esforços no sentido de se promover, em termos reais e positivos, a renovação da cafeicultura nacional, cuja bandeira foi empunhada, há algum tempo, pela Junta Consultiva do IBC.

Há uma extensa área, no Estado do Rio, ecológicamente adequada ao plantio de café, compreendendo a zona Norte do Estado, onde desportam os municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade e Porciúncula; o alto da Serra, em que se encontram os municípios de Bom Jardim, Nova Friburgo e Petrópolis; e a de Cantagalo, englobando os municípios do mesmo nome, do Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Santa Maria Madalena, São Fidelis, Sapucaia, Sumidouro e Trajano de Moraes, para citarmos as principais zonas do Estado.

O café produzido pelo Estado do Rio de Janeiro, é bom que se destaque, tem mercado assegurado e definido em diversos países consumidores do mundo, incluindo boa área dos Estados Unidos e o sul da Itália. E é precisamente esse café, também produzido pelo Espírito Santo e Zona da Mata de Minas Gerais, que faz a maior concorrência ao "robusta" da África, em face de seu preço reduzido. E esses cafés baixos que essas três áreas do Brasil preponderadamente produzem são absorvidos pela indústria de solúvel. E, com a expansão do uso do café instantâneo, no mundo, a tendência é consumir-se maior volume de cafés baixos ou robusta.

Já não é segredo que o Brasil, para o seu próprio consumo interno, a partir deste ano, enfrentará sérias dificuldades para o fornecimento de cafés verdes às torrefações, pois dispõe ape-

nas de 6,5 milhões de sacas para um consumo que se situa em torno de 8,5 milhões de sacas, anualmente. A situação se agravará ainda mais no ano próximo, quando o IBC contará, tão-somente, com 5 milhões de sacas para o abastecimento interno do produto.

Por tudo isso, urge que as autoridades governamentais, enfrentem seriamente o problema da renovação cafeeira nacional, aproveitando todos os fatores de produção disponíveis nas áreas tradicionalmente produtoras da rubiácea. O Estado do Rio, que dispõe de terreiros, máquinas de beneficiamento, usinas do IBC e terras adequadas ao plantio, está pronto a colaborar com o Governo em prol da recuperação cafeeira do País.

O Sr. Flávio Brito — Permite-me, V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO TÓRRES — Ouço, com prazer, o nobre Senador.

O Sr. Flávio Brito — Eminente Senador Paulo Tórres, V. Exa. está focalizando, realmente, um dos produtos, e podemos dizer mesmo, o produto "rei", ainda, do Brasil. Por isto, no 3º Congresso de Café, realizado a 4 de abril, em Poços de Caldas, a preocupação de todos os cafeicultores, que compareceram àquele conclave, não era outra senão a que o eminentíssimo Senador está trazendo a esta Casa.

Naquela oportunidade, o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, Dr. Marcus Vinícius Pratini de Moraes e o Presidente do IBC, Dr. Mário Penteado de Faria e Silva, cafeicultor de grande experiência, no Estado de São Paulo, declararam as suas preocupações reais neste setor, pois, como todos sabem, além da geada que ocorreu o ano passado, no Estado do Paraná, este ano, tivemos o problema da "hemiléia" (ferrugem) que apareceu no Estado da Bahia, Minas Gerais e em parte do Espírito Santo. Verificou-se, lá, no congresso, que era oportunidade de estar o Estado do Rio numa situação ecológica a que deveriam as autoridades dar mais estímulo, através da cafeicultura. Como

bem disse o eminentíssimo Senador, o café produzido no Estado do Rio é, realmente, de fácil comercialização. O Dr. Mário Penteado nos informou que, dentro em pouco — e a classe está cobrando este prazo — o Governo iria encaminhar ao Conselho Monetário um plano de plantio de novas lavouras de café. Naquela oportunidade, os cafeicultores salientaram, principalmente os componentes da brilhante delegação do Estado do Rio àquele Congresso, que deveriam as autoridades observar três aspectos essenciais para esse financiamento ou condições para ampliação da lavoura cafeeira: prazo, juros de 4% e, para que o País não ficasse constantemente em prejuízo, esse financiamento só deveria ser concedido nas áreas ecológicas, isto é, nas áreas que não estivessem sujeitas a geadas e nas fronteiras dos Estados que estão com a "hemiléia", a ferrugem. Portanto, nobre Senador, vem em momento propício o discurso de V. Exa., por quanto vai relembrar a urgência necessária por parte das autoridades. Tenho certeza de que o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio e o Presidente do Instituto Brasileiro do Café irão tomar conhecimento do brilhante discurso de V. Exa., para tomar mais rápido o encaminhamento desse estudo ao Conselho Monetário Nacional, a fim de serem proporcionadas essas condições aos cafeicultores do Estado do Rio de Janeiro e de uma parte do Paraná.

O SR. PAULO TÓRRES — Agradeço, penhorado, o aparte de V. Exa., que é uma das maiores autoridades no assunto. Os fluminenses esperam que V. Exa., com o conhecimento que tem do problema, defenda o ponto de vista que, neste momento, por meu intermédio, eles estão sustentando.

(Lendo.)

A prova de que a província fluminense dispõe de todas as condições para produzir café, é que no Plano de Renovação da Cafeicultura Nacional, elaborado pela Comissão Especial da Junta Consultiva do IBC, há a seguinte afirmação: "As erradicações procedidas não se compensaram com a diversificação. Os primeiros levantamentos procedidos revelam haver cli-

ma favorável para novos plantios, especialmente nos Municípios das Zonas de Cantagalo, Alto da Serra e Muriaé".

Sabe-se que fatores considerados importantes encorajaram e estimularam sobremaneira a erradicação de cafés altamente produtivos, conforme foi assinalado anteriormente. Assim é que: os níveis cadentes de preços oferecidos ao produto, nas últimas safras, pouco antes do início do programa; a execução do plano não visou às lavouras antieconómicas, senão à erradicação indiscriminada; a baixa produtividade da lavoura fluminense em face dos elevados prêmios por cafeiro erradicado, tudo isso militou em favor da erradicação.

Por outro lado, os autores do plano de erradicação utilizaram como premissa básica a substituição da lavoura cafeeira por outra que, pelo menos, apresentasse idêntica densidade econômica. Mas, tal não ocorreu em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por força de vários fatores a saber:

a) condições inadequadas do terreno, pois a topografia fluminense não permite a mecanização;

b) ausência de dados agronômicos que, com um mínimo de segurança, fundamentem as indicações para as culturas diversificatórias;

c) ausência de uma infra-estrutura de comercialização para a maioria dos produtos apresentados como alternativas diversificatórias. Mesmo para os produtos tradicionais (milho), (feijão) etc. e mamona, a estrutura existente não comporta volume a ser produzido na área liberada;

d) ausência de tradição do agricultor nas culturas diversificatórias, exceto milho e feijão;

e) a utilização de quase toda a área liberada na formação de

pastagens de baixo teor econômico.

Já se disse que a erradicação cafeeira impôs ao País, nos moldes em que foi executada, constituiu um grave erro para a sua economia. Não se pode conceber a política de "adequação da oferta à demanda do mercado" aplicada a partir de 1966 pelas autoridades cafeeiras, isto porque, com a simples eclosão de uma geada ou de uma seca prolongada conforme ocorreu em 1969, logo se verifica o desequilíbrio do mercado. Ora, o Brasil não pode rigidamente, a bico de pena, produzir apenas 24 milhões de sacas, para abastecer os mercados interno e externo, porque há que se considerar, também o crescimento vegetativo do consumo, e, ainda, mercê da promoção em todos os cantos que se possa levar a efeito, na Terra, há que se esperar o aumento do consumo. Sabe-se que, apenas, um terço da população mundial bebe café. Se forem explorados alguns países como a União Soviética e a China, certamente, o consumo mundial de café duplicará em alguns anos.

É fora de dúvida que se não fôr a existência dos grandes estoques do IBC que, anteriormente, representavam um verdadeiro fantasma para a economia cafeeira nacional, atualmente, com as reduzidas safras das principais áreas produtoras do País, o Brasil não estaria em condições de fornecer nem metade de sua quota do Acordo Internacional do Café às nações consumidoras do mundo.

O Conselho Monetário Nacional aprovou, recentemente, o replantio de 50 milhões de cafeeiros novos, mas não contemplou com um só cafeeiro, o Estado do Rio de Janeiro, o que é profundamente lamentável. Não se pode desprezar o equipamento material e humano que dispõe o Estado do Rio de Janeiro, como também, a sua larga experiência e tradição no cultivo do produto, que demanda muitos anos de aprendizado e prática. É preciso também atentar-se para o problema sócio econômico da região,

que se vê a braços com o problema do desemprego, pois nada menos de 35 mil dependentes da cafeicultura fluminense foram atingidos pela erradicação e, note-se, por via de um programa que fôr planejado para execução em dois anos, mas na verdade, foi realizado em pouco mais de cinco meses. Os resultados nefastos da falta de planejamento não podiam deixar de faltar, pois as implicações foram muitas, a partir da queda da receita estadual e da redução da renda agrícola fluminense. E foi criado, assim, "semicírculo" da pobreza num raio de 300 quilômetros. Milhares de braços foram paralisados, engrossando as favelas das grandes cidades.

É bom que se repita que a população cafeeira do País, antes da erradicação, era da ordem de 4 bilhões de cafeeiros, e, hoje, está reduzida a 2,2 bilhões. Foram eliminados 1,38 bilhões de cafeeiros que, somados a cerca de 350 milhões de pés, erradicados espontaneamente pelos cafeicultores, totalizaram 1,73 bilhões. Este número muito se aproxima da meta do GERCA, que era de eliminar 2 bilhões de cafeeiros. Mas, o grande mal em tudo isso, conforme se sabe, foi a eliminação de cafeeiros altamente produtivos, que hoje fazem grande falta à produção cafeeira nacional, pois é o responsável pela imensa escassez do grão no mercado.

Devemos recordar, a esta altura, que o primeiro programa no Estado do Rio de Janeiro, entre 1962/66, redundou na eliminação de 28.348.000 pés de café, resultando na liberação da área de 25.452 hectares, no qual foram aplicados NCr\$ 356.439,00. O segundo programa, de agosto de 1966 a maio de 1967, de conformidade com as estatísticas do GERCA, atingindo a 35.499.000 pés de café, mediante o qual foram liberados 38.000 hectares e aplicados NCr\$ 10.500,00. Em suma, foram erradicados, ao todo, 63.847.000 cafeeiros.

Em prol do programa de renovação cafeeira, nas principais áreas do País, impõe-se que se diga que a Junta Consultiva do IBC realizou um trabalho notável e meritório, porque pro-

cedeu a um extenso levantamento das possibilidades de produção, incluindo o Estado do Rio de Janeiro, chegando à conclusão, da necessidade imperiosa de qualquer outro órgão especializado, a fim de se promover, realmente, a renovação cafeeira, como afinal aconteceu, da apavorante crise de escassez de café, cujas consequências estão aí aos olhos de todos.

Os cafeicultores do Estado do Rio reivindicaram, por ser de fundamental importância para a recuperação econômica fluminense, o seguinte:

1) criação de um Escritório de Agronomia no Norte do Estado do Rio de Janeiro, para orientação técnica das novas lavouras a serem implantadas;

2) destaque de uma quota de 10 milhões de pés de café, dentro do Plano de Renovação da Lavoura Cafeeira do IBC, em favor do nosso Estado;

3) financiamento da lavoura cafeeira, através dos agentes financeiros oficiais, nos mesmos moldes adotados para os demais Estados cafeeiros.

Espero, pois, que as autoridades cafeeiras nacionais atendam ao justo apelo dos cafeicultores fluminenses.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o Sr. Senador Bezerra Neto. (Pausa.)

Não está presente.

Com a palavra o Sr. Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores. Nunca se deve regatear aplausos e fazer justiça aos que põem a sua inteligência e o seu esforço a serviço da coletividade.

Esta, a razão de nossa presença, neste momento, na tribuna.

Hoje, o brilhante jornalista Ari Cunha marca um grande tanto, qual seja o de conseguir que a sua coluna

"Visto, Lido e Ouvido", publicada ininterruptamente na terceira página do simpático Diário Associado desta Capital, **Correio Braziliense**, complete 10 anos.

Parece ao próprio colunista, ao referir-se ao acontecimento na edição de ontem, que dez anos não representassem muito tempo. Eu, porém, Sr. Presidente e Srs. Senadores, me apresso em afirmar que, diante dos percalços vividos pela nossa bela e jovem capital, a coluna "Visto, Lido e Ouvido", constituindo-se galhardamente sentinela avançada na defesa dos interesses brasilienses, a sua sobrevivência, até hoje, é uma maravilhosa vitória conquistada pela tenacidade, coragem e inteligência do cearense Ari Cunha.

Não é fácil a um jornalista que não tenha talento, que não tenha amor pela sua profissão, encantamento pelo que realiza, escrever diariamente uma coluna, como o faz, selecionando os assuntos mais palpitantes e os mais atualizados para constituir o prato do dia dos leitores do **Correio Braziliense**, como constatamos cotidianamente nesta capital.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. uma parte?

O SR. RUY CARNEIRO — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Não tive o prazer ainda de conhecer pessoalmente o jornalista que V. Exa. homenageia e com justiça. Mas conheço seus trabalhos, os seus escritos, que venho acompanhando durante todo esse período de 10 anos. Tenho observado uma face profundamente simpática na atuação desse moço, qual seja a tenacidade, bravura ininterrupta com que defende o progresso, o desenvolvimento da Capital da República. Quero associar-me sinceramente, de todo o coração, à homenagem de V. Exa., sobretudo pela combatividade, pela coragem e tenacidade constante com que esse jovem vem defendendo, desde os primeiros anos, a Capital da República, nossa querida Brasília.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço a intervenção do meu emblemático amigo e colega Senador Argemiro de Figueiredo, dando seu aplauso, como o faço desta tribuna, à atuação do comunista Ari Cunha. Realmente, ele se destaca na elaboração do seu trabalho diário, focalizando os pontos fracos da "Cidade Céu" e exaltando criteriosamente e corajosamente as grandezas de Brasília.

Não é fácil, Sr. Presidente, como disse no início do meu pronunciamento, fazer uma coluna diariamente, sobretudo porque Brasília atravessou já períodos difíceis, dolorosos e críticos, todos registrados na coluna de Ari Cunha, fixando para sempre, na história da cidade edificada no planalto central do Brasil.

O jornalista, certamente para levar a bom termo a sua missão, que ele dizer sido sugerida pelo Secretário de Redação, o jornalista Eduardo Santa Maria, no inicio também da existência do **Correio Braziliense**, precisa ter os méritos que ornamentam a personalidade desse admirável periodista.

Ele deve, certamente na sua árdua profissão, desagradar a alguém, cometer talvez algumas injustiças, fazer julgamento precipitado, mas, deve-se perdoar todas as possíveis falhas, pelo bem que ele presta a Brasília, com a coluna "Visto, Lido e Ouvido", que constitui um dos sabores concedidos aos leitores do **Correio Braziliense**.

Brasília precisa, indiscutivelmente, na imprensa, no rádio e na televisão, de sentinelas como Ari Cunha para defendê-la, exaltá-la, porque ela não retrocederá, e graças a Deus é irreversível.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a coluna do jornalista Ari Cunha completa hoje 10 anos, e aqui estamos para testemunhar, com esses modestos comentários, nossas felicitações, rendendo ao mesmo tempo nossas homenagens ao seu talento e à bravura com que defende e exalta a bela cidade edificada pelo eminentíssimo Presidente Juscelino Kubitschek.

Considero o jornalista como um artista da palavra escrita. Todos aqueles que trabalham e que lutam necessitam de motivação e esta é precisamente o julgamento, como o que estamos fazendo, para que o moço não esmoreça e não pense que o produto da sua inteligência, o produto do seu esforço está jogado no silêncio do planalto.

Desejo que Ari Cunha continue a escrever, porque a sua coluna se constitui num ponto alto do **Correio Braziliense** e na vida desta jovem e bela Capital. (*Muito bem! Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — O nobre Senador José Feliciano enviou à Mesa discurso para ser publicado na forma regimental. S. Exa. será atendido.

É o seguinte:

Sr. Presidente,

As efemérides goianas registram com profundo pesar a morte do Desembargador Inácio Bento de Loyola, uma das expressões mais vigorosas da cultura jurídica no Estado e no País. Era natural de Goiás, onde nasceu a 27 de dezembro de 1896, filho de tradicional família. Desde cedo manifestou-se neli o amor pelo estudo e pelo trabalho, que haveria de acompanhá-lo pela vida afora, ao longo de sua prestante e fabulosa existência, até que a morte o surpreendeu na idade de 74 anos, em plena atividade.

Homem íntegro, possuidor de raras virtudes cívicas, exerceu com inexcitável brilho a política e a magistratura, sucessivamente, e toda a sua vida foi um apostolado, que servia de exemplo às novas gerações.

Iniciou a vida pública como modesto servidor do Estado, e, mercê de sua operosidade e competência, foi chamado a exercer, após a Revolução de 30, a Secretaria da Fazenda, onde prestou assinalados serviços, com a adoção de iniciativas que remodelaram a pasta fazendária. Em 1934,

quando ocupava o cargo de Secretário-Geral do Estado, desempenhou também, embora por curto período, a Interventoria estadual.

Entretanto, o seu pendor pelas letras jurídicas lhe reservava novas tarefas, que abraçou com o mesmo entusiasmo e zélo que marcaram o exercício das atividades executivas. Cheio de vigor e otimismo, tudo o que empreendia era com o maior ardor, nada deixando pela metade, nem exercendo as tarefas com desesperança ou pessimismo. Esse traço positivo do seu caráter sempre teve grande influência sobre quantos com ele tinham o privilégio de trabalhar. A sua presença e operosidade dinamizavam os setores mais refratários ao progresso ou à produtividade.

Ingressou na magistratura como Juiz de Direito da Comarca de Goiás, ex-capital do Estado; mais tarde, foi Juiz-Corregedor. Em 1952, recebeu a investidura de Juiz do Tribunal de Justiça. Tudo faria crer que, após haver atingido o posto mais alto da magistratura; após haver se desincumbido das tarefas executivas e políticas mais árduas, algumas de extrema delicadeza, por força de excepcionais circunstâncias, ele se entregasse em definitivo ao repouso e ao mister de aconselhar aos jovens. Mas eis que ele aceita a incumbência de participar da Comissão de Cooperação para a Mudança da Capital, criada pelo Governador do Estado com o fim de coadjuvar, no setor de desapropriação de terras, com o órgão federal que tinha a missão de fundar a nova capital da República. Entusiasta que sempre foi da mudança da Capital, trabalhou diuturnamente para a nova Comissão, e os seus anais atestam o labor e o acerto de suas atividades e conselhos.

Mais tarde, tendo se afastado voluntariamente das lides públicas, dedicou-se à lavoura e à pecuária, em sua propriedade, quando a morte o surpreendeu. O seu passamento encheu de consternação a cidade de Goiânia, onde residia com a sua família, e todo o Estado. A sociedade

goiana, que o estimava e respeitava profundamente, deplora desde o início desta semana a morte de um dos seus mais queridos filhos.

A família enlutada apresentamos nossos sinceros pésames.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, acabo de receber da Associação dos Ferroviários do Vale do Itajai, subscrito pelo seu Presidente, Sr. José Nascimento Souza, o seguinte telegrama: (Lê.)

"Apelamos para V. Exa. no sentido da defesa da Estrada de Ferro Santa Catarina, que acreditamos estar em oitavo lugar entre as treze unidades da Rêde Ferroviária Federal S. A. Estando, porém, em franca recuperação, de acordo com os resultados do exercício ferroviário de 1969, não entendemos a medida para seu fechamento. A análise fria dos seus números não comportaria tal tratamento. Saudações. a) José Nascimento Souza, Presidente da Associação dos Ferroviários do Vale do Itajai."

Solicita, pois, o telegrama que, no exercício de meu mandato, promova, dentro de minhas possibilidades, um exame da medida anunciada: a paralisação da Estrada de Ferro Santa Catarina, unidade da Rêde Ferroviária Federal.

Sr. Presidente, também hoje chegou-me às mãos o jornal *Lume*, que estampa a seguinte notícia:

(Lê.)

"A Estrada de Ferro Santa Catarina prestes a paralisar suas atividades:

A notícia do fechamento da Estrada de Ferro Santa Catarina não colheu de surpresa muita gente. Era esperado seu desfecho. Os constantes sucessivos déficits prognosticaram a atual situação.

O Superintendente fará divulgar hoje o Edital de arrendamento. Não é segredo para ninguém que a ferrovia que serve o Vale do Itajai não é muito bem vista junto à administração central da Rêde Ferroviária Federal. Entretanto, foi dado um crédito de confiança, há dois anos passados, e a Santa Catarina, pelo apoio das classes empresariais e as administrações que se sucederam, conseguiu fazer jus a esse crédito de confiança.

Seu deficit altíssimo foi sensivelmente reduzido. Para que o leitor tenha uma idéia exata da recuperação da ferrovia, basta dizer que em 1968, para cada cruzeiro de receita havia dez de despesa. Hoje, para fazer um (1) cruzeiro de receita havia 3 cruzeiros e 60 centavos de despesa. De último lugar na lista de rentabilidade das ferrovias nacionais, a Santa Catarina passou para sexto.

Mas a surpresa maior provém do fato de que, por determinação do Governo federal, a Estrada de Ferro Santa Catarina foi escolhida para fazer uma experiência sobre a viabilidade do tráfego mútuo marítimo-ferroviário. E exatamente agora, quando tudo estava pronto para o inicio da experiência, surge a ordem de arrendar, que nada mais é do que o primeiro passo para o fechamento definitivo.

Convém ressaltar ainda, que a Estrada de Ferro Santa Catarina vem realizando obras de vulto em suas linhas, retificando traçados e substituindo dormentes e trilhos em mau estado. Tudo isto fazia supor que a ameaça de fechamento estava superada.

O Engenheiro Hélio Melo, Superintendente da Estrada de Ferro Santa Catarina, publicará, hoje, o edital de arrendamento da ferrovia. As propostas serão abertas dia 28, dêsse mês, para julgamento."

O telegrama, Sr. Presidente, encerra um apelo. O tópico do jornal "Lume", que acabo de ler, faz um relatório isento, correto, imparcial; da situação.

Não esconde que a estrada é deficitária, mas aponta a melhoria que vem tendo a sua receita em relação à despesa. Essa estrada, Sr. Presidente, foi responsável, em uma época da vida econômica de Santa Catarina, pelo desenvolvimento da região do Vale do Itajaí.

Sua construção deve-se à iniciativa particular. Empresa de capitais alemães e brasileiros, iniciou-se a sua construção na Cidade de Blumenau, estendendo-se para a Cidade de Rio do Sul, atendendo às localidades de Indaiá, Ascurra, Apiúna e Ibirama.

Mais tarde, a estrada foi incorporada ao patrimônio da União, se não me falha a memória, no período da I Grande Guerra e a União a arrendou ao Estado de Santa Catarina, assumindo, no entanto, a responsabilidade do prosseguimento das obras de implantação, cujo plano inicial era fazer a ligação entre o Pôrto de Itajaí, escoadouro de toda a produção industrial e agrícola de grandes regiões do Estado, e a região de Serrana, numa primeira etapa e, numa segunda etapa, a região do Oeste catarinense. Depois de construído o primeiro trecho do médio Vale Itajaí, entre Blumenau e Rio do Sul, com pequeno ramal até Ibirama a que já me referi, as obras tiveram ritmo muito lento. Mas, finalmente, em 1954, foi concluído o trecho Blumenau—Itajaí e a estrada, então, chegou ao seu começo. Proseguiu-se, nos anos seguintes, à construção do trecho Rio do Sul — Trombudo Alto — São João, já na encosta da serra, construção essa interrompida há cerca de dois anos, apesar dos apelos da representação federal catarinense das emendas apresentadas a cada ano no Orçamento da República, para que fôssem consignados recursos a esta obra indispensável ao bom funcionamento

daquela ferrovia. Quando o Governo federal entendeu de suprimir os trechos ferroviários deficitários em todo o território nacional, a Estrada de Ferro Santa Catarina foi objeto desse plano; foi das cogitações do Governo federal incluí-la entre aqueles trechos ou ramais deficitários. Um grande movimento entre a opinião pública, que repercutiu intensamente no Congresso Nacional, fez com que o Governo abandonasse o seu propósito de paralisar a Estrada de Ferro Santa Catarina. Deu-lhe nova administração. E iniciou o plano do tráfego mútuo ferroviário-marítimo.

A estrada, financeiramente, vem apresentando sintomas inegáveis de recuperação. Acabo de ler um índice muito significativo: de um cruzeiro de receita para dez cruzeiros de despesa no exercício de 1968, a estrada alcançou um cruzeiro de receita para três cruzeiros e quarenta centavos de despesa.

Agora, Sr. Presidente, já quando mais não se falava na supressão de trechos e ramais deficitários, o Governo anuncia o arrendamento da Estrada de Ferro Santa Catarina.

Sobre o problema, Sr. Presidente, quero fazer três observações:

A primeira delas é sobre a importância sócio-econômica da Estrada de Ferro Santa Catarina, administrada pela Rêde. A manutenção do atual sistema é indispensável a que a estrada possa alcançar o planalto e assim ligar-se com a Estrada Federal que corta o Estado de Santa Catarina no sentido Norte-Sul, a Estrada BR-116, permitindo-lhe transportar para o Pôrto de Itajaí as mercadorias que hoje são transportadas por rodovia, a partir da BR-116, no trecho Lages—Caxias do Sul.

É importante também a conclusão do trecho Trombudo Central—Alto da Serra, para que a estrada possa atingir os trechos do TPS — Tronco Principal Sul —, que o Governo está concretando, que liga o Estado do Rio Grande do Sul a Brasília e que teria,

na Estrada de Ferro Santa Catarina, no trecho Serra—Itajaí um ramal de inestimável valor, pois as mercadorias vindas do Rio Grande do Sul poderiam atingir o Pôrto de Itajaí para demandar a outros portos nacionais ou a países estrangeiros. Em segundo lugar, Sr. Presidente quero fazer a seguinte observação: a paralização da estrada trará para o Vale do Itajaí um problema de ordem social. Grande número de catarinenses, de brasileiros de outros Estados, prestam seus serviços àquela estrada, e uma paralisação abrupta viria não só provocar a dispensa de muitos servidores de categoria inferior, trabalhadores braçais, como provocar a transferência para outras regiões do País, daqueles servidores que tenham estabilidade. E, finalmente, Sr. Presidente, desejo pedir a atenção do Governo para a interrupção que a paralização da estrada viria provocar no plano do tráfego mútuo ferroviário — marítimo que está sendo realizado pela Estrada de Ferro Santa Catarina. Finalmente, desejo ainda — e agora em tom de apelo — solicitar ao Governo que não interrompa os serviços da Estrada de Ferro antes de o processo de ampliamento estar concluído. O ideal seria a construção do trecho Trombudo Central—Serra; o ideal seria a manutenção da estrada na Rêde Ferroviária Federal; o ideal seria evitarse o problema social, que se criaria com a paralização da estrada.

Mas, se não for possível a manutenção do atual trecho, se o Governo não puder completar a estrada, levando-a até os trilhos do Tronco Principal Sul e até às margens da BR-116, fazendo uma estrada com princípio e fim, uma estrada econômica, pelo menos não paralise os serviços da ferrovia até que o processo de arrendamento esteja resolvido. Esse seria o mal menor. Daí o meu apelo para que o Governo, mais uma vez, como fez há dois anos, volte a sua atenção generosa para Santa Catarina.

Santa Catarina é um Estado, Sr. Presidente, que, dentro do quadro do sistema de transportes brasileiro, tem uma posição de inferioridade. Há poucos dias recebi um mapa editado pelo

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem onde figuram todas as estradas federais construídas, em construção, em estudos e planejadas. Basta um olhar, por rápido que seja, sobre aquelas linhas mais grossas, que representam as estradas federais construídas no território catarinense e no território de todos os outros Estados da Federação, para se verificar a posição de inferioridade de Santa Catarina em relação aos outros Estados no que toca à rede rodoviária.

Temos, em Santa Catarina, Sr. Presidente, de fato, apenas uma estrada federal totalmente pavimentada. É a BR-116, que liga Pôrto Alegre a Curitiba e, depois, a São Paulo, estrada que serve, realmente, à economia do nosso Estado, mas que se deve dizer, por amor à verdade, que apenas atravessa o território de nosso Estado, servindo, acima de tudo, ao intercâmbio econômico entre o Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

A estrada BR-101, que corta Santa Catarina, no mesmo sentido Norte-Sul, pelo litoral, ainda não está concluída.

Sou daqueles que têm testemunhado o esforço, a dedicação e a boa vontade do Sr. Ministro dos Transportes, Mário Andreazza, para que essa estrada seja concluída.

Ainda há pouco, em fins de 1969, houve um movimento em Santa Catarina, denunciando o retardamento da conclusão dessa estrada, com acusações ao Ministro.

Fui daqueles que não aprovaram aquele movimento, e tive ocasião de declarar a pessoas que me procuraram, comentando aquele movimento, que eu não o aprovava principalmente porque se estava fazendo um movimento durante um período de transição, quando se concluía o Governo presidido pelos Srs. Ministros Militares e se iniciava o Governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici, e não me pareceu aquele o momento oportuno para se dirigirem críticas ao Sr. Ministro dos Transportes sobre o retardamento da construção da BR-101 quando, antes, durante o Governo do Marechal Arthur da Costa e Silva, em que a situação do Ministro era es-

tável — o que não ocorria no início do novo Governo — não se fizeram tais críticas. Não julguei correto o procedimento.

A verdade, Sr. Presidente, é que, apesar da boa vontade, do esforço e do dinamismo do Sr. Ministro Mário Andreazza, a BR-101, no trecho catarinense, vem de fato se arrastando, principalmente aquêle trecho que, não sendo propriamente da BR-101 mas da BR-462, que liga a Cidade de Joinville a cidade de Curitiba, é um seu indispensável complemento.

Finalmente, a outra estrada federal em construção no nosso Estado, a BR-282, não tem sequer um quilômetro pavimentado.

Creio que estou sendo exato, e o nobre Senador Celso Ramos talvez possa me corrigir, mas creio que não tem um quilômetro pavimentado.

O Sr. Celso Ramos — Exatíssimo.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Apenas os acessos da Cidade de Lages, a BR-116, que atendem, em parte a BR-282, mas que não são de fato da 282.

Essas, Sr. Presidente, as três estradas federais que servem a Santa Catarina.

No que toca ao sistema ferroviário, a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande do Sul, cuja construção data de 1910, atende ao Norte do Estado de Santa Catarina e Vale do Rio Peixe e, agora, à recém-construída estrada chamada Tronco Principal Sul do Brasil, também uma estrada de ferro de primeira classe, e que liga o Rio Grande do Sul a Brasília, passando por Santa Catarina.

Quanto ao nosso sistema de portos, Santa Catarina é riquíssimo em portos. Temos 5 portos, Itajaí, São Francisco, Florianópolis, Ibituba e Laguna. Mas, também esse sistema de portos tem enfrentado as maiores dificuldades para se transformar em sistema eficiente, capaz de dar o atendimento às necessidades econômicas do Estado.

O Pôrto de São Francisco, até há pouco arrendado ao Governo Federal e os outros, todos necessitam de dragagem e equipamentos.

Vê-se, pois, que no quadro dos transportes, Santa Catarina está numa posição, Sr. Presidente, de real inferioridade.

Falei das rodovias, falei dos portos, poderia voltar às ferrovias, não só à Estrada de Ferro Santa Catarina, mas, também, à Estrada de Ferro Tereza Cristina, que atende à zona carbonífera e, neste momento, quase que só cuida do transporte de carvão. Todas vivendo dificuldades.

Por tudo isso, Sr. Presidente, é que focalizo o assunto desta Tribuna, fazendo apelo ao Sr. Ministro dos Transportes. Dizendo do que precisamos e da importância social e econômica dessas estradas para o Estado de Santa Catarina. O arrendamento que se anuncia, em relação a Estrada de Ferro Santa Catarina, espero seja feito, tendo em vista o prosseguimento de suas atividades e que o Governo Federal prossiga sua construção, para que ela possa atingir os trilhos do Tronco Principal Sul e, assim, transformar-se numa artéria eficiente da circulação da riqueza do meu Estado, Estado de pequenas propriedades, Estado de economia modesta mas que produz realmente, efetivamente, para a economia brasileira. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Oscar Passos — Flávio Brito — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dianorte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Teotônio Vilela — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Está encerrada a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 154, de 1970, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dá o nome de "Presidente Costa e Silva" à Ponte Rio—Niterói, em construção.

Em discussão a Redação Final.

(Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O Projeto irá à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER N.º 154, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1969.

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1969, que denomina "Presidente Costa e Silva" a Ponte Rio—Niterói.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Filinto Müller, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER N.º 154, DE 1970

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1969, que denomina "Presidente Costa e Silva" a Ponte Rio—Niterói.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É denominada "Presidente Costa e Silva" a Ponte Rio—Niterói, parte integrante da Rodovia BR-101, em construção, na Baía de Guanabara, pelo Ministério dos Transportes — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1969 (n.º 4.021-B/66, na Casa de origem), que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóveis rurais localizados no Município de Atalaia, no Estado de Alagoas, para utilização da área, como campo de instrução militar, pelo 20.º Batalhão de Caçadores e Guardião Federal de Maceió, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.os 111 e 112, de 1970, das Comissões

- de Segurança Nacional; e
- de Finanças.

Sobre a mesa, requerimento de adiamento de discussão, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 67, DE 1970

Nos termos dos arts. 212, letra I, e 274, letra a, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de

1969, a fim de que seja encaminhado ao reexame da Comissão de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Victorino Freire.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A matéria sai da Ordem do Dia, para o reexame solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 25, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

Irá à Comissão Diretora, para redação final.

É o seguinte o projeto de resolução aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 25, DE 1970

Aposenta Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — Aposentar, nos termos dos artigos 101, item III, e 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item II, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Auxiliar de Por-

taria, PL-8, e com a gratificação adicional a que faz jus, Pedro Cidral Mansur.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 28, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta José Moysés Maia, Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para redação final.

É o seguinte o projeto de resolução aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 26, DE 1970

Aposenta José Moysés Maia, Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item III, 341, item III, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, o Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Moysés Maia.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 27, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido, Antônia Motta da Costa, Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em votação. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para redação final.

É o seguinte o projeto de resolução aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 27, DE 1970

Aposenta José Tarcísio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os arts. 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item III e § 1.º, 341, item III, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1960, e art. 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, com a gratificação adicional a que faz jus, José Tarcísio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 28, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido, Antônia Motta da Costa, Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 28, DE 1970

Exonera, a pedido, Antônia Motta da Costa, Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É exonerada, a pedido, de acordo com o artigo 85, letra c, n.º 2, do Regimento Interno, do cargo de Oficial Bibliotecário, PL 5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Antônia Motta de Castro, a partir de 9 de março de 1970.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 32, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Governo do Distrito Federal, pelo prazo de um ano, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Roberto Velloso, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 32 DE 1970

Põe à disposição do Governo do Distrito Federal, pelo prazo de um ano, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Roberto Velloso, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É pôsto à disposição do Governo do Distrito Federal, nos termos dos arts. 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, para exercer a função de Diretor do Departamento de Turismo e Recreação do Distrito Federal, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Roberto Velloso, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, a partir de 7 de janeiro de 1970.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Esgotada a matéria da pauta. Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovação o seguinte

REQUERIMENTO N.º 68, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 25,

de 1970, que aposenta Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Paulo Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foi aprovada.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER N.º 218, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 25, de 1970, que aposenta Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 25, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É aposentado, nos termos dos artigos 101, item III, e 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item II, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1960, e 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Auxiliar de Portaria, PL-8, e com a gratificação adicional a que faz jus, Pedro Cidral Mansur.

Sala da Comissão Diretora, em 15 de maio de 1970. — João Cleofas — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, outro requerimento de dispensa de publicação, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 69, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 26, de 1970, que aposenta José Moysés Maia, Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Paulo Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER N.º 219, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 26, de 1970, que aposenta José Moysés Maia, Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 26, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É aposentado por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I, e 102, item I, letra b, da

Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item III, 341, item III, e 319, § 4º, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1º da Resolução n.º 16, de 1963, com vencimentos integrais e gratificação adicional a que faz jus, o Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Moysés Maia.

Sala da Comissão Diretora, em 15 de maio de 1970. — João Cleofas — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 70, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 27, de 1970, que aposenta José Tarcisio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Paulo Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 27, de 1970.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a redação final.

O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
N.º 220, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 27, de 1970, que aposenta José Tarcisio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 27, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º . DE 1970

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item III e § 1º, 341, item III, e 319, § 4º, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1º da Resolução n.º 16, de 1963, com a gratificação adicional a que faz jus, José Tarcisio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 15 de maio de 1970. — João Cleofas — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 71, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 28, de 1970, que exonera, a pedido, Antonia Motta da Costa, Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Antônia Motta de Castro, a partir de 9 de março de 1970.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Paulo Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata discussão e vota-

ção da redação final do Projeto de Resolução n.º 28, de 1970.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a redação final.
O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
N.º 221, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 28, de 1970, que exonera, a pedido, Antônia Motta de Castro, Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 28, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1970

Artigo único — É exonerada, a pedido, de acordo com o artigo 85, letra c, n.º 2, do Regimento Interno, do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Antônia Motta de Castro, a partir de 9 de março de 1970.

Sala da Comissão Diretora, em 15 de maio de 1970. — João Cleofas — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 72, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final

do Projeto de Resolução n.º 32, de 1970, que põe à disposição do Governo do Distrito Federal, pelo prazo de um ano, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Roberto Velloso, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Paulo Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Aprovado o requerimento, passa-se a imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
N.º 222, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 32, de 1970, que põe à disposição do Governo do Distrito Federal, pelo prazo de um ano, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Roberto Velloso, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 32, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É pôsto à disposição do Governo do Distrito Federal, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, para exercer a função de Diretor do Departamento de Turismo e Recreação do Distrito Federal, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Roberto Velloso, do Quadro da

Secretaria do Senado Federal, a partir de 7 de janeiro de 1970.

Sala da Comissão Diretora, em 15 de maio de 1970. — João Cleofas — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a Sessão, designando, antes, para a Sessão ordinária da próxima segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 23, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1970 (n.º 124-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 190, de 1970, da Comissão
— de Segurança Nacional

2

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 24, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1970 (n.º 125-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º .. 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 191, de 1970, da Comissão
— de Segurança Nacional

3

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 25, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1970 (n.º 126-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º .. 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art.

4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 192 e 193, de 1970, das Comissões — de Economia; e — de Finanças.

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 32, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1970 (n.º 133-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.093, de 17 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1970, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 194, da Comissão
— de Segurança Nacional.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 20, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 20, de 1970, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 132, de 1970, que suspende a execução do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo.

6

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 29, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 29, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

7

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 30, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 30, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

8

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 33, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 33, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, o Oficial Legislativo, PL-6, Ronaldo Ferreira Dias,

do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

9

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 20, DE 1968**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1968, de autoria do Sr. Senador Ney

Braga, que altera a redação do § 4º do art. 9º da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, tendo

PARECERES, sob n.ºs 97, 98 e 99, de 1970, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— de Segurança Nacional, pela aprovação, e
— de Educação e Cultura, pela aprovação.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 20 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA CENTÉSIMA-SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM TRINTA DE ABRIL DE 1970.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e setenta, na sala do Gabinete do Presidente do IPC, presentes os Srs. Armando Corrêa, Dirceu Cardoso, Passos Pôrto e Cattete Pinheiro, sob a Presidência do Senhor Aniz Badra, reuniu-se o Conselho Deliberativo d'este Instituto, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a Ata da reunião anterior, o Sr. Presidente apresenta as fotografias de Monselhor Arruda Câmara, a fim de que seja escolhida a que deverá ser reproduzida para a homenagem a ser prestada pelo Instituto. É feita a escolha e autorizada as despesas necessárias com a referida homenagem. Em continuação, lê carta de D. Maria Emilia Câmara, irmã de Monsenhor, na qual ela agradece, em nome da família, a assistência dada a seu irmão, durante a doença e falecimento do mesmo. Prosseguindo, é discutido o processo referente a pensão por invalidez do ex-Deputado Aloisio Gonçalves Bezerra, a qual é aprovada. A seguir, o Sr. Dirceu Cardoso relata proposta de investimento da Socilar Crédito Imobiliário S.A., sugerindo que a firma apresente fotocópia da carta autorizativa do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional de Habitação, para que se possa processar o investimento. O Conselho aprova a operação, por maioria, mediante a apresentação das fotocópias e entrega dos títulos, contra o voto do Senhor Passos Pôrto. Fica decidido, ainda, que o investimento será feito com o numerário correspondente a correção monetária e juros creditado no último trimestre, a favor do Instituto, pela Caixa Econômica. Prosseguindo, o Sr. Dirceu Cardoso apresenta proposta para abertura de conta a prazo fixo no Banco do Estado do Espírito Santo, o que é deferido, ficando a critério do Presidente fixar a quantia a ser depositada. Finalmente, são despachados favoravelmente os processos seguintes: auxílio-doença dos Srs. Hélio Dutra e Dinarte de Medeiros Mariz. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Sessão às doze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alberto de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Aniz Badra.

COMISSÃO DE FINANÇAS

6.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 1970

As 10:00 horas do dia 13 de maio do ano de 1970, na sala das reuniões, sob a presidência dos Srs. Argemiro de

Figueiredo e Carvalho Pinto, presentes os Srs. José Leite, Clodomir Millet, Adolpho Franco, Raul Giuberti, Júlio Leite, Attilio Fontana, Dinarte Mariz, Bezerra Neto, Lúcio de Queiroz, José Ermírio e Carlos Lindenberg, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Cattete Pinheiro, Mem de Sá, Waldemar Alcântara e Vasconcelos Torres.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

São lidos os seguinte pareceres:

Pelo Sr. Pessoa de Queiroz

— favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 134, de 1968, que declara de utilidade pública a Previdência Social do Clube Militar (PREVIMIL), com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

— pelo arquivamento até a chegada das contas gerais do Presidente da República do Aviso n.º 249-P/70, do Tribunal de Contas da União, comunicando que as contas do Sr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, durante o exercício de 1968, foram julgadas regulares; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

Pelo Sr. Clodomir Millet

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 154, de 1968, que equipara, aos segurados autônomos do INPS, os ministros de confissão religiosa e membros de Congregação religiosa, de filiação facultativa, e dá outras providências, bem como às emendas apresentadas pela Comissão de Legislação Social; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.099, de 25-3-70, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Pelo Sr. Raul Giuberti

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969; e

— contrário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1968, que dá nova redação ao § 1º do art. 55 da Lei n.º

4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Pelo Sr. Bezerra Neto

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.095, de 20-3-70, que eleva os limites fixados pelas Leis n.os 1.518, de 24-12-51 e 4.457, de 6-11-64, e dá outras providências.

Pelo Sr. Adolpho Franco

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2-3-70, que dispõe sobre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Impôsto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gásos, e dá outras providências.

Pelo Sr. José Ermírio

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.100, de 25-3-70, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCrs 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros novos) para fins que específica.

Pelo Sr. Dinarte Mariz

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecida no art. 4º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

Pelo Sr. José Leite

— contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 118, de 1968, que dispõe sobre o fornecimento de informações ao Departamento Nacional de Saúde (D.N.S.) sobre doenças endêmicas e sobre as determinantes da causa mortis; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Pelo Sr. Júlio Leite

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o cálculo das pensões militares.

Os pareceres são aprovados, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DIRETORA

2.ª REUNIÃO REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, 1.º-Vice-Presidente, Lino

de Mattos, 2.º-Vice-Presidente, Fernando Corrêa, 1.º-Secretário, Edmundo Levi, 2.º-Secretário, Paulo Tórres, 3.º-Secretário, e Manoel Villaça, 4.º Secretário, reúne-se a Comissão Diretora.

É lida, e sem debate aprovada, a Ata da Reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente expõe a seus pares o resultado dos estudos preliminares de que ficou incumbido por delegação da Comissão, na Reunião anterior, referentes à construção de apartamentos residenciais para os Srs. Senadores e funcionários, sem moradia em Brasília.

Findo o relatório, por proposta do Sr. João Cleofas, aprovada por unanimidade, a Comissão decide comprar da Caixa Econômica Federal de Brasília, as Projeções n.os 3, 10 e 11 da Superquadra Sul n.º 309, bem como a Projeção n.º 2, da Superquadra Sul 309, todas de propriedade daquele órgão. Fica estabelecida, também, a aquisição, através da Caixa Econômica Federal de Brasília, das Projeções n.os 8 e 9, da Superquadra Norte n.º 104, de propriedade da Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS).

Ainda por iniciativa do Sr. João Cleofas, aprovada unanimemente, a Comissão delibera que, inicialmente, serão erguidos três blocos residenciais, contando 24 apartamentos cada, nas Projeções n.os 3, 10 e 11, da Superquadra Sul n.º 309, todos de propriedade do Senado Federal, que os destinará à locação por Srs. Senadores sem residências em Brasília, perfazendo um total de 72 unidades habitacionais, a Projeção n.º 2, ficando reservada para edificação futura.

No concernente às construções da Asa Norte, a Comissão resolve, por unanimidade, conforme proposta do Senhor Presidente, edificar dois blocos de apartamentos nas Projeções n.os 8 e 9, da Superquadra Norte n.º 104, que se destinarão à venda aos funcionários que não possuem, e nunca possuíram, residência própria em Brasília.

O Sr. João Cleofas propõe à Comissão Diretora, que aprova, sem votos em contrário, seja assinado Convênio para a aquisição das Projeções e construção dos blocos de apartamentos na Superquadra Sul n.º 309, com a Caixa Econômica Federal de Brasília, órgão que funcionará, no mesmo ato, para o caso da Superquadra Norte n.º 104 — onde serão compradas duas Projeções e nelas construídos dois blocos de apartamentos — como intermediário da Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS), proprietária daquelas áreas urbanas.

O Sr. Presidente, a seguir, esclarece que, no que tange à construção dos apartamentos para os funcionários, deve presidir esta iniciativa o espírito social e humano. Assim, dada a exigüidade do tempo com que contou os setores competentes da Secretaria do Senado Federal para, no levantamento dos servidores desprovidos de moradia, calcular suas disponibilidades financeiras consignáveis, não foi possível obter-se o montante da parcela ideal de amortização que abranja o maior número possível de funcionários, e, como desta parcela depende diretamente o tipo de apartamento a ser edificado, em área, instalações e

acabamento, no Convênio a ser firmado, a descriptiva das unidades residenciais, bem como o seu total por bloco, será objeto do Término Aditivo, posterior à assinatura e ultimado tão-logo sejam conhecidos os elementos necessários para que tal se dê.

Por unanimidade, a Comissão Diretora aprova a proposta do Sr. João Cleofas no tocante ao critério do Convênio, relativo à construção dos apartamentos destinados aos funcionários.

Prosseguindo os trabalhos, o Sr. Fernando Corrêa usa da palavra para, desincumbindo-se do encargo que lhe foi destinado pela Comissão da Reunião precedente, dar conhecimento a seus pares sobre os resultados do estudo que realizou, a respeito da edificação do Anexo.

A Comissão Diretora toma conhecimento do estado em que se encontra o projeto preliminar elaborado sob a orientação dos Srs. Fernando Corrêa e Paulo Tôrres e, dado o adiantado da hora, decide, ante a complexidade do assunto a ser deliberado, adiar para a próxima Reunião a apreciação da matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão a presente Ata. — João Cleofas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

ATA DA 2.ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 1970

Aos treze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta, às dezessete horas, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Carlos Lindenberg, Presidente, presentes os Senhores Senadores Arnon de Mello, José Guiomard, Ruy Carneiro e Victorino Freire, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Adalberto Sena e Raul Giuberti.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente comunica que passará ao exame da matéria constante da pauta concedendo, inicialmente, a palavra ao Senhor Senador Victorino Freire.

Com a palavra, o Senhor Senador Victorino Freire, oferece parecer às seguintes proposições:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 212, de 1958, (número 1.279-B/59, na Câmara), que "estende aos funcionários ou empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos Conselhos Regionais os benefícios que gozam, ou venham a gozar, os funcionários civis da União, concluindo, face aos dispositivos constitucionais em vigor, pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1969 (número 104-C/67, na Câmara), que "reorganiza os Quadros dos Serviços Auxiliares do Supremo Tribunal Militar, previstos na Lei n.º 4.083, de 24 de junho de 1962, e dá outras providências", opinando pela aprovação do projeto, com Emenda n.º 1-CSPC, que apresenta.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970 (número 130-A/70, na Câmara) que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do Ensino Federal, e dá outras providências.

Manifestando, no que tange à competência regimental deste órgão, pela sua aprovação.

A Comissão, por unanimidade, aprova os pareceres.

A seguir, com a palavra, o Senhor Senador Arnon de Mello, pronuncia-se sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1968, que "garante vencimentos integrais em caso de licença relativa a doença de filho ou dependente menor, e dá outras providências, concluindo, pela necessidade de uma nova audiência da Comissão de Constituição e Justiça, em razão da Emenda Constitucional n.º 1 (art. 57, V).

Colocado o parecer em discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Em seguida, o Senhor Senador José Guiomard, lê parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970 (n.º 129-A/70, na Câmara) que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Submetido à discussão e votação, sem restrição, é o parecer aprovado.

Concluindo, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador Ruy Carneiro, que opina favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970 (n.º 116-A, de 1970, na Câmara), que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras provisões.

Sem restrições é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

9.ª REUNIAO, ORDINARIA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1970

As 10 horas do dia 14 de maio de 1970, na Sala da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Clodomir Millet, Guido Mondin, Bezerra Neto, Arnon de Mello, Milton Campos, Carvalho Pinto, Antônio Carlos, Carlos Lindenberg e Euclídio Rezende, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Balbino e Josaphat Marinho.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Havendo número legal, o Sr. Presidente declara instalados os trabalhos e dá a palavra ao Senador Clodomir Millet que apresenta os seguintes pareceres: favorável ao

Projeto de Decreto Legislativo n.º 21/70: Aprova o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22-1-70, que regula a imissão de posse, initio litis, em imóveis residenciais urbanos; pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado n.os 4/70: Estabelece limite máximo para a cobrança dos direitos autorais e os conexos, relativos a obras literomusicais divulgadas pelas permissionárias ou concessionárias dos serviços legalmente instalados no país e 2/70: que dispensa da exigência de ler e escrever a língua portuguesa, para fins de naturalização, ao estrangeiro chefe de família brasileira, apresentando a este último uma emenda substitutiva; pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 199/68: Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Submetidos a discussão e votação são os pareceres aprovados por unanimidade.

O Senhor Presidente comunica que, de acordo com o Regimento, a reunião vai tornar-se secreta a fim de serem apreciadas as Mensagens n.os 22 e 23, de 1970, do Senhor Presidente da República submetendo ao Senado a aprovação do nome dos Drs. Amarílio Lopes Salgado e Nelson Barbosa Sampaio, respectivamente, para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Reaberta a Sessão, é concedida a palavra ao Senador Antônio Carlos que relata as seguintes proposições: considerando inconstitucional o Projeto de Lei do Senado número 11/69: Cria o Parque Nacional de Mambucaba, Estado do Rio de Janeiro e constitucional e jurídico o Projeto de Lei da Câmara n.º 182/68: Altera a redação do inciso XI do art. 84 da Lei n.º 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que são aprovados sem quaisquer restrições.

O Sr. Senador Bezerra Neto lê seus pareceres aos projetos a seguir citados: pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 113/68: Autoriza a Associação Rural de Arroio do Meio a transferir, gratuitamente, propriedade imóvel à Campanha Nacional de Educandários Gratuitos; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 1/69: Isenta do pagamento de foros, taxas de ocupação e aluguel os terrenos de marinha, acrescidos ou próprios nacionais, aforados ou ocupados pelas Santas Casas de Misericórdias; pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo n.os 1/70: Denega provimento a recursos do Tribunal de Contas da União, a fim de ser registrada despesa em favor de M. Damásio-Comércio e Indústria Ltda., proveniente de material fornecido à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário e 3/69: Denega provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União referente ao pagamento da despesa de NCr\$ 5.698,19 em favor da Cia. Fábio Bastos, Comércio e Indústria e rejeitando o Projeto de Lei do Senado número 7/70: Inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação a Estrada Carolina, MA-Humai, MA. Submetidos a discussão e votação são os pareceres aprovados, votando com restrições os Senadores Clodomir Millet e Carlos Lindenbergs o referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 7/70.

A seguir, o Sr. Senador Carlos Lindenbergs relata favoravelmente o Projeto de Lei do Senado n.º 8/70: Dispõe sobre os livros didáticos e técnicos nos estabelecimentos

oficiais e particulares de ensino, que é aceito unanimemente.

O Sr. Senador Eurico Rezende apresenta parecer ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/70: Aprova o Decreto-Lei 1.097, de 23-3-70, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triénio 1968/1970 e no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1970, concluindo pela sua aprovação e que submetido a discussão e votação é, por unanimidade, aceito.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 4.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1970

As dezesseis horas do dia quatorze de maio do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Presidente, Petrônio Portella, Atílio Fontana, José Leite, Clodomir Millet, Júlio Leite, Guido Mondin e Antônio Fernandes, reúne-se a Comissão do Distrito Federal, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Aurélio Vianna, Adalberto Sena e Oscar Passos.

Inicialmente, o Senhor Presidente redistribui o Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1967, ao Senhor Senador José Leite e adia sua discussão e votação para a próxima reunião.

A seguir, concede a palavra ao Senhor Senador Petrônio Portella, que lê seu parecer pelo sobrerestamento do Ofício n.º 413, de 1970, do Governo do Distrito Federal, encaminhando ao Presidente do Senado Federal o Balanço do referido governo, referente ao exercício de 1969, até que o Tribunal de Contas se manifeste sobre a regularidade das mesmas.

Em discussão e votação, a Comissão aprova o parecer.

Finalmente, o Senhor Senador Dinarte Mariz coloca em discussão sua proposta das relações entre a Comissão do Distrito Federal e o Governo de Brasília, quanto ao comparecimento de Secretários de Estado e outras altas autoridades à Comissão para expor seus planos e programas quanto à Capital Federal.

A Comissão aprova a proposta do Presidente e designa a Secretaria da Comissão para elaborar o roteiro dos trabalhos. Determina, também, a publicação do roteiro no Diário do Congresso Nacional, Seção II, anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânia Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

**ANEXO À ATA DA 4.^a REUNIÃO DA COMISSÃO
DO DISTRITO FEDERAL**

Proposta do Senhor Senador Dinarte Mariz à Comissão do Distrito Federal, sobre a execução do plano de relações entre o Executivo local e o Legislativo do Distrito Federal.

Brasília, em 14 de maio de 1970

Senhores membros da Comissão do Distrito Federal:

Em cumprimento às nossas palavras de posse na reunião de instalação desta doura Comissão, tenho a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossas Excelências o anexo Calendário de visitas formais dos Senhores Secretários de Governo e altas autoridades civis e judiciais de Brasília, como parte inicial da execução do plano de relações entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Distrito Federal.

Esta apresentação tem como objetivo principal ser, inicialmente, apreciada, para em seguida ser votada e servir de roteiro aos nossos trabalhos durante a presente sessão legislativa, no que tange ao exame dos assuntos que merecem especial atenção do legislador para o Distrito Federal.

Almejamos criar, através do diálogo, um clima de maior entrosamento entre as autoridades do Executivo e desta Comissão, com o fim de podermos nos habilitar a melhor servir a Brasília e tomarmos decisões que realmente possam contribuir para a melhoria das condições de vida do povo desta Capital e de suas Cidades-Satélites, para o crescimento econômico do Distrito Federal e nas áreas de influência sócio-econômica.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os meus sinceros protestos de estima e consideração. — Senador Dinarte Mariz, Presidente.

SECRETARIAS

Setor Abastecimento:

- Secretário de Agricultura e Produção;
- Superintendente da SAB — Sociedade Abastecimento de Brasília.

Setor Econômico, Financeiro e Administrativo:

- Presidente da Caixa Econômica Federal de Brasília;
- Presidente do Banco Regional de Brasília;
- Diretor da CODEPLAN — Companhia de Desenvolvimento do Planalto;
- Secretário de Finanças;
- Secretário de Administração.

Setor Educação:

- Secretário de Educação e Cultura;
- Reitor da Universidade de Brasília.

Setor Habitação:

- Diretor Executivo da CODEBRAS;
- Superintendente da SHIS — Sociedade de Habitação e Interesse Social;

- Diretor do B.N.H., em Brasília;
- Presidente do GEMUD.

Setor Sócio-Hospitalar:

- Secretário de Saúde;
- Secretário de Serviços Sociais.

Setor Utilidade Pública:

- Secretário de Viação e Obras (NOVACAP);
- Secretário de Serviços Públicos.

Setor de Divulgação:

- Secretário de Imprensa;
- Secretário de Turismo e Recreação.

Setor Justiça:

- Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- Secretário de Segurança Pública.

CALENDÁRIO

Data:

- Dr. Manoel Carneiro de Albuquerque Filho — Secretaria de Agricultura e Produção:

Assuntos gerais sobre áreas e problemas sobre produção, circulação e consumo de produtos hortigranjeiros e agropecuários; planos a curto e médio prazo.

Data:

- Superintendência da Sociedade de Abastecimento de Brasília:

Aquisição, armazenagem, distribuição e consumo de gêneros alimentícios; situação econômica e financeira da Sociedade: balanços, contas de resultado; planos a curto e médio prazo.

Data:

- Dr. Carlos Santos Jr. — Banco Regional de Brasília S/A:

Assuntos gerais de sua área; volume de financiamentos a curto, médio e longo prazo; financiamento de investimentos na agricultura, indústria e comércio; empréstimo; contas de resultados operacionais.

Data:

- Companhia de Desenvolvimento do Planalto — CODEPLAN:

Assuntos gerais de sua área; trabalhos e levantamentos sócio-econômicos elaborados; planos de atuação a curto e médio prazo, recursos financeiros disponíveis; estrutura do órgão.

Data:

- Dr. Thales José de Campos — Presidente da Caixa Econômica Federal de Brasília:

Assuntos gerais de sua área; volume de financiamento e prazos; financiamento de investimentos imobiliários; empréstimos em consignação; situação

geral das carteiras; resultados operacionais; balanços.

Data:

- Dr. Cid Ferreira Lopes Filho — Secretaria de Administração.

Assuntos gerais de sua área; problemas de pessoal nomeado e contratado para o complexo administrativo do DF; recrutamento, seleção e aperfeiçoamento de pessoal; situação das instalações das repartições do G.D.F.; dotações orçamentárias; Programas de eficiência e produtividade.

Data:

- Dr. Carlos Santos Jr. — Secretaria de Finanças:

Assuntos gerais de sua área; estrutura dos órgãos de arrecadação; arrecadação de impostos; evasão de rendas; execução do Orçamento; programas de atuação a curto e médio prazo.

Data:

- Secretaria de Educação e Cultura:

Assuntos gerais de sua área; deficiências verificadas no ensino primário, médio e supletivo; situação da rede oficial de ensino; programas de expansão dos estabelecimentos oficiais; programas de recrutamento, seleção e treinamento para candidatos ao magistério do DF.; demanda e oferta de matrículas; quadro geral de atuação da Secretaria nos exames de madureza; planos para os próximos anos.

Data:

- Dr. Caio Benjamim Dias — Universidade de Brasília — UnB:

Assuntos gerais da sua área; implantação das unidades previstas no plano diretor do Campus Universitário; volume de obras concluídas e a serem concluídas; execução das dotações orçamentárias; receitas, despesas e dificuldades financeiras; demanda e oferta de matrículas anuais; situação de moradia para o corpo docente e de alojamento para discentes; assistência sócio-econômica aos universitários.

Data:

- Dr. Luciano Mesquita — Banco Nacional de Habitação:

Assuntos gerais de sua área; volume de financiamentos para investimentos a longo prazo no setor habitacional no DF.; planos para os próximos anos; situação da demanda e oferta de moradia em Brasília.

Data:

- Dr. Hélio de Araújo Lôbo — GEMUD:

Idem.

Data:

- Dr. Adamantino da Silva Marreco — CODEBRAS:

Idem.

Data:

- Gal. Otero Valli — Sociedade de Habitação e Interesse Social — SHIS:

Idem.

Data:

- Secretaria de Saúde e Serviços Sociais:

Assuntos gerais de sua área; situação de atendimento médico-hospitalar; problemas econômicos e financeiros; demanda e oferta de assistência médica; planos de expansão a curto e médio prazo.

Data:

- Cel. Bernardino Jardim de Oliveira — Secretaria de Viação e Obras Públicas:

Assuntos gerais de sua área; volume de obras realizadas na implantação da Capital no planalto; plano de obras de infraestrutura prioritárias a curto e médio prazo; disponibilidade e execução orçamentária.

Data:

- Dr. Paulo da Fonseca Vianna — Secretaria de Serviços Públicos:

Idem.

Data:

- Dr. Roberto Velloso — Departamento de Turismo e Recreação:

Assuntos gerais de sua área; custos das promoções e dos certames realizados; planos de atuação para os próximos anos; execução das dotações orçamentárias.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

ATA DA 6a. REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE DE MAIO DE 1970

As quinze horas do dia quatorze de maio do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores, Gilberto Marinho, Presidente, Arnon de Mello, José Guiomard, Carlos Lindenberg, Oscar Passos, José Cândido, Adolpho Franco, José Leite, Mello Braga, Pessoa de Queiroz, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, na Sala de Reuniões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Flinto Müller, Waldemar Alcântara, Antônio Carlos, Mem de Sá, Ney Braga, Milton Campos, Moura Andrade, Bezerra Neto e Aurélio Vianna.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Arnon de Mello que lê seu parecer pelo arquivamento do Requerimento n.º 85, de 1969, do Senador Vasconcelos Torres, solicitando inserção na Ata de um voto de congratulações aos cosmonautas Charles Conrad, Richard Gordon e Alan Bean, pelo memorável feito científico, verificado em 24 de novembro de 1969, face ao decorso de tempo.

Em discussão e votação é o parecer aprovado pela Comissão.

Em seguida, o Senhor Senador Gilberto Marinho relata seu parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1970, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

Em discussão e votação, após usarem da palavra os Senhores Senadores José Cândido e Oscar Passos, é aprovado o parecer.

Finalmente o Senhor Presidente torna secreta a Reunião, para que seja realçada, discutida e votada a Mensagem n.º 20, de 1970, que submete à aprovação do Senado a indicação do Ministro Fernando Ronald de Carvalho, para exercer a função em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República de Honduras.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente convoca a Comissão para uma reunião extraordinária a realizar-se no próximo dia dezenove, às dez horas, e encerra a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário ad hoc, a presente Ata que uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

ATA DA 3a. REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 1970

As nove horas do dia quatorze de maio de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Victorino Freire, Presidente, presentes os Senhores Senadores Oscar Passos, Vice-Presidente, Gilberto Marinho, Ney Braga, Attilio Fontana, Dinarte Mariz, Aurélio Vianna, Mello Braga e José Guiomard, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional do Senado Federal.

Ausente, por motivo justificado, o Senhor Senador José Cândido.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, sendo a mesma tida como aprovada.

O Sr. Presidente comunica à Comissão que a pauta dos trabalhos comprehende 8 projetos, que relaciona discriminando os Srs. Relatores.

O Senhor Senador Dinarte Mariz, Relator do item 3 da Pauta, pede a palavra e solicita do Sr. Presidente prioridade na apresentação do Parecer, em virtude de audiência com o Sr. Ministro da Justiça.

Ouvida a Comissão, o Sr. Presidente concede ao Senhor Senador Dinarte Mariz a prioridade pedida, iniciando-se assim os debates com a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970 (n.º 117-A, de 1970, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia.

Concluída a exposição do Sr. Relator, o Sr. Presidente declara em votação o Parecer, que é aprovado sem discussão.

O item seguinte é o Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1958 (n.º 2.425-D/52, na Câmara), que restabelece a Polícia Militar do Território do Acre, e dá outras providências, cujo Relator, Senador Ney Braga, oferece Parecer contrário.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

Continuando com a palavra, o Senhor Senador Ney Braga oferece o parecer do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970 (n.º 129-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Na discussão, o Senhor Senador Aurélio Vianna manifesta dúvida quanto à constitucionalidade do Projeto em tela e recebe maiores esclarecimentos sobre a origem e tramitação da matéria no Congresso Nacional, inclusive o Parecer oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Em votação, é o Parecer aprovado por unanimidade, com uma ressalva: "favorável quanto ao mérito; com restrições quanto à constitucionalidade".

O Sr. Presidente, em seguida, passa ao item 4 da pauta, discussão e votação do parecer do Senhor Senador Attilio Fontana ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1970 (n.º 122-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Com a palavra, o Sr. Relator manifesta ponto de vista favorável à proposição em causa, no que é acompanhado pela unanimidade da Comissão.

Passando ao 5.º item da pauta, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Gilberto Marinho, que relata o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1970 (n.º 125-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

Na conclusão do seu parecer, o Sr. Relator se manifesta pela aprovação do projeto, recebendo a aprovação unânime dos presentes.

Item 6, Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1970 (n.º 124-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências -- Relator, Senador Aurélio Vianna.

Com a palavra, o Sr. Relator tece considerações sobre a matéria, cuja aprovação defende em fundamentado parecer, que é aprovado por unanimidade.

Os dois itens finais da pauta têm como Relator o Sr. Presidente, que, constatada a ausência temporária do

Sr. Vice-Presidente, Senador Oscar Passos, convida o Sr. Senador Gilberto Marinho a assumir a direção dos trabalhos.

O Sr. Presidente, eventual, assumindo o posto, concede a palavra ao Sr. Senador Victorino Freire, que relata os dois últimos itens da pauta: Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1970, que aprova o Decreto-Lei número 1.093, de 17 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29-2-69; e Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1970, que aprova o Decreto-Lei número 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares), ambos os projetos aprovados com a unanimidade dos presentes, ocorrendo apenas ressalva por parte do Sr. Senador Aurélio Vianna, com respeito ao último item, aprovado com restrições pelo parlamentar representante da Guanabara.

No exercício da Presidência, o Sr. Senador Gilberto Marinho declara esgotada a pauta e dá por encerrada a Reunião, agradecendo aos presentes a colaboração prestada.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 4.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 1970

As dezesseis horas e quinze minutos do dia quatorze de maio de mil novecentos e setenta, na Sala das Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Victorino Freire, Presidente, presentes os Srs. Senadores Ney Braga, José Cândido e Dinarte Mariz, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional do Senado Federal.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Senadores José Guiomard, Gilberto Marinho, Aurélio Vianna e Oscar Passos.

É dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior, sendo a mesma dada como aprovada.

O Sr. Presidente anuncia o item 1 da pauta, Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1970 (n.º 123-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia; e concede a palavra ao Sr. Senador Ney Braga, Relator.

O Sr. Relator tece considerações sobre as origens e tramitação da matéria do Legislativo, e conclui oferecendo parecer favorável, que é aprovado unicamente.

O item 2 da pauta é o Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1970 (n.º 134/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras providências. Seu Relator, Senador José Cândido Ferraz, apresenta parecer favorável que, sem discussões, é aprovado por todos os presentes.

O Sr. Presidente, Senador Victorino Freire, convida o Sr. Senador Dinarte Mariz a assumir a direção dos trabalhos e pede a palavra para relatar o último item da pauta, Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1970 (n.º 132-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei número 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

Em longo e substancioso estudo comparativo com a legislação de outros países em situação semelhante, o Sr. Relator alude à tradição através dos séculos na defesa dos mares territoriais; concluindo, declara-se favorável ao projeto em tela. Em discussão, não se verifica inscrição de oradores; em votação, é o parecer aprovado, por unanimidade.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 4.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 8 DE MAIO DE 1970

As quinze horas do dia oito de maio de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, presentes os Srs. Senadores Milton Trindade, Atílio Fontana, Aurélio Vianna e Josapah Marinho, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Adolpho Franco, Vitorino Freire, Mello Braga e Júlio Leite.

De acordo com o que preceitua o § 3.º do art. 81 do Regimento Interno, assume a Presidência o Sr. Senador Atílio Fontana.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Logo após, o Sr. Senador Atílio Fontana transfere a presidência dos trabalhos ao Sr. Senador Milton Trindade, e passa a relatar o Projeto de Lei da Câmara n.º 154, de 1968, que "equipara aos segurados autônomos do INPS, os Ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, de filiação facultativa, e dá outras providências", concluindo pela sua aprovação, com as alterações constantes de duas emendas que apresenta. O referido parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

EDITAL

**CONCURSO INTERNO PARA PROVIMENTO DE CARGO
DE TAQUÍGRAFO-REVISOR DA SECRETARIA DO
SENADO FEDERAL**

Faço público que se acham abertas, a partir do dia 18 até o dia 22 de maio corrente, na Diretoria da Taquigrafia, as inscrições de integrantes das duas classes da Carreira de Taquigrafo de Debates, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 28, de 1963, para o Concurso Interno de provas destinado ao provimento de vaga no quadro de Taquigrafo-Revisor.

1 — A prova de Taquigrafia constará de registro taquigráfico durante 10 (dez) minutos, de ditado de discurso sorteado no momento, feito na velocidade crescente de 110 a 130 palavras por minuto assim distribuídas: 110 — 112 — 114 — 116 — 118 — 120 — 122 — 125 — 128 e 130.

Prazo para decifração — 2 (duas) horas.

Límite de erros — 10% (dez por cento).

Grau mínimo — 50 (cinquenta) pontos.

2 — A prova de Revisão de Debates constará de registro taquigráfico de discurso pronunciado no plenário, ao vivo ou em gravação, a critério da Banca Examinadora, e dividir-se-á em duas partes, cada uma com a duração de 15 (quinze) minutos;

3 — No caso de apanhamento em plenário:

a) Quando ocorrer "quarto" em branco, discurso lido ou fala da Presidência, repetir-se-á a prova, pois os candidatos devem taquigrafiar sempre, em cada parte da prova, 15 (quinze) minutos ininterruptos;

b) Caso sobrevenha alguma dificuldade para observância desse item, poderá cada parte da prova ser realizada em sessão diferente;

c) Tão logo comece a prova, evitar-se-á a entrada dos candidatos nas salas onde Taquigrafos-Revisores e Taquigrafs que não concorrerem à vaga efetuam os trabalhos rotineiros de decifração e revisão das notas taquigráficas. Terminados os serviços normais da Diretoria da Taquigrafia, aos candidatos serão restituídos os blocos e entregues os "quartos" correspondentes, a fim de que procedam, simultaneamente, ao trabalho de revisão da redação relacionado com a prova.

4 — No caso de apanhamento de discurso em gravação, será sorteada, à vista dos candidatos, entre dez fitas gravadas, uma para cada 15 (quinze) minutos.

5 — Entre uma parte e outra haverá um intervalo de, pelo menos, 15 (quinze) minutos.

6 — Findo cada apanhamento, os candidatos entregarão os blocos à Banca Examinadora que os encerrará, à vista deles, em uma sobrecarta, devolvendo-os no inicio da fase seguinte.

Prazo para cada parte da prova — 2 (duas) horas.
Grau mínimo — 60 (sessenta) pontos.

7 — A hora de entrega das provas de Revisão será consignada e levada em consideração em caso de empate.

8 — A prova de prática legislativa constará de questões objetivas sobre a Constituição de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, e sobre o Regimento Interno do Senado Federal (Resolução n.º 2, de 1959).

A candidato é facultado o uso da Constituição, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 e do Regimento Interno do Senado Federal.

Prazo para a prova — 3 (três) horas.

Grau mínimo — 50 (cinquenta) pontos.

9 — A prova de Cultura Geral constará de perguntas na forma de testes sobre vários assuntos.

Prazo para a prova — 3 (três) horas.

Grau mínimo — 50 (cinquenta) pontos.

10 — No julgamento serão tomadas em consideração:

I) Na prova de ditado taquigráfico, a fidelidade do registro, mantidos, inclusive, possíveis erros ou enganos cometidos no ditado.

Para a contagem de erros na prova de ditado taquigráfico, cuja decifração será feita, obrigatoriamente, à máquina, usar-se-á a seguinte norma:

a) cada palavra omitida, acrescida ou substituída com alteração de sentido — um erro;

b) cada palavra omitida, acrescida ou substituída sem alteração de sentido — meio erro;

c) palavras sóltas, certas, sem formar sentido — meio erro por palavra;

d) palavras sóltas, erradas, sem formar sentido — um erro por palavra;

e) erros de português, conforme a gravidade, a critério da Banca Examinadora — meio erro, um erro ou dois erros;

f) no caso de concorrência de erros (por exemplo: omissão de cinco palavras e substituição por três erradas), computar-se-á o número maior de erros;

g) os erros em mais de uma palavra contar-se-ão uma vez, desde que consequentes, a critério da Banca Examinadora.

II) Na prova de redação e revisão feita nos "quartos" dos taquigrafs que participaram do registro taquigráfico no recinto, a fidelidade nas palavras do orador e dos apartes, a redação escorreita, para o que se permitirá alteração na linguagem, observados também os estilos parlamentares, a conveniência e propriedade da modificação.

11 — A obtenção de nota inferior ao mínimo estabelecido em qualquer das provas inabilitará desde logo e totalmente o candidato.

12 — Será igualmente considerado inabilitado o candidato que não alcançar a média-final 60 (sessenta), re-

presentada pelo resultado da soma da nota da prova de Taquigrafia com as notas das duas partes da prova de Revisão de Debates e das provas de Prática Legislativa e Cultura Geral, dividido o total por 5 (cinco).

13 — Após o julgamento pela Banca Examinadora e antes da identificação, as provas ficarão à disposição dos candidatos para vista, pelo prazo de 48 horas, a fim de que formulem recursos, se cabíveis.

14 — O recurso constará de petição dirigida ao Diretor-Geral da Secretaria, sem quebra do sigilo, e deverá, sob pena de indeferimento *in limine*, ser fundamentado e indicar com precisão as questões e os pontos objeto de revisão. Se aceitar o recurso, o Diretor-Geral poderá mandar proceder, também, à revisão de toda a prova. A Banca, depois de conhecer das razões apresentadas pelo recorrente, fará a revisão geral ou parcial da prova e emitirá parecer fundamentado no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a juízo do Diretor-Geral, mas só poderá propor a alteração da nota atribuída anteriormente se ficar evidenciado erro de fato na aplicação do critério do julgamento. Não será apreciada a reclamação, se não redigida em termos convenientes ou não indicar, com absoluta clareza, fatos e circunstâncias que a justifiquem e permitam pronta apuração. Depois de apreciados os recursos pela Banca, cabe a decisão final ao 1º-Secretário do Senado Federal, representando a Comissão Diretora.

15 — Os limites mínimos estabelecidos serão rigorosamente obedecidos. Apurar-se-ão as frações até milésimos.

16 — O candidato que se retirar do recinto durante a realização da prova estará automaticamente excluído do concurso. Será também excluído, por ato da Banca Examinadora, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou des cortesia para com os examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente. Idêntica penalidade será aplicada ao candidato que, durante a realização da prova, fôr colhido em flagrante comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, ou de utilização de notas, livros ou impressos. A Ata dos trabalhos deverá registrar qualquer ocorrência dessa natureza.

17 — Não haverá segunda chamada, seja qual fôr o motivo alegado para justificar a ausência do candidato.

18 — O não comparecimento a qualquer prova importará em exclusão do concurso, considerados sem efeito os exames porventura já prestados pelo candidato e não lhe sendo permitido participar das provas subsequentes.

19 — É de (dois) anos o prazo de validade do presente concurso, a contar da data da homologação pela Comissão Diretora.

20 — As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação.

21 — A Banca Examinadora poderá alterar a ordem das provas estabelecida no Edital, se julgar conveniente.

22 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Banca Examinadora.

23 — Todas as instruções, chamadas e resultado serão publicados no Diário do Congresso Nacional — Seção II — e afixados no Quadro de Avisos da Diretoria da Taquigrafia.

24 — Serão publicados apenas os resultados que permitam a habilitação do candidato.

TABELA PARA O JULGAMENTO DA PROVA DE DITADO TAQUIGRÁFICO

Número de erros	Grau
122,5	50
98	60
73,5	70
49	80
24,5	90
0	100

Secretaria do Senado Federal, em 15 de maio de 1970.

— Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

REVISORES DE PROVAS

O Serviço Gráfico precisa de 15 Revisores.

Salário base de Cr\$ 702,00, com possibilidade de horas extras, de acordo com as necessidades do serviço, assistência médica e dentária gratuita. Refeição no local ao preço de Cr\$ 0,50. Os candidatos deverão possuir todos os requisitos legais, isto é, registro no Ministério do Trabalho, ou o curso de jornalismo, carteira de reservista, título eleitoral e ficha limpa na Polícia.

Apresentar-se ao Gabinete da Vice-Diretora-Geral Administrativa e Supervisora do Serviço Gráfico, no 2º andar do Edifício Anexo do Senado Federal, das 14 às 18 horas, até o próximo dia 23 do corrente, a fim de ser realizado o necessário teste de seleção.

Pede-se não se apresentar quem não preencher os requisitos exigidos.

Secretaria do Senado, em 15 de maio de 1970. — Ninon Borges Seal, Vice-Diretora-Geral e Supervisora do Serviço Gráfico.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário Manoel Villaça (ARENA — RN)	Líder: Flínto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domício Gondim (ARENA — PB)	DO MDB
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Líder: Aurélio Vianna (GB)
3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SÓBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermirio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 hora.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Atílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Flínto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenberg	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA**TITULARES**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Attílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA**TITULARES**

Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Attílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES

José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto

Nogueira da Gama

José Ermírio

Josaphat Marinho

Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA**TITULARES**

Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES

José Guiomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES

Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guiomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA**TITULARES**

Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES

José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco
Victorino Freire
Attilio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenbergs
Benedicto Valladares

SUPLENTES

Mello Braga
José Guiomard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Josaphat Marinho Oscar Passos

José Ermírio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Melo
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES

Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenbergs

MDB

Ruy Carneiro Aurélio Vianna

Argemiro de Figueiredo Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenbergs
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES

Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guiomard

MDB

Antônio Balbino

José Ermírio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Aurélio Vianna

Nogueira da Gama Secretário: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Melo
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES

José Guiomard
Carlos Lindenbergs
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Josaphat Marinho

Antônio Balbino

Pessoa de Queiroz Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**TITULARES**

Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES

Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena Nogueira da Gama

Bezerra Neto Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

Oscar Passos
Aurélio Vianna

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Argemiro de Figueiredo

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

SUPLENTES

Guido Mondin
Atílio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenbergs

MDB

Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

Oscar Passos
Adalberto Sena

SUPLENTES

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:**Via Superfície:**

Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1946 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apontamentos, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada; pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação das páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo (no prelo).

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF.

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, viá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
 Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- comentário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00

NOTA: Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Caixa Postal 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

COLEÇÃO DE **DECRETOS - LEIS**
 (GOVERNO CASTELLO BRANCO)

E

LEGISLAÇÃO CORRELATA

N.os 1 A 318

(OBRA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, COMPOSTA E IMPRESSA PELO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL)

(4 VOLUMES EM UM TOTAL DE 2.096 PÁGINAS)

PREÇO DA OBRA COMPLETA

EM BROCHURA: Cr\$ 40,00 — ENCADERNADA: Cr\$ 80,00

PLANO DE TRABALHO

1) LEGISLAÇÃO CITADA

Após o texto do decreto-lei é transcrita a legislação citada, compreendendo os dispositivos alterados, revogados ou simplesmente mencionados.

Na primeira coluna (entre parênteses): o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do decreto-lei em que é citada a norma legal.

A seguir, a lei (decreto, decreto-lei ou dispositivo constitucional) citada (emenda e data de publicação).

Se a referência é feita a determinado artigo, este é transcrito.

Para melhor compreensão, são fornecidas em notas todas as normas a que são feitos remissões. Inúmeras vezes foram necessárias **notas de notas**, num verdadeiro encadeamento de legislação, que só finda quando a matéria está suficientemente esclarecida.

Sempre que necessário, divulgamos também os textos de Resoluções ou Portarias citadas, como, por exemplo, a Portaria n.º 729/62, do Presidente da NOVACAP, a que se refere o Decreto-Lei n.º 274/67.

Evitamos transcrever dispositivos dos decretos-leis do Presidente Castello Branco, de vez que sua consulta pode ser feita facilmente nesta obra, parecendo-nos, portanto, dispensável repeti-los na legislação citada.

Em primeira leitura, as notas parecerão falhas, já que, algumas vezes, não seguem rigorosamente a ordem numérica. A alteração na seqüência das notas foi necessária na composição gráfica, que, para facilitar a consulta, colocou, sempre que possível, as notas nos rodapés das páginas em que são feitas as citações. Os tipos usados na impressão distinguem com exatidão as citações e remissões.

2) LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Compreende as alterações e regulamentações dos decretos-leis, assim como as remissões que lhes são feitas, em legislação emanada após sua expedição.

Na primeira coluna: a lei, decreto — ou decreto lei (número e data de publicação) posterior ao decreto-lei e que a ele se refere.

Na segunda coluna: é explicitado se se trata de alteração, regulamentação ou simples citação.

Quando apenas um dispositivo da lei posterior se refere ao decreto-lei, é determinado qual o artigo em que é feita a remissão.

Da mesma forma, se apenas um (ou mais) dispositivo do decreto-lei é alterado, regulamentado ou referido, este dispositivo é determinado.

NOTA: Todos os pedidos devem vir acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

**JURISPRUDÊNCIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**"REFERÊNCIAS DA
SÚMULA DO STF"**

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-Leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

NO 10.^º VOLUME O ÍNDICE COMPLETO POR MATERIA. — O 20.^º VOLUME CONTÉM OS ENUNCIADOS DAS NOVAS SÚMULAS N.^º 473 A 551. — O 21.^º VOLUME CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DO STF (ATUALIZADO)

PREÇO: NCR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA. — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS.

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — CAIXA POSTAL 1.503 — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

ATOS INSTITUCIONAIS – ATOS COMPLEMENTARES – DECRETOS LEIS E LEGISLAÇÃO CITADA OU REVOCADA

1.º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 A 4

ATOS COMPLEMENTARES DE 1 a 37

DECRETOS LEIS N.ºS 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

2.º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 5

ATOS COMPLEMENTARES N.ºS 38 A 40

DECRETOS LEIS N.ºS 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

3.º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºS 6 E 7

ATOS COMPLEMENTARES N.ºS 41 A 50

DECRETOS LEIS N.ºS 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

4.º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºS 8 E 9

ATO COMPLEMENTAR N.º 51

DECRETOS LEIS N.ºS 481 a 563 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

5.º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 10

ATOS COMPLEMENTARES N.ºS 52 A 56

DECRETOS LEIS N.ºS 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

6.º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 11

ATOS COMPLEMENTARES N.ºS 57 A 62

DECRETOS LEIS N.ºS 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

NOTA: Todos os pedidos devem vir acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília - DF.

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20